



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA**

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

**“VOU DE ÔNIBUS”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA EM DEFESA DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR**

PORTO VELHO/RO

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S235v Santiago, Alexandre Jésus de Queiroz.

Vou de ônibus: a atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa do transporte público escolar / Alexandre Jésus de Queiroz Santiago. -- Porto Velho, RO, 2022.

185 f. : il.

Orientador(a): Prof. PhD Aparecida Luzia Alzira Zuin

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1. acesso à educação . 2. direitos dos estudantes. 3. Ministério Público do Estado. 4. transporte público escolar . I. Zuin, Aparecida Luzia Alzira. II. Título.

CDU 34:37(811.1)

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

**“VOU DE ÔNIBUS”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA EM DEFESA DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aparecida Luzia Alzira Zuin.

Porto Velho/RO

2022

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

“VOU DE ÔNIBUS”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EM DEFESA DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

BANCA AVALIADORA

Prof.^a Dr.^a Aparecida Luzia Alzira Zuin
(Orientadora/DHJUS/UNIR/Emeron)

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier
(Membro interno–DHJUS/UNIR/Emeron)

Prof. Dr. Valmir Flôres Pinto (Membro externo–PPGECH/UFAM)

Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva
(Membro interno-DHJUS/UNIR/Emeron-Suplente)

Dedico este trabalho a todos os alunos e alunas da zona rural de Porto Velho/RO, às suas famílias, aos pesquisadores da área e aos profissionais da Educação empenhados em cumprir a árdua missão de levar Educação de qualidade para a sociedade, com a disposição de superar os desafios da desigualdade, sob sol ou sob chuva, de barco, de ônibus ou a pé quando falham os Poderes Públicos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo, pelo milagre da vida e do discernimento humano.

Agradeço também aos meus pais, Santiago (*in memoriam*) e Maria Júlia, pelo incentivo para o estudo e pela referência que foram sempre para mim: exemplos de disciplina, dedicação e determinação. Às Anas da minha vida, irmãs, amigas e companheiras, de quem não faltaram palavras de apoio e encorajamento nos momentos certos.

Agradeço às minhas filhas, Maria Isabel e Manuela, por sua alegria constante, pelo sorriso fácil e, mesmo tão pequenas, pela compreensão de me ver distante, envolvido com os estudos e com a pesquisa, mas sem jamais reclamarem ou me cobrarem pela ausência; assim como à Tânia que, como mãe, soube com muita sabedoria preencher minha falta.

Às colegas e aos professores de curso, que não me deixaram desistir após ter sido internado com COVID-19, nem me sentir desestimulado a prosseguir; assim também aos amigos de Ministério Público, em especial, Marcele Nogueira, Eliriane dos Anjos da Silva e Christian Ito, incentivadores de primeira hora.

Por fim, meu agradecimento especial para minha orientadora, Aparecida Zuin. Uma inspiração. Mais do que indispensável nesta trajetória. Sem ela, não teria chegado até aqui. Agradeço-lhe por sua contínua disposição para ensinar, por seu método de abordagem, sempre gentil, ponderada, mas sem perder a assertividade toda vez que necessário; compreensiva, encorajadora, uma pesquisadora e professora por vocação. Uma gigante, em conhecimento e em amor pela transformação social, para termos uma sociedade mais justa e fraterna. Tive sorte, muita sorte de tê-la como orientadora. Conhecemo-nos remotamente, logo no início da pandemia, e por meses seguimos assim, tendo comigo compartilhado muitos momentos de incerteza e de dúvida, inclusive, quando estive internado, com toda minha família acometida com COVID-19. Uma das poucas pessoas com quem mantive contato na época. Foi mais que uma professora-orientadora, foi uma amiga, mesmo sem me conhecer pessoalmente. Meu agradecimento supera a esfera da gratidão e alcança o nível das dívidas impagáveis.

RESUMO

SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago. **“Vou de ônibus”**: a atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa do transporte público escolar. 2022. 185f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2022.

A presente pesquisa investiga a estrutura, instrumentos e formas de atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) na defesa do transporte público escolar e na garantia do acesso às escolas na zona rural do município de Porto Velho, no estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Educação. Objetiva encontrar metodologia de atuação do Ministério Público para assegurar, de forma equitativa, a distribuição de recursos para garantia do transporte público escolar rural, de modo a promover a inclusão social, minimizar a evasão escolar e garantir o acesso à escola com qualidade social. Nesse sentido, a problemática que embasa o estudo é: como o MPRO pode atuar judicial e extrajudicialmente para que o município de Porto Velho garanta na forma da lei o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação estatal? A pesquisa tem como justificativa a preocupação com o direito dos educandos, tendo em vista que a partir de 2016 houve um agravamento da crise no fornecimento do transporte público escolar na zona rural do município, o que impediu que milhares de estudantes frequentassem a escola; principalmente, entre os anos de 2017 e 2020, houve uma queda em 36,73% no número de matrículas nas escolas afetadas. Com método de abordagem qualitativa, de natureza aplicada e exploratória, o estudo tem como procedimentos a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, o levantamento de dados e o estudo de caso. Após discorrer sobre a estrutura e formas de atuação do Ministério Público de Rondônia em defesa da sociedade e da Educação Pública, por meio da Promotoria da Educação de Porto Velho, o estudo aborda o direito à Educação com qualidade social e o transporte público como corolário desse direito. Tem como foco dos estudos a zona rural do município; após identificar as escolas rurais e a sua localização, trata da crise do transporte público entre os anos de 2016 e 2020, em seguida aborda a atuação da promotoria da Educação perante esse cenário e os desafios existentes na consecução do direito à Educação e a disponibilização do transporte público escolar, como missão do Ministério Público do Estado de Rondônia. Ademais, analisa a aplicação dos preceitos da Carta de Brasília no caso em estudo, como método de atuação pelo MPRO para solução de alguns problemas identificados, por isso, de cunho propositivo, debate a necessidade de adoção de novo modelo ou nova forma de atuação do MPRO. Como resultado, apresenta proposta de resolução que orienta a atuação dos membros do Ministério Público na área da Educação, com o uso de tecnologias da informação através de sistemas ou aplicativos, de modo a construir um sistema de tutela capaz de eliminar as desigualdades e reparar os prejuízos educacionais causados aos estudantes da zona rural de Porto Velho, pela falta de transporte público escolar.

Palavras-chave: Acesso à Educação; Direitos dos estudantes; Ministério Público do Estado; Transporte público escolar.

ABSTRACT

SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago. **“I go by bus”: the role of the Rondônia State Prosecutor’s Office in the defense of public-school transport.** 2022. 185p. Thesis (Interdisciplinary Professional Master's in Human Rights and Justice Development) – Federal University of Rondônia, Porto Velho, 2022.

The present research investigates the structure, instruments and forms of judicial and extrajudicial action of the Rondônia State Prosecutor’s Office (MPRO) in the defense of public-school transport and in guaranteeing access to schools in the rural area of the municipality of Porto Velho, in the State of Rondônia, through the Public Prosecutor's Office for Education. Its general objective is to find a methodology for the action of the Public Prosecutor’s Office, as to ensure, in an equitable way, the distribution of resources to guarantee rural school public transport, in order to promote social inclusion, minimize school dropout and guarantee access to school with social quality. In this sense, the problem that underlies the studies is - how can the MPRO act judicially and extrajudicially so that the municipality of Porto Velho guarantees, in the form of the law, school transport as a right of the student and a State obligation? The research is justified by the concern for the rights of students, considering that from 2016 onwards, there was a worsening of the crisis in the supply of public-school transport in the rural area of the municipality, which prevented thousands of students from attending school. Mainly between the years 2017 and 2020, there was a drop of 36.73% in the number of enrollments in the affected schools. With a qualitative approach method, of an applied and exploratory nature, the study uses the bibliographic, jurisprudential and documental research techniques, data collection and case study. After approaching the structure and forms of action of the Rondônia State Prosecutor’s Office in the defense of society and public education, through its branch situated in Porto Velho, the study addresses the right to education with social quality and public transport as a consequence of the right to education. The study is focused on the rural area of the Municipality. After identifying the rural schools and their location, this paper deals with the public transport crisis between the years 2016 and 2020, and then addresses the role of the education prosecutor in this scenario and the existing challenges in achieving the right to education and the availability of public-school transport, as a mission of the Rondônia State Prosecutor’s Office. It analyzes the application of the precepts of the Brasilia Charter as a method adopted by the MPRO as a solution to some of the problems identified. With a purposeful nature, the need to adopt a new model or a new way of acting for the MPRO is discussed. As a result, it presents a proposal for a resolution that seeks to guide the performance of members of the Prosecutor’s Office in the educational field, with the use of information technologies, through systems or applications, in order to build a system of guardianship capable of eliminating inequalities and repairing the educational losses caused to students from the rural area of Porto Velho by the lack of public-school transport.

Keywords: Access to education; Public Prosecutor’s Office; Public School Transport; Student rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI	<i>Business intelligence</i>
Caop-Educação	Centro de Apoio Operacional da Educação
Caop-Unificado	Centro de Apoio Operacional
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Base da Educação
MPAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Projeto Judicial Eletrônico
PNATE	Programa Nacional de Transporte Escolar
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa estratégico do Ministério Público (2021-2029).....	28
Figura 2 – Mapa do município de Porto Velho com as suas escolas rurais.....	54
Figura 3 – Mapa de Porto Velho com as escolas rurais divididas por região	55
Figura 4 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, denominada “Guia de orientação aos Promotores de Justiça para atuação no direito ao transporte público escolar”	115
Figura 5 – Cartilha elaborada em conjunto pelo Ministério Público Federal e do Ceará, denominada “Transporte Escolar: via legal para uma educação de qualidade”.	115
Figura 6 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo roteiro de atuação daquela instituição para promoção da efetividade do direito ao transporte escolar.....	116
Figura 7 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, denominada “Projeto Transporte Escolar, Alegria de ir e vir”	116

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Escolas municipais e alunos matriculados (2017 a 2020)	58
Quadro 2 – Escolas Rurais afetadas por problemas de transporte escolar.....	66
Quadro 3 – Relação de escolas que utilizam o transporte escolar com quantitativo geral de alunos (as) matriculados por escola	70
Quadro 4 – Relação do quantitativo dos alunos (as) que utilizarão o transporte escolar quando da retomada das atividades presenciais	71
Quadro 5 – Localidades com irregularidades já denunciadas em Feitos de anos anteriores a 2018	76
Quadro 6 – Feitos listados nos autos judiciais de n.º 7007783-05.2018.8.22.0001..	79
Quadro 7 – Escolas afetadas por falta de transporte escolar terrestre (set./2019)...	81
Quadro 8 – Escolas afetadas por falta de transporte escolar fluvial (set./2019).....	82
Quadro 9 – Respostas às perguntas encaminhadas via e-mail ao Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação do município de Porto Velho/RO.....	112

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	METODOLOGIA DA PESQUISA EM VISTA AO DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR.....	20
3	MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA: ESTRUTURA E FORMAS DE ATUAÇÃO EM DEFESA DA EDUCAÇÃO	26
3.1	Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa da sociedade e do direito à Educação Pública	28
3.2	A Promotoria da Educação de Porto Velho: atribuições, funções, meios de atuação e Notícia de Fato	32
3.3	O direito à Educação com qualidade social e o acesso à escola	37
3.4	A noção de equidade aplicada ao direito à Educação	42
4	O TRANSPORTE ESCOLAR COMO COROLÁRIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	50
4.1	O município de Porto Velho e as escolas da zona rural	52
4.2	O mapa das escolas no mapa de Rondônia e Porto Velho.....	53
4.3	A crise do transporte público escolar na zona rural de Porto Velho entre os anos de 2016 e 2020	55
4.4	Contexto da crise: breve digressão e consequências.....	74
4.5	A atuação da Promotoria de Justiça da Educação perante a crise no transporte público escolar	78
4.6	O ativismo estrutural dialógico na tutela de políticas públicas educacionais e a intervenção judicial no transporte público escolar do município de Porto Velho	87
4.7	O desafio da consecução do direito à Educação e a disponibilização do transporte público escolar: missão do Ministério Público do Estado de Rondônia.....	97
4.8	A Carta de Brasília como diretriz estruturante para o MPRO na questão do transporte público escolar	101
4.9	Diretrizes da Carta de Brasília no caso em estudo	102
4.10	Método de atuação para a consecução da garantia constitucional à Educação e ao transporte público escolar	110
5	PRODUTO 1 – DHJUS – MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA	118
6	PRODUTO 2 – DHJUS – MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO	126

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS.....	137
APÊNDICE A – TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2020 – 18.ª PJ	151
ANEXO A – CARTA DE BRASÍLIA.....	170

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) trata a Educação como essencial para o exercício de todos os direitos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito à Educação, visto que ao procurar desenvolver as capacidades intelectuais, físicas, emocionais e morais das pessoas, a Educação permite a elas que possam atuar com mais autonomia, liberdade e independência perante a sua comunidade, a sociedade e o Estado, nos seus mais diversos aspectos (ONU, 1948). A Educação está, portanto, no topo das necessidades fundamentais do indivíduo.

Conforme a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 63.223, de 6 de setembro de 1968, não pode haver qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de Educação (BRASIL, 1968). A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 205, também reconhece a Educação como instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparação para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho, tratando-se de um direito de todas as pessoas perante o Estado, a família e a sociedade (BRASIL, 1988; MARTINES JÚNIOR, 2013).

Como corolário do direito à Educação e garantia da sua universalização, está o direito ao transporte público escolar. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), isto é, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o dever do Estado com a Educação escolar pública será efetivado, entre diversos outros direitos e garantias, mediante a garantia de transporte ao educando (art. 4.º, VIII), cabendo aos Estados e Municípios a obrigação de fornecer transporte escolar para os alunos e alunas das suas respectivas redes de ensino (art. 10, VII e art. 11, VI), na expressão da lei (BRASIL, 1996).

Para muitos alunos e alunas, não tem como dissociar o direito à Educação do direito ao transporte público como meio de alcançar o seu maior objetivo: aprender. Pois, para eles, aprender perpassa pela necessidade de se transportarem até as escolas, em boas condições físicas e emocionais, e com a frequência necessária para terem acesso à Educação na sua concepção mais abrangente e humanizadora (SOUZA, 2010).

Ao se orientar para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a Educação relaciona-se diretamente com a garantia da dignidade da pessoa humana e com o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Como necessidade social, a Educação é um instrumento de desenvolvimento humanitário, não podendo a escola se tornar alheia a qualquer integrante da sociedade, esteja inserido em núcleos urbanos, zona rural, em comunidades ribeirinhas ou indígenas.

Por se tratar de um direito de todos, como correspondência, a Educação é um dever público essencial e, de modo a garanti-la, existe uma série de órgãos e mecanismos de controle. Para além da fiscalização exercida pela própria sociedade civil, pelos conselhos gestores de políticas públicas e conselhos de Educação, há os Tribunais de Contas, o Poder Legislativo e, compondo o que pode se chamar “Sistema de Justiça”, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública (BRADBURY, 2016).

Nesse sentido, propõe-se neste trabalho investigar a forma de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) na defesa da Educação e, diante da realidade amazônica em que está inserido, parte-se especificamente da defesa do direito ao transporte público escolar como garantia do acesso à escola nas zonas rurais e distritos de Porto Velho, capital de Rondônia, apresentando e analisando as estruturas do MPRO dedicadas à tutela da Educação e os seus mecanismos e métodos de atuação.

Na definição constitucional vigente, em seu art. 127, o MPRO, um dos ramos do Ministério Público brasileiro, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre os diversos ramos do Ministério Público, definidos no art. 128 da Constituição Federal, apresenta-se o Ministério Público do Estado, com atribuições para tutela da Educação Básica, considerando que compete ao Ministério Público Federal as questões pertinentes à Educação Superior, cujas instituições integram o Sistema Federal de Ensino conforme a LDB em seu art. 16 (BRASIL, 1988; 1996).

Como o Ministério Público do Estado de Rondônia pode atuar judicial e extrajudicialmente para que o Município de Porto Velho garanta, na forma da lei, o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação estatal? Essa é a problemática abordada.

Desse modo, a presente pesquisa tem como justificativa a preocupação com o direito dos educandos e educandas, tendo em vista que depois do ano de 2016 houve um agravamento da crise no fornecimento do transporte público escolar, o que impediu que mais de cinco mil crianças e jovens frequentassem a escola de forma regular. Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Políticas Educacionais da Secretaria Municipal da Educação (SEMED) de Porto Velho¹, de um universo de 142 escolas municipais, 28 escolas, situadas na zona rural do município, foram atingidas pelas dificuldades de acesso ao transporte escolar e tiveram problemas na conclusão do ano letivo de 2018 diante da descontinuidade do transporte escolar.

Em 2017, ainda segundo dados da SEMED, havia 5.648 alunos e alunas matriculados nessas escolas da rede municipal; em 2018, caiu para 4.633; em 2019, para 3.944; até chegar aos números preliminares de apenas 3.573 alunos (as) matriculados em 2020 nas mesmas escolas do município, com uma queda de matrículas de 36,73%.

Diante da realidade amazônica, onde os distanciamentos entre os municípios, as dificuldades de circulação, movimentação e trânsito vias terrestres e fluviais podem impactar na mobilidade estudantil e, conseqüentemente, no processo de ensino e aprendizagem desses estudantes, enquanto direito do educando, o MPRO defende a garantia do transporte público escolar, ao acesso às escolas nas zonas rurais e distritos do município de Porto Velho/RO.

A situação que já estava agravada em 2019, piorou com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que implicou na suspensão das atividades educacionais presenciais a partir da publicação do Decreto nº 16.697, de 18 de março de 2020² (PORTO VELHO, 2022); o que representou um novo óbice para a circulação de veículos adquiridos para resolver o problema do transporte.

A Educação, enquanto política pública essencial e, também, um direito social, qualificável a depender da sua dimensão como difuso, coletivo ou individual indisponível, está entre os interesses que compete ao Ministério Público do Estado de Rondônia defender.

¹ Dados solicitados e obtidos via *e-mail* (dpe.semed.pvh@gmail.com), recebidos em 04.10.2021.

² Em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a Prefeitura de Porto Velho publicou diversas normas jurídicas desde o ano de 2020 com medidas de prevenção e combate à pandemia; estas constam no endereço digital: <https://coronavirus.portovelho.ro.gov.br/legislacao>.

Nesse sentido, o transporte escolar é imprescindível para garantir o acesso à Educação de forma universal, com qualidade social, além de servir como indiscutível meio de comunicação e no fortalecimento das culturas locais, assim como na diminuição das desigualdades sociais, discriminação e da marginalização, e para assegurar o desenvolvimento econômico (SANTIAGO, 2022).

Como corolário do direito à Educação está o direito ao transporte público escolar, que além de permitir o acesso de expressivo número de estudantes às escolas, é um importante meio de comunicação social. Quando se trata de meios de comunicação, o mais comum é pensar no rádio, cinema, televisão, celular, ou na linguagem contemporânea, na *internet* e mídias digitais. Poucos pensam ou relacionam a evolução dos sistemas de comunicação com os meios de transporte, contudo, não fossem os meios de transporte possibilitarem o avanço do encurtamento do tempo e do espaço, hoje não haveria, por exemplo, a *internet*, pois para chegar nesse estágio foi necessário todo um investimento em deslocamento e emissão de mensagens. Também não há como tratar de globalização sem os meios de transportes, responsáveis pelo desencadeamento da rede de fluxos, informações e serviços, os mais diversos, os quais interligaram os pontos globais entre si, fossem pelos mares, vias aéreas, fluviais, terrestres e outras (SANTIAGO, 2022).

O transporte público escolar, enquanto um meio de transporte, possibilita transformar a realidade social, modifica as práticas humanas daqueles que dele necessitam e, por fazerem parte da evolução tecnológica, atuam no processo de constituição das práticas sociais e na transformação do espaço geográfico. Assim, pode-se conferir que o transporte público escolar é de fundamental importância para o fluxo de conhecimento e, conseqüentemente, para a troca de informações previstas no arcabouço do ensino escolar, que se estende em uma lógica comunicacional, porque, para além das trocas de informações, a Educação é comunicação. Se hoje as legislações pertinentes sobre a temáticas do transporte público escolar são em defesa desse direito, é porque foi possível conceber o transporte público escolar também como rede de comunicação que se torna, principalmente no contexto amazônico por sua natureza geopolítica, territorial e de distâncias, cada dia mais exigido e vital para o funcionamento das escolas rurais (SANTIAGO, 2022).

Desse modo, a garantia a uma Educação universal e de qualidade só será possível em determinados ambientes e circunstâncias por meio do fornecimento de transporte público gratuito que assegure a quem necessite o seu acesso à escola.

Diante da inobservância desse direito, o Ministério Público Estadual deve atuar como instituição fiscalizadora e garantidora.

Vale destacar que qualquer ideia de que a universalização do acesso à escola seria suficiente é um equívoco, pois, sem a qualidade de Educação e sem a sua proteção social e pública efetiva, ao ser ofertada precariamente, a Educação pode servir de instrumento de alienação e de perturbação do indivíduo diante da sua realidade. Mas a garantia do acesso à escola é o primeiro passo em todo o processo de ensino e aprendizagem.

No âmbito da tutela da Educação, é imprescindível perquirir como funciona esse sistema, contexto em que está inserido o Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo relevante apurar todo o processo de identificação de problemas, diagnóstico, qualificação e de definição de critérios de prioridade para a sua proteção ou para correção de ilegalidades, o que, se não for bem observado, pode agravar crises sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho debate a necessidade de um novo modelo ou metodologia de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia, a sua distribuição espacial e as áreas de abrangência territorial das atribuições das promotorias da Educação, bem como a adoção de novas medidas que possam colaborar para a diminuição das desigualdades sociais e regionais e reparar os prejuízos educacionais.

Tal proposta pode servir como fonte de informação e de esclarecimento acerca do contexto das realidades amazônicas em que está inserida a Comarca de Porto Velho e a única promotoria especializada com atuação exclusiva na curadoria da Educação no estado de Rondônia, assim como as demais promotorias especializadas. Nas Comarcas do interior do Estado a tutela da educação se dá sempre de forma concorrente com outras atribuições acumuladas pelos promotores ou promotoras de justiça, como defesa da infância e juventude, onde está inserido o combate a atos infracionais (crimes praticados por menores de 18 anos), entre outras atribuições cíveis e criminais diversas, a depender do tamanho da Comarca e do número de promotorias. Nas Comarcas de primeira entrância, onde funciona um promotor ou promotora de justiça apenas, o membro acumula todas as atribuições inerentes ao Ministério Público de primeiro grau, dentre as quais a defesa da educação na localidade. Em Rondônia não há em funcionamento promotorias com abrangência estadual.

É fundamental, ao Sistema de Justiça, compreender os problemas existentes nos modelos vigentes de proteção do direito à Educação, direito humano fundamental, diante da vastidão amazônica e das dificuldades de acesso a este Ministério Público.

Ademais, é importante ainda apurar se eventuais problemas de estruturas especializadas, de métodos de investigação ou de atuação têm gerado algum tratamento discriminatório em relação às comunidades localizadas em regiões de difícil acesso e se o modelo de tutela processual ou extraprocessual permite a eliminação de desigualdades e não esteja, por outro lado, agravando-as.

Enquanto direito ou interesse público fundamental, dadas as suas peculiaridades universais e civilizatórias, a Educação reivindica um modelo de proteção altamente especializado e eficiente, concentrado nas suas peculiaridades e nos desafios históricos, com uma visão voltada não apenas aos ambientes sociais majoritários, mas também aos ambientes marginais. A mera judicialização das violações do direito à Educação talvez não seja o melhor caminho (VICTOR, 2011). A falta ou precarização do transporte escolar é um fator relevante para o descumprimento do dever estatal de promover educação para todos. A falta de investimento na qualificação do corpo docente, a desvalorização dos profissionais da educação, ausência de incentivos para atuar na zona rural e o baixo investimento nas estruturas das escolas rurais se somam ao problema de transporte para agravar um cenário onde as soluções dependem primordialmente de decisões política-administrativas estruturantes, que sejam duradouras, para além de decisões judiciais, que solucionem apenas as lides ou conflitos de interesses em casos concretos postos.

Dentro de uma visão clássica do processo, patrimonialista e individualista, pode se chegar ao extremo de tratar como conflitantes um direito ou interesse individual, discutido em um caso judicial concreto, e toda uma política pública, debatida e construída fora do processo por outros atores políticos de representação democrática, abrindo espaço para que a vontade do magistrado singular prevaleça sobre todo um sistema de políticas educacionais, que deveria sempre ser construído através de um esforço coletivo e de um debate que se pretende sempre amplo.

Partindo desses pressupostos, a presente pesquisa tem como objetivo geral desenvolver uma metodologia de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) para assegurar, de forma equitativa, a distribuição de recursos para garantia do transporte público escolar rural, de modo a promover a inclusão social, minimizar a evasão escolar e garantir o acesso à escola com qualidade social.

Para tanto, são objetivos específicos: I) apresentar a estrutura, instrumentos, funções e a forma de atuação do MPRO, extrajudicial e judicial, em defesa da Educação; II) desenvolver um quadro teórico sobre as normas pertinentes que possam subsidiar as análises em defesa do transporte público escolar como política pública promotora do acesso à Educação; III) apresentar no mapa do município de Porto Velho as escolas rurais; IV) analisar a extensão dos efeitos da suspensão das aulas por falta de transporte escolar em escolas municipais situadas na zona rural de Porto Velho entre os anos de 2016 e 2020; V) analisar as medidas adotadas pelo Ministério Público para defesa do direito ao transporte público escolar a partir de 2016 a 2020, bem como a aplicação dos preceitos da Carta de Brasília como método de atuação para a consecução da garantia constitucional à Educação no que tange à disponibilização do transporte público escolar.

Por meio desta pesquisa e em consonância com a linha de pesquisa “Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça” do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), analisa-se a necessidade de adoção de medidas que possam colaborar para a diminuição das desigualdades sociais e regionais, e promover o aprimoramento da cidadania através de uma melhor compreensão do papel do Ministério Público na tutela da Educação, em sua atuação extrajudicial e perante o Sistema de Justiça.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA EM VISTA AO DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR

Alex Beard, autor do livro *Natural Born Learners*, ao ser perguntado sobre quais são os principais desafios da Educação na América Latina, responde:

[...] o principal é a questão da desigualdade. Acredito que o sistema educacional na América Latina é significativamente desigual, se compararmos o nível mais alto com o nível mais baixo. Há escolas excelentes, mas a grande maioria delas é acessível apenas aos mais ricos da sociedade. E quando você olha para o outro lado, você tem escolas que realmente estão lutando pela sobrevivência. Essa desigualdade é muito mais evidente entre centros urbanos e áreas rurais. E é este desafio a que devemos prestar atenção não apenas de maneira mais abrangente, mas urgente (VALENCIA, 2020, n.p.).

Corroborando com essa perspectiva, Gomes (2011) diz que as políticas públicas são construções sociais e históricas cujos determinantes, que podem ser classificados, em linhas gerais, como sociais, culturais políticos e econômicos, são necessariamente complexos e múltiplos e, por isso, demanda sempre um processo estrutural de solução de conflitos.

Nesta pesquisa pretende-se, portanto, em uma análise crítica, contrapor uma visão meramente jurídico-formal a uma visão político-social, muito mais abrangente do que àquela, em um controle gerencial e não apenas cartorial das demandas. Nesse sentido,

Na sua atuação, o Ministério Público não pode limitar-se e conformar-se com o que está colocado pela realidade presente, seja para si, enquanto instituição, seja para a sociedade. Até porque a realidade não é estática e, em seu dinamismo, está em permanente processo de mudança, prenhe de possibilidades concretas. Como instituição política constitucionalmente responsável por intervenção transformadora da realidade, deve articular ser com o dever ser e pautar-se por uma práxis reflexiva criadora. Com base no conhecimento, deve partir da crítica do existente e seguir no sentido da implementação do projeto democrático definido, em 1988, como vontade geral do povo brasileiro (GOULART, 2019, p. 19).

O que não pode ser lembrado ou protegido, ou seja, uma atuação inadequada do Ministério Público, pode agravar o quadro de desigualdades sociais e regionais, além de que uma atuação conflituosa com outras instituições de proteção ou de tutela, como a Defensoria Público do Estado de Rondônia, geraria contradições no próprio sistema de proteção.

Qualquer discriminação é imoral, e lutar contra ela é um dever (CASTILHO, 2016). Desse modo, deve estar assegurada a voz aos invisíveis nas relações processuais e dentro dos sistemas de fiscalização, controle e de promoção dos direitos humanos na via extrajudicial — por esse motivo, dentre outros, justifica-se a importância desta pesquisa.

Isso posto, chama-se a atenção para o risco de atuações eminentemente jurídico-formais, no âmbito judicial ou extrajudicial, sem uma contextualização de ordem político-social abrangente, representarem a fratura de uma política pública específica e não possuírem eficiência no plano da realidade. De cunho propositivo, este estudo também propõe-se debater a necessidade de adoção de novo modelo ou nova linguagem de atuação do MPRO, para construir um sistema de tutela capaz de eliminar as desigualdades e reparar os prejuízos educacionais causados aos estudantes pela falta de transporte escolar.

Para alcançar o objetivo da pesquisa, o método utilizado para o desenvolvimento desta é a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, assim como o levantamento de dados e estudo de caso, com a delimitação temporal de 2016 e 2020. Apresenta-se, então, com a abordagem qualitativa, de natureza aplicada e exploratória.

A coleta de dados ocorreu com um olhar mais amplo, possibilitando compreender de maneira abrangente os fenômenos sociais relacionados aos danos educacionais decorrentes da não disponibilização de transporte público escolar de forma adequada, assim como o meio como o Ministério Público estadual pode atuar no sentido de garantir o acesso universal a uma Educação de qualidade social.

A pesquisa exploratória é utilizada quando existe uma lacuna de conhecimento ou ainda quando pouco se sabe sobre um determinado fenômeno, experiência ou conceito, no caso estudado trata-se da extensão desses prejuízos educacionais e a compreensão de como o Ministério Público atua na tutela da Educação e do transporte público escolar (CRESWELL, 2014).

Como natureza da pesquisa, configura-se como aplicada, concentrando-se na resolução de determinado problema, relacionado às atividades de uma instituição, no caso em tela, na atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia, no âmbito da defesa do direito ao transporte público escolar (CRESWELL, 2014).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois a temática possui pouca abordagem (CRESWELL, 2014). Cuida-se de proporcionar uma visão detalhada a

respeito da atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia nas questões relacionadas com o transporte escolar durante determinado período. O intuito é justamente conhecer com profundidade a crise do transporte público escolar entre os anos de 2016 a 2020, para tornar a problemática mais clara e poder propor condições de mudanças, bem como melhorias em instituição responsável por atuar como garantidora e defensora dos direitos afetados.

Durante o levantamento de dados, houve um estudo de caso. Este possui como características o estudo de um determinado caso com dimensões bem detalhadas, com exploração de uma questão ou problema de modo a construir uma visão aprofundada. Para cumprir com essa categoria de pesquisa é necessário possuir um amplo leque de informações de modo a apresentar o caso com profundidade (CRESWELL, 2014).

Desse modo, o estudo tem como procedimentos a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já elaborado, em especial, livros e artigos científicos relacionados à temática. É ainda do tipo jurisprudencial ao identificar decisões judiciais ou aplicações legais relacionadas ao problema de pesquisa, analisando-se também informações em documentos oficiais.

Muitos questionamentos se revelam imprescindíveis diante da já mencionada grave crise no sistema de transporte escolar enfrentado nas zonas rurais do município de Porto Velho. Várias providências processuais foram adotadas pelo Ministério Público ao longo dos últimos anos, com a apresentação de diversas ações judiciais em trâmite na Comarca de Porto Velho, tendo havido decisões no seu curso, mas sem a capacidade de, por si só, solucionarem esse grave problema social.

Considerando que o pesquisador é também promotor de justiça com atuação na área da Educação, com livre acesso aos procedimentos, documentos e pastas da Promotoria de Justiça, tendo sido autorizado pelo Ministério Público por meio da Decisão PGJ 570, Processo: 19.25.110001102.0004922/2020-33, para cursar o mestrado, tendo como tema de pesquisa a atuação da instituição na tutela do transporte público escolar, deixou de solicitar acesso a tais documentos, sendo que na sua totalidade são de natureza pública, não tendo feito manuseio de nenhum material sigiloso ou de acesso restrito ao público.

Para as análises foram observados os seguintes processos judiciais que tramitam ou tramitaram perante o Poder Judiciário de Rondônia, todos oriundos da Comarca de Porto Velho:

a) n.º 7053957-43.2016.8.22.0001 — Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em outubro de 2016, em face do Município de Porto Velho e Estado de Rondônia, com pedido de liminar e condenação dos requeridos a fornecer regularmente o transporte escolar aos alunos (as) da zona rural que estudem nas redes estadual e municipal de ensino, bem como garantindo o direito dos alunos (as) a, no mínimo, 200 dias letivos.

A medida liminar foi deferida e, ao final, confirmada, havendo os pedidos principais sido julgados integralmente procedentes. Os requeridos foram condenados a manterem e regularizarem o serviço de transporte escolar das redes estadual e municipal de ensino em toda a zona rural do Município de Porto Velho/RO, com linhas diárias de ônibus escolares (TJRO, 2017).

b) n.º 7007783-05.2018.8.22.0001 — Ação de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 7053957-43.2016.8.22.0001, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público contra o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia em março de 2018.

Considerando o cumprimento da sentença, o Ministério Público se manifestou, em 30 de março de 2022, pela extinção da ação. Correntemente pendente de apreciação quanto ao manifestado. (TJRO, 2018a).

c) n.º 7015011-94.2019.8.22.0001 — Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Rondônia, em abril de 2019, para que o requerido providenciasse de imediato o início do transporte escolar para todos os alunos e as alunas da zona rural de Porto Velho, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ressalta-se que, em um primeiro momento, o magistrado extinguiu o feito, sem resolução de mérito, à vista do reconhecimento da existência de coisa julgada. O Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão datada de 19/4/2021, anulado a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para regular processamento.

Segundo o TJRO, “na ação anterior o objeto são contratos existentes e a má execução deles, já no presente caso, trata da ausência de contratos para atender o transporte dos alunos da zona rural de Porto Velho.” Os autos se encontram, atualmente, em trâmite na primeira instância. Último ato do processo datado de 17 de janeiro de 2022: em razão do decurso do tempo desde a propositura da ação, o Ministério Público requereu a intimação do Estado de Rondônia, para que comprove a eventual regularização do transporte fluvial e terrestre, e, em caso negativo, postulou o deferimento da tutela de urgência, a fim de que o requerido providencie o imediato início do transporte escolar para todos os alunos da rede estadual da Zona Rural de Porto Velho (TJRO, 2019a).

d) n.º 7014695-81.2019.8.22.0001 — Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em abril de 2019, em face de Hildon de Lima Chaves, César Licório, Marcos Aurélio Marques, Zenildo de Souza Santos, Confúcio Aires Moura, Daniel Pereira, Florisvaldo Alves da Silva e Maria Angélica Silva Ayres Henrique, acusando-os de prática de ato de improbidade administrativa, previstos no art. 10 e 11, *caput*, da Lei Federal n.º 8.429/1992, por omissão no fornecimento de transporte público escolar.

Atualmente, o processo se encontra na fase de apresentação das contestações (TJRO, 2019b).

e) n.º 7018693-57.2019.8.22.0001 — Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em maio de 2019, contra o Município de Porto Velho, para que o requerido providenciasse o imediato início do transporte escolar fluvial para todos os alunos e as alunas da zona rural de Porto Velho, determinando o imediato início do serviço de transporte escolar terrestre nas escolas que ainda não houvessem sido contempladas no contrato emergencial feito à época, e garantisse o acesso aos alunos (as) do Ensino Fundamental no transporte terrestre.

Na sentença, reconheceu-se a existência de litispendência, uma vez que a inicial reproduziu parcialmente o pedido com relação ao transporte terrestre (7053957-43.2016.8.22.0001) e fluvial (7010463-60.2018.8.22.0001). Processo extinto sem resolução de mérito em 29 de julho de 2019 e arquivado definitivamente em 18 de setembro de 2019 (TJRO, 2019c).

Os acessos aos documentos e relatórios do Ministério Público do Estado de Rondônia se deram por pesquisa ao portal digital da instituição³, de acesso aberto para consulta ao público, durante o período de pesquisa. Ações judiciais foram consultadas através do sistema Projeto Judicial Eletrônico (PJe)⁴, por meio do Módulo Gabinete⁵, sistema desenvolvido pelo MPRO disponível na rede digital interna⁶ do órgão para permitir o livre acesso àquele sistema pelos membros do MPRO. Os processos são públicos de consulta aberta aos usuários desses sistemas.

³ Sítio eletrônico: <https://www.mpro.mp.br>

⁴ Sítio eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br>

⁵ Sítio eletrônico: <https://gabinete.mpro.mp.br>

⁶ Sítio eletrônico: <http://intranet.mpro.mp.br>

3 MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA: ESTRUTURA E FORMAS DE ATUAÇÃO EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Trata esta seção de apresentar a estrutura, instrumentos, funções e a forma de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), extrajudicial e judicial, em defesa da Educação.

O Ministério Público do Estado de Rondônia foi implantado em janeiro de 1982. Nasceu com o próprio estado de Rondônia. Em 23 de março de 1982, o então Governador Jorge Teixeira assinou o Decreto n.º 76, tratando da primeira estrutura administrativa do órgão (RONDÔNIA, 1982). Vigia então a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1967). O Ministério Público brasileiro, sem uma definição constitucional muito clara naquela época, era regulamentado na Seção IX do Capítulo VIII, do Poder Judiciário, do Título I, da Organização Nacional, capítulo reservado ao Judiciário. Limitava-se o constituinte a definir a chefia do Ministério Público Federal, a forma de ingresso na carreira, reconhecer algumas poucas garantias (art. 138) e reservar à lei a organização do Ministério Público da União junto aos juízes e Tribunais Federais (art. 137) e à lei estadual, a forma de organização dos Ministérios Públicos dos Estados (art. 139). Apenas no nível de leis infraconstitucionais é que se poderiam identificar as suas atribuições, o que tornava bastante instável a sua posição constitucional (BRASIL, 1967).

Uma nova configuração foi conferida ao Ministério Público pela Constituição de 1988. Assegurou-se, por consequência, a sua independência e a dos seus membros em relação aos demais Poderes da República e se destacou a sua relevância no sistema de controle de políticas públicas e de defesa social. Foram conferidas diversas funções constitucionais, exemplificadas no artigo 129, como promover a ação penal pública e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promover as medidas necessárias à sua garantia, o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitar informações e documentos para instruí-los, entre outras (BRASIL, 1988).

Em seu portal eletrônico, o MPRO apresenta-se da seguinte forma:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público teve suas funções ampliadas e a principal delas é defender os direitos de qualquer cidadão e da sociedade. O Ministério Público é definido pela Constituição Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da C.F.).

Ao contrário do que algumas pessoas pensam, o Ministério Público não é órgão do Poder Judiciário. Ele tem independência em relação aos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.

O MP é formado por membros - Promotores e Procuradores de Justiça. Os Promotores de Justiça são os integrantes que mais têm contato com o cidadão, recebendo as pessoas e identificando os direitos que estão sendo violados, bem como fiscaliza se as leis estão sendo cumpridas.

Já os Procuradores de Justiça atuam nos processos em grau de recurso, quando uma das pessoas discordar da decisão do juiz e recorrer ao Tribunal de Justiça, momento em que o MP deve se manifestar no processo com um parecer de um Procurador de Justiça.

O Ministério Público do Estado de Rondônia está presente hoje nos 52 municípios rondonienses, por meio de 23 Comarcas. Atua em várias áreas, como na defesa dos direitos do consumidor, meio ambiente, idosos, pessoas com deficiência, saúde, educação, transportes e em outras que atinjam a sociedade em geral (direito coletivo). Caso sua cidade não possua uma unidade do Ministério Público, procure a do município mais próximo (MPRO, 2022, n.p.).

Através de uma linguagem informal e sem viés jurídico, o texto no portal eletrônico torna mais compreensível pela população o papel do MPRO; enfatiza-se que este não integra o Poder Judiciário, além de destacar ser uma instituição que atua com independência em relação aos Poderes da República.

Igualmente, como ilustra a Figura 1 a seguir, apresenta como sendo sua missão “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”. São seus valores: resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação. E estabelece como visão: “Ser uma instituição, com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia da implementação de políticas públicas” (MPRO, 2022, n.p.).

Figura 1 – Mapa estratégico do Ministério Público (2021-2029)⁷



Fonte: MPRO (2022, n.p.)

Observa-se, do Mapa Estratégico do Ministério Público (Figura 1), uma grande preocupação em trazer resultados efetivos para a sociedade, com estímulos para a articulação interinstitucional, garantia da transversalidade dos direitos fundamentais em toda a sua atuação, melhoria da fiscalização do uso de recursos públicos e da implementação de políticas públicas, intensificando o diálogo com a sociedade e fomentando a solução pacífica dos conflitos. Quanto aos processos de aprendizado e crescimento, entre outros objetivos estratégicos, almeja fortalecer a comunicação e a imagem institucional e prover soluções tecnológicas integradas e inovadoras.

3.1 Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa da sociedade e do direito à Educação Pública

A estrutura física atual do Ministério Público do Estado de Rondônia na capital, Porto Velho, está concentrada na área urbana da cidade, próximo ao centro histórico, Bairro Olaria, Rua Jamary, n.º 1555, região de classe social média. Não possui,

⁷ Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/sobre-instituicao/mapa-estrategico>

atualmente, nenhuma outra sede ou ponto de atendimento ao público na cidade e nos distritos (MPRO, 2022).

Um canal criado com a finalidade de aproximar os cidadãos do órgão é a Ouvidoria-Geral. Segundo dados extraídos de relatórios disponíveis no seu sítio eletrônico⁸ da Ouvidoria do MPRO, entre janeiro de 2019 e junho de 2020 houve 14.218 manifestações recebidas da população, das quais 421 foram relativas exclusivamente à Educação e 1.872 relativas ao tema de improbidade administrativa, que também podem abranger questões relacionadas aos serviços educacionais, mas sem referência específica nesses relatórios.

Nesse ponto, sobressai o papel do MPRO, defensor dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos, cuja melhor atuação pode ser a extrajudicial, para tentar evitar algumas dificuldades típicas do processo e do sistema judicial. Naturalmente, a sua forma de atuação não deve se pautar apenas como uma espécie de reprodução, no ambiente extrajudicial, do modelo judiciário através da procedimentalização das suas demandas de fiscalização ou de controle, com o emprego de um modelo de controle cartorial, como se sua finalidade fosse a de resolver os feitos formais (inquérito civil público, procedimento preliminar, notícia de fato, procedimento de investigação criminal, procedimento de acompanhamento, etc.), em detrimento dos problemas estruturais e reais (OLIVEIRA, 2017).

O MPRO conta atualmente com 123 promotores de justiça e 21 procuradores de justiça, distribuídos em 23 comarcas, muitas delas abrangendo mais de um município, como é o caso da Comarca de Porto Velho, composta pelos municípios de Porto Velho, Candeias e Itapuã do Oeste (MPRO, 2022).

Os procuradores de justiça no MPRO atuam em ações judiciais que tramitam perante o Tribunal de Justiça com prerrogativas similares aos dos desembargadores. Já os promotores de justiça, em paridade com os juízes, atuam em primeiro grau de jurisdição. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais, extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, segundo o artigo 54, parágrafo 1.º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, Lei Complementar Estadual n.º 93/1993. A divisão de atribuições ou responsabilidades dos promotores de justiça

⁸ Os relatórios foram acessados através de intranet. Contudo, existe o sítio eletrônico de acesso público à Ouvidoria do MPRO: <https://www.mpro.mp.br/pages/nossos-contatos/ouvidoria>

é estabelecida por resolução aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, segundo dispõe o artigo 54, parágrafo 2.º da mesma lei (MPRO, 1993).

Na área da Educação, o Ministério Público rondoniense conta, atualmente, com uma Promotoria de Justiça especializada em Educação na Comarca de Porto Velho (18.ª Promotoria de Justiça da Capital, que abrange os municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste). É a única promotoria do estado com atuação exclusiva sobre a matéria, que possui as seguintes atribuições: curadoria da Educação, áreas cível e criminal, com atribuições extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria (Resolução n.º 3/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no Diário de Justiça n.º 234, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação, convolação e reestruturação das Promotorias de Justiça da capital), com atribuições limitadas à Comarca de Porto Velho. Há diversas promotorias no interior do estado com atribuições concorrentes no âmbito de suas respectivas comarcas, pelo menos uma por comarca, mas todas sem exclusividade para o tema educacional (MPRO, 2018).

Como já foi comentado, nas demais comarcas do Estado, a atribuição de tutela da educação é acumulada com outras atribuições, diante do reduzido número de promotores e promotoras de justiça e do grande leque de atribuições do Ministério Público (criminal, execução penal, segurança pública, cível, família, infância e juventude, cidadania, consumidor, idoso, júri, violência doméstica, juizado especial, defesa do patrimônio público, combate à improbidade, defesa da saúde, meio ambiente e urbanismo, eleitoral, entre outras), variando o número de atribuições acumuladas conforme o tamanho da comarca e o número de promotorias na região.

O MPRO possui ainda um Centro de Apoio Operacional Unificado (Caop-Unificado), cuja criação extinguiu o antigo Centro de Apoio Operacional da Educação (Caop-Educação), fundido com outros sete centros de apoio em um só. Ao Caop-Unificado, coordenado por promotor ou procurador de justiça indicado pelo Procurador-Geral, compete atualmente a coordenação do planejamento tático em suas diversas áreas de atuação através de projetos (MPRO, 2022).

Com a extinção do Caop-Educação, em 2019, criou-se um Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação através da Resolução n.º 9/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, com o propósito de prestar auxílio aos órgãos de execução, atuar em casos de maior repercussão, complexidade ou que demandem atuação institucional unificada. Diferente do que ocorre na forma de

provimento do cargo na Promotoria, cujo membro passa por processo de promoção ou remoção, votado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e goza plenamente das garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e independência funcional, os coordenadores dos Grupos, que avaliam a relevância e repercussão institucional da atuação, são designados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, ocupam função transitória e podem ser substituídos por decisão dessa autoridade a qualquer tempo — como consta no art. 4.º da citada Resolução (MPRO, 2019a).

O direito à educação é direito social assegurado constitucionalmente, tendo natureza individual indisponível, difusa e coletiva, conforme sua abordagem. O dever de atuação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal, expressamente, e não se limita a ~~buscar~~ garantir o acesso individual à educação, mas transborda para o dever de fiscalizar o bom funcionamento de todo o sistema educacional, não podendo descuidar, outrossim, do aspecto pedagógico-formativo e dos objetivos do processo de ensino aprendizagem. Desenvolver uma educação com qualidade social para todos deve ser um objetivo estratégico da instituição.

Nesse contexto, está também o dever de informar a população dos seus direitos, orientando-a a exigí-lo diretamente do Estado, sempre que possível, sem intermédio de outras estruturas do próprio Estado, dando-lhe assim autonomia para reivindicar e exercer sua cidadania com mais plenitude e liberdade. Adiante veremos como o Ministério Público pode atuar nesse processo de informação para a população através de elaboração e difusão de conteúdo informativo, por meio de cartilhas, por exemplo, e por meio de ampliação dos seus canais de comunicação, com o uso de linguagem que possa ser compreendida e assimilada por pessoas sem formação jurídica ou mesmo sem formação escolar básica.

Na atuação do Ministério Público em defesa da Educação, insere-se o direito ao transporte público escolar, e esta atuação pode ser judicial e extrajudicial, conforme haja a necessidade ou não de ações judiciais. Quando se ingressa com ações, caberá ao Poder Judiciário julgar a demanda. Quando não, a solução poderá ser obtida por instrumentos de atuação extrajudicial, como a Recomendação ou o Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, há um esforço para o emprego de mecanismos extrajudiciais de atuação, que muitas vezes se revelam mais rápido e efetivos, conforme orientações estabelecidas na Carta de Brasília, objeto de análise neste trabalho, enquanto documento com definições de métodos de atuação do promotor ou promotora de justiça.

3.2 A Promotoria da Educação de Porto Velho: atribuições, funções, meios de atuação e Notícia de Fato

A Resolução n.º 03, de 13 de dezembro de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, dispõe sobre a criação, convolação e reestruturação das Promotorias de Justiça da capital. Em seu artigo 1.º, ao reestruturar, extinguir e criar órgãos administrativos de primeira instância da Comarca de Porto Velho, dispôs que cabe a 18.ª Promotoria “a curadoria da educação (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria” (MPRO, 2018, n.p.).

Segundo o Relatório Termo de Inspeção Ordinária da Corregedoria-Geral do MPRO, disponível em seu sítio institucional via intranet, na Promotoria da Educação de Porto Velho, entre setembro de 2017 e outubro de 2018, foram distribuídos 384 procedimentos chamados Notícia de Fato, realizadas 129 reuniões e propostas apenas 03 (três) ações civis públicas coletivas, não tendo sido proposta nenhuma medida judicial para defesa de direito individual indisponível naquele período, demonstrando a priorização de soluções extrajudiciais e desnecessidade de ajuizamento dessas questões.

Durante os anos de 2016 e 2017, conforme o mesmo Relatório acima citado, houve 53 audiências sobre o tema “Educação” e 125 manifestações processuais e pré-processuais. Havia, então, 210 feitos extrajudiciais em andamento, sendo 77 deles Notícias de Fato, 33 inquéritos civis públicos, 41 procedimentos administrativos e 59 procedimentos preparatórios. Nos últimos anos, menciona o Relatório da Corregedoria, um problema se revelou grave: a crise no transporte escolar rural no município de Porto Velho. Consoante informação contida nos autos da ação judicial n.º 707783-05.2018.8.22.0001, no ano de 2018, em que cerca de 2.400 alunos (as) da zona rural de Porto Velho teriam ficado sem transporte escolar, terrestre ou fluvial, com prejuízo para o cumprimento do próprio ano letivo, que se arrastou pelos anos seguintes, 2019–2020 (TJRO, 2018a; 2019a; 2019c).

Essa situação foi agravada com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que implicou a suspensão das atividades educacionais presenciais a partir da publicação do Decreto nº 16.697, de 18 de março de 2020 (PORTO VELHO, 2022). As dificuldades de acesso às atividades remotas com o uso de tecnologias por

populações mais carentes e as dificuldades de orientação pedagógica, como a simples entrega de material impresso aos estudantes sem acesso à *internet*, levantam reflexões, tais como: como o MPRO deve atuar para garantir o acesso à escola, quer seja i) presencial, quando possível, através da disponibilização do transporte escolar, ou, ii) não presencial, com ou sem mediação tecnológica, em circunstâncias excepcionais, como a da suspensão das aulas presenciais em decorrência de pandemias?

Nota-se que há dificuldades de acesso das populações da zona rural e ribeirinhas ao próprio Sistema de Justiça, bem como dificuldades desse sistema enxergar todas as demandas de regiões historicamente marginalizadas.

As funções institucionais da Promotoria de Justiça da Educação são as mesmas previstas para o Ministério Público na Constituição Federal, art. 129, aplicadas, no que couber (BRASIL, 1988):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao uniformizar o procedimento do inquérito civil público, diante dos princípios que regem a Administração Pública expediu a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, em que estabelece que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, poderá ser instaurado para apurar fatos que possam ensejar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público, servindo como meio de preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Não se trata de condição de

procedibilidade para ajuizamento de ações, nem para realização de outras medidas. A Resolução dispõe que poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados (CNMP, 2007).

Outra norma do CNMP que merece ser citada e que também visa a uniformização de atuação, é a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que dispõe sobre a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Considera Notícia de Fato qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, que seja submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme a divisão de atribuições ou suas áreas de atuações. Podem ser feitas por atendimentos ou protocolos de documentos, requerimentos ou representações (CNMP, 2017a).

No que lhe concerne, o procedimento administrativo é definido pela Resolução n.º 174/2017/CNMP como instrumento destinado a acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis ou para fundamentar outras atividades que não estão sujeitas a um inquérito civil. Se no curso desse procedimento, surgirem fatos que justifiquem uma apuração criminal ou voltados para a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o promotor de justiça deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a quem detenha atribuições sobre a matéria (CNMP, 2017a).

Já a Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, também do CNMP, dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Trata-se de instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais e preparar ou embasar o ajuizamento de ação penal. Não é condição de procedibilidade e não impede a investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública (CNMP, 2017b).

No Ministério Público de Rondônia, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da necessidade de uniformizar atos e procedimentos, também expediu resoluções. A Resolução n.º 05, de 25 de outubro de 2010, regulamentou a

instauração e tramitação do Inquérito Civil Público e o procedimento preparatório, nos termos do art. 8.º, parágrafo 1.º, da Lei 7.347/85 e art. 25, IV, e art. 26, I, da Lei 8.625/1993 (MPRO, 2010). Já a Resolução n.º 03, de 26 de junho de 2019, cuidou da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo (MPRO, 2019b). Enquanto a Resolução n.º 04, de 26 de junho de 2019, dispôs sobre a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (MPRO, 2019c). Todas as resoluções estaduais são compatíveis às resoluções expedidas pelo CNMP, demonstrando o zelo das instituições no cumprimento das formalidades e no controle e organização dos seus serviços de modo a garantir maior segurança jurídica e transparência para os seus usuários ou destinatários.

Importantes ferramentas de atuação do Ministério Público na tutela da Educação são também as: Ação Civil Pública, a Recomendação e o Termo de Ajuste de Conduta.

A Ação Civil Pública é um instrumento processual regulamentado pela Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Poderá ter por objeto a indenização de danos ao patrimônio público, interesses coletivos, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3.º). Pode ser ajuizada com o propósito inclusive de evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 4.º) (BRASIL, 1985; ROCHA, 2018).

O Ministério Público, conforme o art. 5.º, I, da Lei n.º 7.347/1985 (art. 5.º, *caput*, com redação da Lei Federal n.º 11.448/2007), tem legitimidade para propor tanto a ação principal como ação cautelar. A Ação Civil Pública pode ser proposta também pela Defensoria Pública (art. 5.º, II), pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 5.º, III), por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista (art. 5.º, IV), pela associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5.º, V). O Ministério Público sempre atuará nas ações civis públicas onde haja interesse institucional; se não intervier como parte no processo, ao

ingressar com a ação, como autor, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, como consta no art. 5.º, parágrafo 1.º da referida Lei (BRASIL, 1985; 2007).

Quanto à possibilidade de expedir Recomendação, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/1993), em seu art. 27, *caput* e parágrafo único, trata de normas gerais para organização dos Ministérios Públicos dos estados, prevê a possibilidade de expedição de recomendações dirigidas aos poderes estaduais e municipais, aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, a entidades que exerçam função delegada do Estado e do Município ou executem serviço de relevância pública (BRASIL, 1993).

A Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, ao uniformizar a atuação da instituição, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, abrangendo todos os seus ramos, da União e dos Estados, dispõe no seu artigo 1.º, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, através do qual formalmente expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, para persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinadas ações para melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens protegidos pela instituição. Também é instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas. No parágrafo único, do mesmo artigo, esclarece o CNMP que, ao depender do convencimento em torno de sua fundamentação, a recomendação não tem caráter coercitivo (CNMP, 2017c).

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, o CNMP expediu a Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017. A sua possibilidade está prevista legalmente na Lei Federal nº 7.347/85, acima citada, que disciplina a Ação Civil Pública, e dispõe no art. 5.º, parágrafo 6.º, incluído pela Lei Federal n.º 8.078/90, que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1985; 1990a, n.p.). A resolução do CNMP o define como um instrumento garantidor dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos, “de cuja defesas está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais” (CNMP, 2017d). A eficácia de título

executivo extrajudicial garante, portanto, a coercitividade do compromisso assumido pelos compromitentes.

3.3 O direito à Educação com qualidade social e o acesso à escola

A Educação não pode ser tratada como mera estatística social, como se a escola fosse um balcão de negócios ou um escritório de contabilidade, e, o aluno ou aluna, um produto ou mesmo um item de uma planilha que possa ser considerado mais viável ou menos viável segundo critérios matemáticos de investimento. Educação cuida de seres humanos que vão à escola para aprender e compreender a realidade que os cerca. Desse modo, fatores socioculturais não podem ser ignorados em todo esse processo, como a escolaridade da família e o ambiente em que estão inseridos.

A Educação se torna o primeiro dos direitos sociais mencionados na Constituição Federal de 1988 (art. 6.º); o Ensino Fundamental, gratuito e obrigatório, ganha a condição de direito público subjetivo para todos, os sistemas de ensino passam a coexistir em regime de colaboração recíproca, a gestão democrática torna-se princípio dos sistemas públicos de ensino e a gratuidade, ao nível nacional e para todos os níveis e etapas da escolarização pública, torna-se princípio de toda a Educação nacional (artigos 205–214) (BRASIL, 1988).

A necessidade de eliminar as injustiças existentes em face dos direitos sociais proclamados na Constituição Federal ganha relevo no artigo 3.º do documento, ao dispor como objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, das disparidades regionais e das discriminações que ofendem a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988; ROCHA, 2018).

Como já abordado, a ideia de Educação não se limita a constatar as suas especificidades referentes às práticas de ensino e aprendizagem, mas notar como ela se dá enquanto construção do espaço social. Assim, corresponde, fundamentalmente, a um espaço social de aprendizagem, diz respeito à transmissão e ao aprendizado de técnicas culturais de uso, produção e comportamento através dos quais um grupo humano é capaz de satisfazer suas necessidades e de proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico, trabalhando em conjunto, de forma relativamente ordenada e pacífica (ZUIN, 2015).

Destaca-se, mais uma vez, a íntima relação do direito à Educação com os fundamentos da República, pois, no artigo 206 da Constituição Federal fica estabelecido que a Educação, enquanto direito de todos, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que o conceito de desenvolvimento pessoal deve estar intimamente associado à dignidade da pessoa humana, bem como ao dever de tratar o indivíduo como um ser humano único, autônomo, independente e livre, na sua forma de ser e de se enxergar (BRASIL, 1988; MARTINES JÚNIOR, 2013).

A escola com qualidade social observa uma série de elementos e aspectos socioeconômicos e culturais que se relacionam com a forma como vivem os estudantes e suas famílias, assim como com as suas próprias expectativas em relação à Educação. À vista disso, tenta compreender as políticas governamentais, os projetos sociais e ambientais em seu sentido político, voltados para o bem comum; luta pelo financiamento adequado, pelo reconhecimento social e valorização de trabalhadores da Educação; transforma os espaços em lugares de aprendizagens e de vivências efetivamente democráticas (SILVA, M. 2009).

De acordo com Zuin (2019, p. 190):

In this context, when the Brazilian Constitution (article 205, 1988) sets that all people have the right to education, for example, the text intends to promote justice in the form of a written law, but it does not guarantee the concrete effectuation of that rule for all Brazilian citizens. If education is a human right, it is certainly a right concerning the existential minimum, core of the human dignity principle, but to consummate as a right the equality provided by the law and the equity principle be materialized⁹.

Segundo a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo de ensino, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 63.223 de 6 de setembro de 1968, lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à Educação, ao repudiar qualquer discriminação, dispõe que esta abarca qualquer

⁹ “Nesse contexto, quando a Constituição brasileira (artigo 205, 1988) estabelece que todas as pessoas têm direito à educação, por exemplo, o texto pretende promover a justiça na forma de lei escrita, mas não garante a efetivação concreta dessa regra para todos os cidadãos brasileiros. Se a educação é um direito humano, certamente é um direito relativo ao mínimo existencial, núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, mas que se concretiza como direito provido pela lei quando o princípio da igualdade e equidade é materializado” (ZUIN, 2019, p. 190. Tradução nossa).

distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir, ou alterar, a igualdade de tratamento em matéria de ensino. Não se pode privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas dos diversos tipos, ou graus de ensino (BRASIL, 1968).

A existência de vagas nas escolas não é o suficiente para os indivíduos terem acesso à Educação, tornando-se essencialmente importante, também, o transporte das crianças e adolescentes, principalmente daqueles que vivem nas zonas rurais, pois estes têm maiores dificuldades de deslocamento.

Os estudantes da rede pública são os que têm maior grau de dependência do transporte escolar, ou por residirem em locais mais afastados ou por não disporem de renda adequada para o pagamento da tarifa, dado que, no caso de não existir serviço gratuito ou subsidiado de transporte escolar, deixam de frequentar a escola. Esse problema é amenizado nos centros urbanos com a distribuição de passe estudantil ou descontos nas tarifas (SILVA, M. 2009).

As escolas rurais possuem especificidades que não podem ser ignoradas. Na região amazônica, por exemplo, as distâncias devem ser sempre consideradas. As diferentes características regionais sugerem que se dê maior atenção aos estudantes de regiões menos desenvolvidas devido às maiores dificuldades para se chegar à escola. Os recursos devem ser distribuídos de forma igualitária (atendendo ao princípio da igualdade), mas de igual forma equitativa (princípio da equidade), para assim haver uma distribuição justa. O problema da zona rural é muito maior do que na cidade, pois, devido à diminuição de escolas nesse meio, estudantes são obrigados a percorrer grandes distâncias (SILVA, A. 2009).

O reduzido número de escolas situadas nas áreas rurais, onde a densidade demográfica é baixa, é um obstáculo para o desempenho escolar. A maioria das viagens em regiões como a amazônica são em vias precárias, castigadas em períodos de chuvas, e ocorrem, muitas vezes, com veículos inadequados. Ana Paula Antunes Martins, ao pesquisar os impactos das condições do transporte escolar rural no rendimento de alunos e alunas, discorre:

Acredita-se que os impactos causados devido aos longos deslocamentos podem afetar de forma negativa no aprendizado. Esses impactos podem ser provocados pelo cansaço devido à caminhada por longos trajetos, tanto da casa para o embarque no transporte, como do embarque ao desembarque,

na escola ou proximidades dela [...], bem como por fatores relacionados à fadiga e indisposição devido a aspectos relacionados ao desconforto da viagem dentro do veículo escolar (MARTINS, 2010, p. 3).

O tempo gasto no deslocamento entre a casa e a escola, associado às condições do transporte, à sua irregularidade e às condições fisiológicas (estudantes que dependem da merenda escolar e que saem de casa sem fazer a primeira refeição, por exemplo), assim como a falta de conteúdo específicos da área rural na escola, com o qual a comunidade possa se identificar, e a rotatividade de professores, afetam o aprendizado dos alunos e alunas. Com menor desempenho do que estudantes da zona urbana, que gastam menos tempo nesse trajeto, amplia-se a desigualdade social e regional, considerando que a Educação é um importante propulsor do desenvolvimento socioeconômico (FREITAS, 2011; MARTINS, 2010; SILVA, M. 2009).

Indiscutivelmente, a instituição de ensino tem um papel importante na construção do pensamento cognitivo de um indivíduo. É neste espaço físico que crianças, jovens e adultos vão para construir seus primeiros conhecimentos científicos. A escola deve permitir uma escolarização que possibilite aos sujeitos enxergarem-se como partes de uma sociedade. E como se reconhecer parte de uma sociedade se ela não é inserida no contexto da escola? Como atingir o pleno desenvolvimento de um cidadão cuja cultura e realidade não são reconhecidas?

Na tentativa de qualificar o Ensino Rural, onde se tornou comum a existência de salas multisseriadas, em que um único professor ou professora ministra aulas a estudantes de idades e séries diferentes, se contrapôs o processo de nucleação, em que escolas com baixa densidade demográficas e maior distanciamento são fechadas, inicialmente, por 5 (cinco) anos na primeira fase do Ensino Fundamental, com deslocamento de alunos e alunas para escolas mais aparelhadas, localizadas no seio de cada comunidade, reunidos em classes unisseriadas de acordo com sua faixa etária, e com promessa de redução de despesas com contratação de mais professores e atendentes, melhores condições materiais e de investimento em infraestrutura e formação docente. Na segunda fase do Ensino Fundamental, alunos (as) são deslocados para as escolas localizadas na área urbana (RODRIGUES *et al.*, 2017).

A nucleação somente se viabiliza por meio da intensificação do transporte escolar, e decorrem daí as principais críticas, pois, além do distanciamento da escola-

núcleo, gerando riscos e desgastes com longas viagens realizadas em estradas inadequadas, contribuiu-se para o desenraizamento cultural de estudantes provenientes do campo, tanto por deslocá-los para longe da comunidade de origem, como por oferecer um modelo de Educação alheio ao seu cotidiano, atribuindo-lhes novos valores, negando sua identidade, passando-se a não considerar a sua comunidade como possibilidade de vida (RODRIGUES *et al.*, 2017).

Ainda em relação a nucleação, critica-se também o desestímulo à gestão participativa da escola, visto que, longe de sua comunidade de origem, estudantes e seus respectivos pais não teriam meios para participar da gestão escolar. Por isso, a nucleação das escolas do campo e o deslocamento para escolas distantes da sua comunidade desvincula os sujeitos da sua forma de viver e da sua cultura, ou seja, de suas raízes (RODRIGUES *et al.*, 2017).

Ademais, vale destacar que “A infância do campo tem suas especificidades. Especificidades étnicas, de raça, de gênero, de classe. Especificidades dentro das diversas formas de produção, dos diversos povos do campo” (ARROYO, 2006, p. 107). Dentre a população do campo, estão os sem-terra, quilombolas e ribeirinhos, que têm suas próprias histórias, lutas e cultura camponesa, possuem especificidades na forma de viver, pensar e se organizar. De acordo com Arroyo (2006, p. 114):

[...] a escola do campo, o sistema educativo do campo se afirmará na medida em que se entrelaçarem com a própria organização dos povos do campo, com as relações de proximidade inerentes à produção camponesa - vizinhança, as famílias, os grupos, enraizar-se e aproximar as formas de vida centrada no grupo, na articulação entre as formas de produzir a vida.

Nessa perspectiva, pensar a multisseriação ou a nucleação é avaliar toda a condução do processo pedagógico desenvolvido, para que tanto os sujeitos do campo quanto os da cidade possam desfrutar de um ensino pensado para sua realidade, ou seja, contextualizado, e, nesse sentido, encontrar possibilidades de melhoria a partir da organização de projetos político-pedagógicos contextualizados que contribuam para a formação da identidade de estudantes do campo e para o reconhecimento social. Só assim pode-se avançar para alternativas possíveis de melhoria da qualidade do ensino a partir da contribuição para a emancipação social dos sujeitos que residem nesses espaços.

Não tem como se dissociar o transporte público escolar na zona rural de qualquer ideia em torno da Educação Rural. Historicamente a Educação Rural no

Brasil não se desenvolveu de forma planejada, considerando as características do meio. Para Costa (2021, p. 96-97):

Perante o descaso com a educação rural, é fácil notar que estamos diante de um sistema educacional elaborador de políticas públicas educacionais que não são efetivadas para garantia do acesso e permanência dos estudantes rurais; políticas públicas que acabam sendo utopia para a população do meio rural. A não efetivação das políticas públicas educacionais para os estudantes rurais, como exemplo a falta de transporte escolar fluvial para atender os alunos e a escassez nas escolas, acarreta ainda mais as dificuldades encontradas pelos estudantes em seus cotidianos.

O Estado brasileiro transfere recursos do seu orçamento para órgãos que aplicam estes recursos em estudos, fundos e programas que visam a criação, manutenção e melhoria do transporte público, de qualidade, para estudantes na área rural. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), criado com a função de captar e destinar recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental público e para valorização de seu magistério, executa atualmente dois programas relacionados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e o Programa Caminho da Escola; ambos visam a atender estudantes da rede pública de Educação Básica, preferencialmente residentes em zonas rurais (BRASIL, 2022).

Pensar a organização estrutural e pedagógica dessas escolas é compreender o papel que a Educação tem na vida de crianças, jovens e adultos carentes de atenção do Estado, e que têm na escola a única alternativa de empoderamento. Outrossim, é impedir o novo êxodo rural, de campos sem plantações, pessoas e escolas, isto é, sem vida.

3.4 A noção de equidade aplicada ao direito à Educação

Segundo a UNESCO (2019), a equidade na política de educação consiste em garantir que exista uma preocupação com justiça ou processos justos, de maneira que a educação de todos os estudantes seja considerada como de igual importância. De fato, Marc Demeuse (2010, p. 2) explica que, nas sociedades ocidentais, a escola preenche um papel particular, cabendo-lhe a defesa, dentre outros, do valor à liberdade, materializado na diversidade de tipos de escolas e programas propostos, e, igualmente, dos valores de igualdade e fraternidade, tratando cada um dos estudantes

equitativamente e oferecendo-lhes as mesmas chances de sucesso, seja a partir de uma igualdade “horizontal”, segundo a qual todos os alunos de um determinado sistema escolar são iguais – recebendo, portanto, os mesmos recursos, independentemente do estabelecimento de ensino que frequentam –, como também de uma igualdade “vertical”, a permitir um tratamento diferenciado de acordo com as necessidades particulares dos alunos, por meio, por exemplo, da fixação de mecanismos de compensação, como a discriminação positiva.

Uma das mais famosas abordagens acerca dos tipos de desigualdades passíveis de serem, nesse contexto, justificados, é realizada por John Rawls ao tratar do conceito de justiça como equidade, descrito na obra “Uma Teoria da Justiça”.

A tese do filósofo John Rawls (2000) funda-se na distribuição dos bens primários sociais essenciais, considerados por ele como sendo: a liberdade, a oportunidade, a renda, a riqueza e as bases do autorrespeito. O autor parte da concepção de que a distribuição de recursos deve ocorrer, em um primeiro momento, com a distribuição de forma igualitária de direitos e deveres básicos. Depois, a compensação das desigualdades injustas, particularmente aquelas que atingem os mais desfavorecidos, garantindo a todas as pessoas oportunidades iguais. A Educação é concebida, então, como elemento capaz de garantir esses bens primários, principalmente a capacidade de uma pessoa de desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades, proporcionando a cada indivíduo um sentido seguro de seu próprio valor.

Rawls (2000) combate o pensamento utilitário, tratando o conceito de “justiça” como equidade. O objeto da justiça gira em torno da estrutura básica da sociedade, enquanto equidade almeja uma concepção de justiça que possa tornar justo um sistema de normas. Assim, deve haver um equilíbrio apropriado entre exigências, partindo de um conjunto de princípios correlacionados visando a determinar esse equilíbrio (LIZIERO, 2020).

A ideia de justiça é, portanto, indissociável da ideia de equidade, que passa a ser uma diretriz constante na formação de um contrato social justo. Em detrimento de interesses individuais, deve-se priorizar a razoabilidade nas relações de interesse ou de conflito. A concepção de justo, segundo Rawls (2000, p. 164), “é um conjunto de princípios, gerais na forma e universais na aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais”.

Naturalmente, as desigualdades sociais e econômicas são possíveis, além de inevitáveis, mesmo em uma sociedade justa, mas devem ser mitigadas e estar dispostas de modo que possam beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade; e estejam relacionadas a cargos ou posições disponíveis para todos em condições de igualdade de oportunidades. Afinal, como explica Bourdieu (1999, p. 53), a falha em se atentar às desigualdades, tratando de forma equânime aqueles em condições diferentes, conduz, inevitavelmente, à perpetuação das desigualdades:

Para que sejam favorecidos os mais favorecidos e desfavorecidos os mais desfavorecidos, é necessário e suficiente que a escola ignore, no âmbito dos conteúdos do ensino que transmite, dos métodos e técnicas de transmissão e dos critérios de avaliação, as desigualdades culturais entre as crianças das diferentes classes sociais.

Tal pensamento é reforçado por Sposati (2010, n.p.), quando, ao conceituar equidade como parte intrínseca da justiça social, denota que a ausência de equidade provoca iniquidade, traduzida pela “inexistência de acesso justo e igual para que todos superem suas necessidades e tenham igualdade distributiva ou redistributiva na qualidade de atenção a essas necessidades e acesso a oportunidades construídas pela sociedade”.

Os seres humanos nunca serão iguais, dizer o contrário é negar que seja possível um tratamento preferencial diante de razões necessárias para isso. Mas todos devem ser tratados com justiça diante das circunstâncias e condições pessoais pré-estabelecidas (LIZIERO, 2020; RAWLS, 2000).

A noção de equidade renuncia à ideia de que somos todos iguais, propondo-se, justamente a partir do reconhecimento dessas diferenças, uma estratégia para logro dessa igualdade fundamental (LÓPEZ, 2005, p. 68).

Com essa noção de equidade, almeja-se identificar soluções de cooperação social, criando melhores condições sociais de desenvolvimento social e humano, melhorando a vida de todos. Discorre Rawls (2000, p. 90) a esse respeito:

Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A estrutura básica é um sistema público de regras que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios, atribuindo a cada um, certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos. O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. Alcança-se a distribuição que resulta

desses princípios honrando os direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz dessas expectativas legítimas.

Desse modo, deve-se refletir sobre um padrão para decidir qual resultado é justo e qual procedimento conduzirá a este. Esse “justo” tem por finalidade a igualdade, mas sem a definição de critérios de distribuição de bens primários não se podem definir critérios mais efetivos de justiça. Rawls (2000) não pretende criar um sistema de igualdades absolutas, pois existem desigualdades naturais, referentes, por exemplo, às habilidades ou talentos do indivíduo, ou mesmo local de nascimento, ou condição econômica herdada. A questão reside em como as instituições públicas devem tratar situações e, ainda, como devem lidar com aqueles que nasceram em situação de desvantagem. Como o Estado deve tratar essas desigualdades?

Esse debate, ao ser trazido para o direito à Educação, observa-se que há vantagens e desvantagens naturais, por assim dizer. Como deveria então o Estado, enquanto patrocinador do bem comum, reagir diante de desigualdades que prejudicam os propósitos de uma sociedade mais justa? O tema é contextualizado por Zuin (2019, p. 193):

For Rawl’s distributive justice, society needs a social contract celebrated under the veil of ignorance, in which fair principles for all would be established as a hypothetical agreement in an original position of equity. Thus, [...] people should accept their condition from birth and share their fate with fellow men, only taking advantage of chances and social circumstances when it leads to the common good. It is hard to imagine that justice put into practice in a State forged under the liberal basis of a capitalist economy, where [...] “the most benefited by nature, no matter who they are, shall enjoy their good luck only in ways that improve the situation for the least improve the situation of the least favored”. Contemporary ideas of distributive justice lead to the understanding that the State is the body in charge of providing a minimum material welfare to all its citizens. In fact, the main influences and thinkers of the Distributive Theory, which defends the distribution of goods and opportunities to people, do not conform to the isonomic equitable model¹⁰.

¹⁰ “Para a justiça distributiva de Rawl, a sociedade precisa de um contrato social celebrado sob o véu da ignorância, em que princípios justos para todos se estabeleçam como um acordo hipotético em uma posição original de equidade. Assim, [...] as pessoas devem aceitar sua condição desde o nascimento e compartilhar seu destino com os semelhantes, apenas aproveitando as oportunidades e circunstâncias sociais quando isso conduz ao bem comum. É difícil imaginar que a justiça posta em prática em um Estado forjado sob a base liberal de uma economia capitalista, onde [...] “os mais beneficiados pela natureza, não importa quem sejam, devem desfrutar de sua boa sorte apenas de maneiras que melhorem a situação dos menos favorecidos”. As ideias contemporâneas de justiça distributiva levam ao entendimento de que o Estado é o órgão encarregado de proporcionar um bem-estar material mínimo a todos os seus cidadãos. De fato, as principais influências e pensadores, da Teoria Distributiva, que defende a distribuição de bens e oportunidades às pessoas, não se conformam ao modelo isonômico equitativo” (ZUIN, 2019, p. 193. Tradução nossa).

Assim, a compreensão de justiça se comunica com a ideia de equidade inevitavelmente. A ideia de Rawls (2000) está condicionada a aspectos inerentes à complexidade da vida social, que passam pelas chances ou oportunidades sociais. Nas palavras de François Dubet (2008, p. 11)

igualdade das oportunidades é a única maneira de produzir desigualdades justas quando se considera que os indivíduos são fundamentalmente iguais e que somente o mérito pode justificar as diferenças de remuneração, de prestígio, de poder que influenciam as diferenças de performance escolar.

Deve-se erradicar, como primazia, o não acesso a bens ou direitos, identificando-se um processo ou meio para atingir esse fim. Nenhuma sociedade alcançará uma finalidade de justiça substantiva, não apenas formal, sem essa garantia. Importa a concretização razoável de direitos e não a sua definição abstrata, enquanto liberdades básicas.

Na sua Teoria da Justiça como equidade, Rawls (2000) apresenta dois princípios de justiça fundamentais: a liberdade e a igualdade. No primeiro, todas as pessoas têm as mesmas demandas para liberdades básicas. No segundo, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam, em simultâneo, vantajosas para todos nos limites do razoável (princípio da diferença), e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (princípio da igualdade de oportunidades).

Como a justiça das instituições caracterizar-se-ia, num sentido, pela igualdade equitativa de oportunidades, a Educação, como instituição social, é encarregada de assegurar a igualdade de oportunidades por meio da redistribuição dos recursos que lhe compete, pois, o princípio da diferença alocaria recursos para a Educação para elevar as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos. Se tal fim for alcançado, dando-se mais atenção aos mais talentosos, é permissível; caso contrário, não. E, ao tomar essa decisão, não se deve aferir o valor da Educação apenas no tocante à eficiência econômica e ao bem-estar social, tão ou mais importante é o papel da Educação de capacitar uma pessoa a desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades e, desse modo, proporcionar a cada indivíduo um sentido seguro de seu próprio valor (DUTRA; ROHLING, 2011; RAWLS, 2000).

A Educação deve, portanto, procurar diminuir as desigualdades e essas não devem ser vistas unilateralmente pelo viés da economia ou do bem-estar social, mas, principalmente, pela capacidade de permitir a uma pessoa desfrutar da cultura de sua

sociedade, podendo, por conseguinte, participar de suas atividades. Assim sendo, a Educação conduziria e reforçaria no indivíduo o senso de seu próprio valor que, como indicado, é um dos principais bens primários, cuja distribuição é orientada pelos princípios de justiça (LIZIERO, 2020; RAWLS, 2000).

É importante estabelecer ainda que pessoas que tenham talentos semelhantes não sejam, por contingências sociais, fadadas às piores experiências. Para Rawls (2000), a distribuição natural de talentos não é justa nem injusta, mas tais atribuições são consequências do modo como as instituições lidam com elas. Assim, uma Teoria da Justiça deve ser tal que dirima essas desigualdades naturalmente arbitrárias, o que se dá mediante o oferecimento de oportunidades educacionais, inclusive, para elevar as expectativas dos menos dotados naturalmente (DUTRA; ROHLING, 2011).

Ademais, por meio do oferecimento de oportunidades equitativas de formação educacional, a Educação é um elemento que permite o acesso aos bens primários e, de modo especial, à autoestima, estando o seu valor não nos ganhos econômicos, mas enquanto propicia aos membros de certa sociedade apropriar-se de sua produção cultural de tal modo a reforçar, neles mesmos, o sentimento do próprio valor. Rawls (2000) ressalta que a importância da Educação se assente na cultura e na autoestima, e não na formação exclusivamente técnica e preparatória para o trabalho — sem, contudo, excluí-la.

Ainda como efeito do princípio de igualdade, obtém-se a implicação de que a sociedade tem o dever de oferecer oportunidades iguais de Educação para todos os membros da sociedade, que suprimam circunstâncias e condicionamentos de ordem social, preparando o indivíduo para a vida e seu papel social. Por isso, conteúdos que preparem para a cidadania e para o senso de cooperação social e solidariedade estão em consonância com o espírito da proposta da justiça como equidade, sem deixar de priorizar o desenvolvimento da autonomia individual e do senso de justiça, pois agir de acordo com (e por respeito a) princípios de justiça é, então, agir autonomamente e ter realizado todo o desenvolvimento moral (DUTRA; ROHLING, 2011; RAWLS, 2000).

A Educação deve permitir que todas as pessoas sigam sendo humanos dignos, pois a dignidade e a igualdade são valores inegociáveis. Toda discussão sobre Justiça se inicia por um debate sobre princípios e valores. Rawls (2000) discute que a partir da equidade é possível haver justiça na desigualdade; é dizer: o tratamento discriminatório ou desigual se torna justo quando benéfico ao indivíduo mais carente

ou em maior dificuldade, imposta pela natureza ou pelas circunstâncias sociais. Se a igualdade reivindica uma distribuição igualitária de recursos, o princípio da equidade reconhece a necessidade de uma ponderação entre as diferenças dentre os indivíduos, visando à diminuição das desigualdades que desfavoreçam a construção de uma sociedade mais justa.

Congruente a Teoria da Justiça de Rawls (2000) aplicada à Educação, através do princípio da igualdade equitativa, o Estado tem o dever de oferecer oportunidades iguais de formação educacional para todos, dirimindo as circunstâncias e condicionamentos de desigualdade social, de tal modo a proporcionar e possibilitar aos cidadãos as condições necessárias para o acesso aos bens primários, dentre os quais a autoestima é um dos mais importantes (DUTRA; ROHLING, 2011).

Nesse contexto, a Educação opera como um meio mediante o qual projetos existenciais, racionais, sociais, dentre outros, são passíveis de realização. O valor da Educação está em permitir aos indivíduos apropriarem-se da cultura de sua sociedade e de toda a produção cultural, reforçando o valor de si mesmos, promovendo a autonomia individual ao garantir o desenvolvimento e o treinamento de habilidades e aptidões individuais, em relação ao seu meio, possibilitando que as pessoas tenham uma ação refletida pelos princípios de justiça, os quais elas aceitariam como pessoas racionais, livres e iguais, e com condições de gerar sua manutenção (DUTRA; ROHLING, 2011; RAWLS, 2000).

Como Rawls (2000) não é específico quanto aos mecanismos concretos de redistribuição, se faz necessária a estipulação de políticas e critérios de alocação orientados pelos princípios gerais da Justiça, como equidade, plenamente conciliáveis com a ideia de justiça pela equidade, já que serviria de parâmetro para a identificação das desigualdades e no desenvolvimento de mecanismos de compensação e de distribuição que atendam a uma igualdade de oportunidades e uma discriminação positiva, quando necessário (DUTRA; ROHLING, 2011).

Destarte, a sociedade deve ter a Educação como retrato de seu próprio projeto, uma Educação que tenha como alicerces os valores da justiça, solidariedade e humanidade. O aluno e a aluna do campo devem ser vistos com olhares diferenciados. A sua realidade impõe uma abordagem acolhedora. Devem ser reconhecidos em sua cultura e nas dificuldades de aprendizado impostas pelos grandes deslocamentos para ter acesso à escola, primeira premissa de acesso ao ensino, apenas um passo rumo à garantia da Educação.

Negar o direito à Educação é negligenciar os elementos essenciais para uma vida significativa, seja qual for o sentido que cada um dos cidadãos lhe atribua (SOUZA, 2010). Para tanto, a aplicação das bases de investimento no transporte público escolar nas zonas rurais torna-se primazia de justiça, não importando se isso gerará um maior custo de investimento financeiro. Isso é equidade, o investimento humano segundo as condições necessárias.

O aluno que mora no campo ou na zona rural tem a mesma capacidade, o mesmo potencial de desenvolvimento e de aprendizagem do que qualquer outro, desde que lhe sejam disponibilizadas as mesmas condições de acesso a uma educação de qualidade, nos seus aspectos estruturais e pedagógicos, que, por direito, possui. É imprescindível que seja assegurada também a presença de profissionais qualificados na zona rural, cuja valorização (pessoal, profissional, salarial, reconhecimento, qualificação etc.) deve assegurar a sua lotação e a sua permanência no campo. Fatores diversos, dentre os quais, a própria dificuldade de acesso a escolas situadas em localidades mais remotas, tem prejudicado a preservação de vínculo do corpo docente com as comunidades, colocando os alunos do campo em uma posição ainda maior de desvantagem.

4 O TRANSPORTE ESCOLAR COMO COROLÁRIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Como já mencionado, o direito ao transporte público escolar decorre do próprio direito à Educação. A forma de organização das unidades de ensino no espaço físico, que nem sempre se situam perto de núcleos populacionais, a distância entre as moradias, característica das populações que moram nas zonas rurais, associada à precariedade econômica de boa parte das famílias brasileiras, que não possuem recursos suficientes para terem um meio de transporte próprio ou acesso a serviços pagos, faz com que seja imprescindível a disponibilização de transporte público escolar, gratuito. Sem isso, milhares de crianças e adolescentes ficam simplesmente privadas do acesso à escola (MARTINS, 2010; SILVA, A. 2009).

Em vários diplomas normativos o direito a esse transporte é associado diretamente ao direito à Educação. A começar pela Constituição Federal, que em seu art. 208, VII, diz que o dever do Estado com a Educação será efetivado com a garantia de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (BRASIL, 1988, n.p.).

A Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reproduz literalmente esse dispositivo constitucional (BRASIL, 1990b). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), isto é, a Lei Federal n.º 9.394/1996, também aborda o tema ao prever, no artigo 10, VII, caber aos Estados assumir o transporte dos alunos da rede estadual e, no artigo 11, VI, ser responsabilidade dos Municípios o transporte escolar aos alunos (as) da rede municipal (BRASIL, 1996).

Tais dispositivos da LDB foram inseridos pela Lei Federal n.º 10.709, de 31 de julho de 2003; os artigos 1.º e 2.º, e dispõe no artigo 3.º que “cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei de forma que melhor atenda aos interesses dos alunos” (BRASIL, 1996; 2003a, n.p.). Houve veto ao artigo 4.º (Mensagem n.º 361), ao argumento de que a imediata implantação do sistema adotado teria implicações de natureza técnica, que evidenciavam possíveis dificuldades operacionais, recomendando o interesse público que o novo sistema só entrasse em vigor apenas quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, a teor do artigo 1.º do então vigente Decreto-Lei n.º 4.657/42, a chamada Lei

de Introdução ao Código Civil (BRASIL, 2003b). Desse modo, preponderou a necessidade que os governos estaduais e municipais tivessem um tempo para se organizarem e adotarem as medidas necessárias para se ajustarem ao dever de fornecer transporte escolar aos alunos (as) das suas respectivas redes.

Contudo, o direito ao transporte escolar já era anterior a esse veto, já que emergia da Constituição Federal de 1988 e do ECA, que passou a dividir as responsabilidades entre as redes municipais e estaduais, e um sistema de articulação entre ambos (BRASIL, 1988; 1990b).

Em Rondônia, o Município de Porto Velho e o Governo do Estado de Rondônia firmaram o Convênio n.º 176/PGE-2017, prorrogado até 31 de dezembro de 2020, por sucessivos aditivos, estabelecendo que o Município ficou responsável pelo serviço de transporte escolar terrestre em relação aos alunos (as) das redes municipal e estadual de ensino, ficando a cargo do Estado de Rondônia a responsabilidade de disponibilizar o transporte fluvial, também para atendimento das duas redes de ensino, estadual e municipal, ou seja, deixaram de considerar a divisão de responsabilidades estabelecidas na lei federal, utilizando como critério o tipo de transporte, fluvial ou terrestre, com base no princípio da economicidade — dados extraídos dos autos judiciais de cumprimento de sentença n.º 7007783-05.2018.8.22.0001 (TJRO, 2018a).

A Lei Municipal n.º 1.958, de 22 de setembro de 2011, sancionada pelo então prefeito de Porto Velho, Roberto Sobrinho, dispunha sobre a regulamentação da atividade de transporte escolar do âmbito do município. A lei abordava regras específicas acerca da utilização de veículos do tipo Van e Kombi, bem como de embarcações fluviais destinadas à prestação de serviço de transporte voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e as escolas no município de Porto Velho. O objeto da lei girava especialmente em torno de regras de segurança, tráfego e de controle e fiscalização dos veículos, além da exploração do serviço de transporte escolar no município (PORTO VELHO, 2011).

Conquanto, interessa a esta pesquisa o transporte escolar público, fornecido pelo Poder Executivo, direta ou indiretamente, por veículos próprios ou contratados. Nesse sentido, quanto à obrigação de fornecimento gratuito do transporte escolar, ao julgar Recurso de Apelação em Ação Civil Pública, autos n.º 0002896-78.2011.8.22.0701, em 25 de setembro de 2018, tendo como relator o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, e apelante o Município de Porto Velho/RO, apelado Ministério Público do Estado de Rondônia, assentou:

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Acesso à escola e ao transporte escolar. Comunidade Rio Pardo. Deficiência de políticas públicas. Direito à educação. Direito Fundamental inegociável. Regramento constitucional e legal. Precedentes do STF e desta Corta. Prolação de sentença. Princípios da reserva do possível e do mínimo existencial. Notícia superveniente de perpetuação do descaso. Necessidade de comprovação do adimplemento. Recurso não provido.

Cabe ao Poder Judiciário, na precípua missão de proteger o núcleo duro e inegociável do direito fundamental à educação, intervir e determinar que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de proteger os interesses da população local. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o julgador não deve se impressionar com alegação de conveniência e oportunidade do administrador relapso, porquanto, se a Lei Maior qualifica determinado direito com primazia, deixa este de integrar o universo de incidência da reserva do possível e passa a compor o conceito de mínimo existencial.

O transporte escolar é instrumento garantidor do acesso aos estudantes à escola, principalmente para aqueles residentes em meio rural. Demonstrada, no caso, a obrigação do município, relativo à garantia de acesso à educação e ao transporte escolar, aliado à notícia de perpetuação da situação de descaso após a prolação da decisão de mérito, é de ser mantida a sentença, assegurando-se ao ente a possibilidade de comprovar o adimplemento alegado em sede de eventual cumprimento de sentença (TJRO, 2018b, n.p.).

Revogando a lei anterior, a Lei Municipal n.º 2.769, de 26 de agosto de 2020, sancionada pelo então prefeito de Porto Velho, Hildon Chaves, define, em seu artigo 1.º, “transporte remunerado de passageiros estudantes da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, do ensino técnico, da educação superior ou para atividades escolares e/ou acadêmica, acompanhados ou não de professores e responsáveis” (PORTO VELHO, 2020, n.p.). Esta lei fixou novas responsabilidades para o transporte escolar no município, também tendo como foco a exploração por pessoas físicas ou jurídicas do transporte escolar.

4.1 O município de Porto Velho e as escolas da zona rural

Para compreensão da atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia e da Promotoria da Educação perante a crise do transporte público escolar, é necessário contextualizar esse lugar de atuação, haja vista que o espaço territorial demanda atenção especial nesse caso.

A comarca de Porto Velho, divisão territorial do Poder Judiciário para fins de organização e delimitação de competência dos juízes, corresponde ao espaço de atribuições da Promotoria de Justiça da Educação, e abrange os municípios de

Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Porto Velho, capital do estado, e os seus distritos: Abunã, Calama, Demarcação, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jacy-Paraná, Mutum Paraná, Nazaré, Nova Califórnia, São Carlos e Vista Alegre do Abunã (Lei Municipal n.º 1.378/2013), União Bandeirantes (Lei n.º 1.535/2003) e Rio Pardo (Lei n.º 2.082/2013) (PORTO VELHO; SEMPOG, 2018).

Ao observar a dimensão geográfica, nota-se que, apenas a área territorial de Porto Velho, com 34.090,954 km², maior capital em extensão territorial do Brasil, é superior a alguns países, como Bélgica e Israel; a cidade de Candeias do Jamari tem uma área de 6.843,868 km² e Itapuã 4.081,580 km². Para fins de comparações nacionais, apenas a capital do estado de Rondônia é maior que os estados de Alagoas e Sergipe (IBGE, 2020).

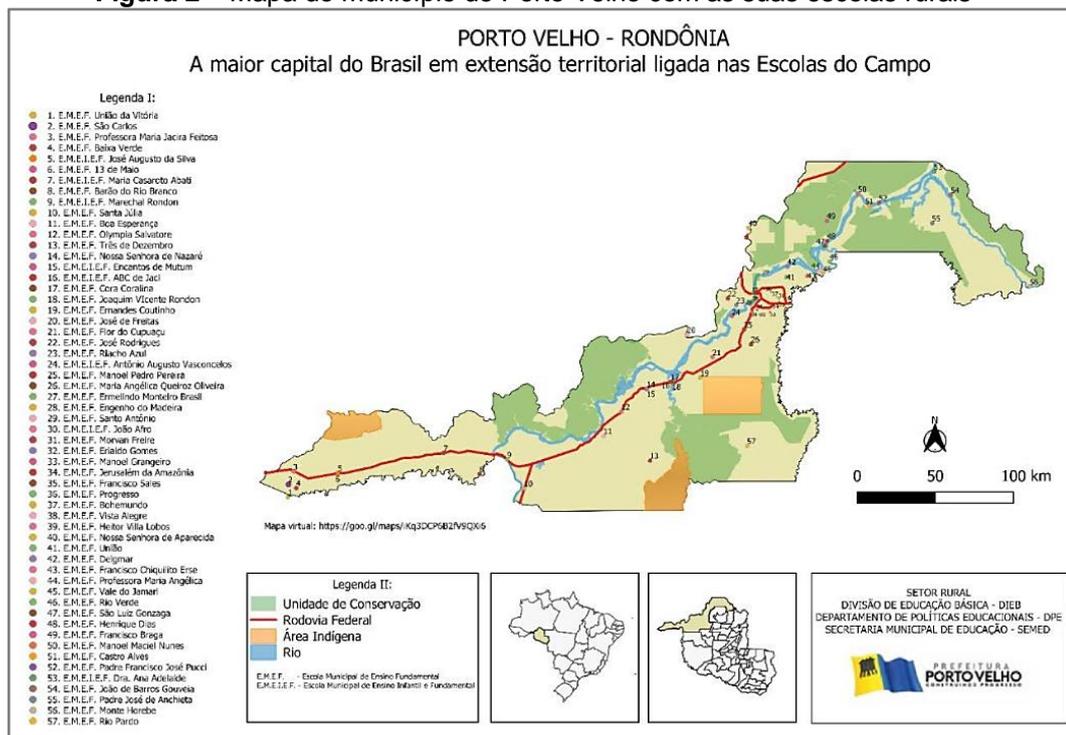
Porto Velho está localizada na Bacia do Rio Amazonas, tem uma população estimada de 548.952 pessoas para o ano de 2021, densidade demográfica de 12,57 hab./km², escolarização de 6 a 14 anos de 94,5%, Índice de Desenvolvimento Municipal de 0,736, de acordo com dados do ano de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); sendo o município mais populoso de Rondônia e o quarto da região Norte (IBGE, 2020).

4.2 O mapa das escolas no mapa de Rondônia e Porto Velho

Segundo informações¹¹ fornecidas pelo Departamento de Políticas Educacionais da Secretaria Municipal da Educação (SEMED) de Porto Velho, a rede municipal de ensino de Porto Velho possui, atualmente, 141 escolas, sendo 57 localizadas na zona rural, organizadas em quatro Núcleos de Ensino, como ilustrado na Figura 2.

¹¹ Dados solicitados e obtidos via *e-mail* (dpe.semed.pvh@gmail.com), recebidos em 04.10.2021.

Figura 2 – Mapa do município de Porto Velho com as suas escolas rurais¹²



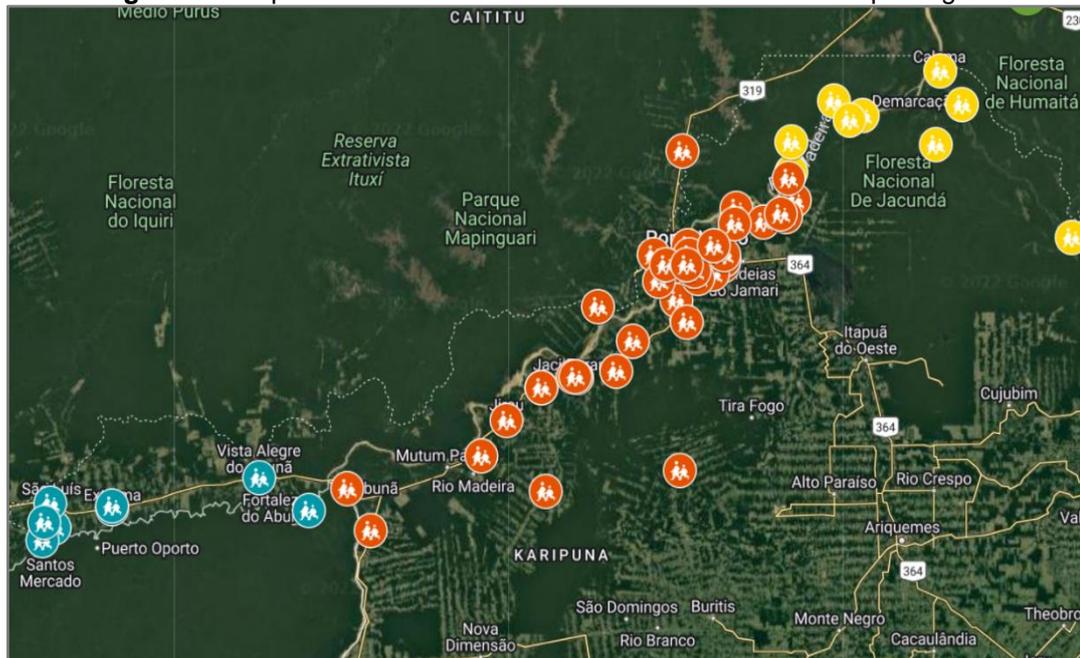
Fonte: Imagem disponibilizada pelo Departamento de Políticas Educacionais da Secretaria Municipal da Educação (SEMED) de Porto Velho via mensagem eletrônica por aplicativo em 03.03.2022.

A identificação no mapa (Figura 2) serve para permitir uma melhor percepção da dimensão do município, quantidade de escolar e distância entre elas e os núcleos urbanos. Das 57 escolas rurais, há 13 escolas ribeirinhas: EMEF Castro Alves, EMEF Francisco Braga, EMEF Heitor Villa Lobos, EMEF Henrique Dias, EMEF João de Barros Gouveia, EMEF Manoel Maciel Nunes, EMEF Monte Horéb, EMEF Padre Francisco José Pucci, EMEF Padre José de Anchieta, EMEF Rio Verde, EMEF São Luiz Gonzaga, EMEIEF Dr.^a Ana Adelaide Grangeiro e EMEF Vale do Jamari.

As escolas municipais estão situadas no Médio (vermelho), Baixo (amarelo) e Alto Madeira (azul), conforme Figura 3.

¹² Mapa virtual disponível em: <https://goo.gl/maps/iKq3DCP6B2fV9QXi6>

Figura 3 – Mapa de Porto Velho com as escolas rurais divididas por região



Fonte: Captura de tela realizada pelo pesquisador a partir de SEMED (2022, n.p.).

A SEMED disponibiliza um endereço eletrônico hospedado no portal digital *Google Maps* com a localização geográfica e com dados básicos sobre cada unidade educacional das escolas rurais de Porto Velho, o intuito é assegurar maior visibilidade às escolas do campo, demonstrando uma maior preocupação com a sua integração no sistema (SEMED, 2022).

A grande extensão territorial de Porto Velho e a quantidade de distritos e comunidades isoladas de difícil acesso, tornam mais complexa a elaboração, execução e fiscalização de políticas educacionais que garantam o exercício do direito a uma Educação de qualidade. Tal garantia do acesso ao espaço escolar, como um local para Educação formal e de integração social, se torna uma tarefa mais árdua para todos os órgãos e poderes aos quais incumbe zelar pelo direito à Educação.

4.3 A crise do transporte público escolar na zona rural de Porto Velho entre os anos de 2016 e 2020

Como marco inicial da pesquisa, foi estabelecido o ano de 2016, considerando ter sido nesse ano a proposta da Ação Civil Pública contra o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, com pedido de liminar para fornecimento de transporte escolar regular aos alunos (as) da zona rural, diante do cenário de acirramento dos

problemas de acesso à escola (TJRO, 2017). Como marco final, fixou-se 2020, quando houve a entrega de 146 ônibus escolares, adquiridos pelo então Prefeito Hildon Chaves, após um investimento de R\$ 36.200.699,20 (trinta e seis milhões, duzentos mil e seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), mesma época em que as aulas são suspensas em decorrência da pandemia do novo coronavírus COVID-19 (CRUZ; CARVALHO, 2021).

Segundo Costa (2021), no período de 2015 e 2021, houve interesse em garantir a oferta de Educação em todas as comunidades rurais em Porto Velho, entretanto, verificou-se uma fragilidade do sistema municipal quanto a essa garantia. Um dos primeiros problemas detectados foi a falta de transporte escolar:

As escolas em que os alunos dependem do transporte escolar tiveram suas atividades paralisadas em 2018 e 2019 por falta desse serviço, a ineficiência do serviço acarretou déficit de dias letivos, o que acabou comprometendo o calendário escolar nos anos de 2018 e 2019 das escolas rurais. O transporte escolar consiste no único meio de deslocamento para maioria dos residentes nas áreas rurais, é esse transporte que possibilita ao aluno rural ter acesso à escola; sem esse serviço, o seu direito ao acesso à educação deixa de existir. É responsabilidade dos gestores públicos garantir o serviço de transporte escolar para estudantes rurais, com ausência desse serviço aumenta a vulnerabilidade dos alunos, o que pode ocasionar um número elevado de evasão escolar (COSTA, 2021, p. 52).

Houve vasta repercussão na imprensa acerca dos problemas no fornecimento e transporte escolar no município de Porto Velho, afetando dezenas de escolas da zona rural. O Portal G1 divulgou matéria¹³ com uma linha do tempo sobre o problema, destacando o ápice da crise, nos anos de 2018 e 2019, que não se limita a problemas no transporte fluvial, mas também em relação à garantia do transporte escolar terrestre:

Em 2018.

Maio - A Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Ciranda. O objetivo era investigar e desarticular uma organização criminosa formada por servidores da Prefeitura de Porto Velho, suspeitos de fraudar licitações do transporte escolar terrestre e fluvial (CRUZ; CARVALHO, 2021, n.p. Grifos nossos).

O grupo, segundo investigações preliminares, baseava o esquema no superfaturamento dos contratos de transporte fluvial e ao todo teria desviado mais de R\$ 20 milhões dos cofres públicos (CRUZ; CARVALHO, 2021, n.p. Grifos nossos):

¹³ Matéria “Por falta de transporte fluvial, alunos ribeirinhos continuam sem ir à escola em Porto Velho; problema já dura quatro anos”. Cf.: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/10/07/por-falta-de-transporte-fluvial-alunos-ribeirinhos-continuam-sem-ir-a-escola-em-porto-velho-problema-ja-dura-quatro-anos.ghtml>

Junho - Uma audiência pública foi realizada na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Velho para debater o assunto. Ao fim, após concordância dos envolvidos, ficou determinado que a situação iria se normalizar em até 20 dias.

Julho - Os acordos não foram cumpridos e em 19 de julho outra audiência na mesma Vara definiu um novo calendário de funcionamento: em 30 de julho de 2018 o transporte terrestre e 6 de agosto do fluvial.

Outubro - Após 5 meses, 90% dos alunos da zona rural de Porto Velho retornaram às aulas. Dez dias depois o serviço de transporte fluvial foi paralisado novamente por falta de pagamento, segundo informações da empresa responsável enviadas para o g1.

Em 2019.

Abril - A Semed chegou a informar que os alunos que dependiam do transporte terrestre conseguiram retornar às salas de aula. Já os que precisavam do funcionamento das voadeiras não chegaram a iniciar o ano letivo na data esperada.

Setembro - A Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Carrossel, como desdobramento da Operação Ciranda. No mesmo dia, a promotora de Educação do MP-RO pediu que o Estado intervisse no transporte terrestre da capital.

Outubro - Intervenção do Estado na Semed chegou ao fim após audiência que envolveu Juizado da Infância, MP e secretarias municipal e estadual de Educação.

Ao todo, desde 2016, o Ministério Público de Rondônia (MP-RO) ingressou com sete ações para tentar regularizar a situação do transporte escolar em Porto Velho (CRUZ; CARVALHO, 2021, n.p. Grifos nossos):

Em 2020.

Quando a situação parecia que seria solucionada, todas as escolas públicas e privadas do Brasil foram fechadas como forma de prevenir a disseminação da Covid-19.

Agosto - Todos os envolvidos nos trâmites judiciais sobre o transporte escolar em Porto Velho participaram de uma audiência virtual.

Setembro - O resultado do encontro foi a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que estabelece o dever do estado e município a oferecerem transporte, alimentação, materiais didáticos e assegurar o acesso à educação a todas as crianças das zonas rurais e ribeirinhas do município.

O documento ainda aponta que o estado continua responsável pelos 948 alunos que dependem do transporte fluvial. O calendário escolar deve ser elaborado com o objetivo de repor cada conteúdo perdido por falta de transporte ou da pandemia do novo coronavírus:

A Prefeitura de Porto Velho adquiriu uma frota própria de transporte rural terrestre com 146 ônibus escolares novos e o transporte fluvial escolar é oferecido por meio de convênio com o Estado (Seduc) (CRUZ; CARVALHO, 2021, n.p.).

Em 21 de março de 2018, por uma nota pública de esclarecimento, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) informou a abertura de Processo Emergencial de Licitação, visando à contratação de empresas para o fornecimento de transporte escolar pelo prazo de 180 dias, para atender 48% dos alunos e alunas da zona rural que estavam sem transporte. Ou seja, a própria secretaria reconhece que praticamente a metade dos alunos (as) então matriculados nas escolas da zona rural não tinham acesso regular à escola (PORTO VELHO, 2018).

Consta nos autos judiciais n.º 7007783-05.2018.8.22.0001, que tramita perante o Poder Judiciário de Rondônia, que no ano de 2018, cerca de 2.400 alunos (as) da zona rural do município de Porto Velho ficaram sem o transporte escolar, dentre os quais 1.400, sem o transporte terrestre e cerca de 1.000, sem o fluvial, números que foram se alterando temporalmente. Na mesma ação, o Estado de Rondônia informou (ID 31732134), que o número de alunos (as) a serem atendidos pelo transporte fluvial era de 641 da rede municipal e 307 da rede estadual, totalizando 948 alunos (as) dependentes de transporte fluvial no ano de 2019 (TJRO, 2018a).

A SEMED de Porto Velho/RO, por meio do Departamento de Políticas Educacionais, encaminhou por *e-mail*, em 18 de novembro de 2020, uma planilha contendo dados extraídos do Deed/Inep/MEC, com quantitativo total de alunos (as) matriculados na sua rede de ensino entre 2017 e 2020, como ilustra o Quadro 1.

Quadro 1 – Escolas municipais e alunos matriculados (2017 a 2020)

Localização	Nome da Escola	Situação	Total de Matrículas de Escolarização 2017	Total de Matrículas de Escolarização 2018	Total de Matrículas de Escolarização 2019	Total de Matrículas de Escolarização 2020 / Preliminar
RURAL	EMEIEF 13 de Maio	Ativa	590	611	518	479
RURAL	EMEF Baixa Verde	Ativa	12	8	6	4
RURAL	EMEF Barão do Rio Branco	Ativa	56	54	63	52
RURAL	EMEIEF Jose Augusto da Silva	Ativa	378	333	342	292
RURAL	EMEF São Carlos	Ativa	11	8	8	5
RURAL	EMEF União da Vitória	Ativa	11	11	10	8

RURAL	EMEIEF Prof. Maria Jacira Feitosa de Carvalho	Ativa	620	566	515	508
RURAL	EMEIEF Maria Casaroto Abati	Ativa	1027	1039	897	952
RURAL	EMEF Maria A Queiroz de Oliveira	Ativa	40	34	30	21
URBANA	EMEIEF Som da Craviola	Ativa	464	457	452	438
URBANA	EMEIEF Pequenos Talentos	Ativa	281	213	205	256
URBANA	EMEF Prof. Herbert de Alencar	Ativa	486	447	407	387
URBANA	EMEI Marise Castiel	Ativa	438	389	495	461
RURAL	EMEIEF Antônio Augusto Vasconcelo s	Ativa	117	124	80	76
URBANA	EMEF Antônio Ferreira da Silva	Ativa	674	676	736	681
RURAL	EMEF Bohemund o Alvares Afonso	Ativa	58	59	50	43
URBANA	EMEF Bom Jesus	Ativa	306	306	297	301
URBANA	EMEIEF Bom Princípio	Ativa	736	728	645	651
RURAL	EMEF Deigmar Moraes de Souza	Ativa	319	235	203	184
URBANA	EMEI Nova República	Ativa	171	176	166	254
URBANA	EMEF Eng. Wadih Darwich Zacarias	Ativa	729	745	558	494
RURAL	EMEF Ermelindo Monteiro Brasil	Ativa	503	491	406	297
URBANA	EMEF Estela de	Ativa	764	568	531	442

	Araújo Compasso					
RURAL	EMEF Francisco Braga	Ativa	42	45	28	30
RURAL	EMEF Heitor Villa Lobos	Ativa	51	48	37	36
RURAL	EMEF Henrique Dias	Ativa	366	320	220	247
RURAL	EMEF Erialdo Gomes do Carmo	Ativa	14	12	11	11
RURAL	EMEIEF Joao Afro Vieira	Ativa	126	115	106	117
URBANA	EMEF Joaquim Vicente Rondon	Ativa	1640	1590	1586	1464
RURAL	EMEF Prof. Manoel Grangeiro	Ativa	75	68	53	45
RURAL	EMEF Manoel Pedro Pereira	Ativa	59	54	47	38
RURAL	EMEF Morvan Freire Brasil	Ativa	19	23	20	19
URBANA	EMEIEF Nacional	Ativa	555	528	494	499
URBANA	EMEF Nações Unidas	Ativa	252	248	257	247
RURAL	EMEF Padre José de Anchieta	Ativa	9	8	0	13
URBANA	EMEF Padre Chiquinho	Ativa	504	595	545	524
RURAL	EMEF Prof. Maria Do Carmo Ribeiro	Ativa	61	38	0	0
URBANA	EMEIEF Maria Izaura da Costa Cruz	Ativa	592	463	557	569
RURAL	EMEF Prof. Maria Angélica Queiroz de Oliveira	Ativa	92	73	67	64
URBANA	EMEF Rio Guaporé	Ativa	279	267	322	365

URBANA	EMEIEF Rio Madeira	Ativa	614	587	526	519
URBANA	EMEF São Francisco de Assis	Ativa	181	198	170	152
RURAL	EMEF Santo Antônio I	Ativa	52	58	55	40
RURAL	EMEF São Luiz Gonzaga	Ativa	21	19	18	19
URBANA	EMEF São Pedro	Ativa	444	415	310	357
URBANA	EMEF Prof. Antônio Augusto Rebelo das Chagas	Ativa	196	208	199	189
RURAL	EMEF União	Ativa	51	44	32	30
RURAL	EMEF Vale Do Jamari	Ativa	24	26	11	15
URBANA	EMEI - Pequeno Mestre	Ativa	295	260	291	283
URBANA	EMEIEF Dr. Tancredo de Almeida Neves	Ativa	648	467	478	482
URBANA	EMEIEF Pingo de Gente	Ativa	535	507	559	559
URBANA	EMEF Senador Olavo Gomes Pires	Ativa	445	567	450	445
URBANA	EMEF Saul Bennesby	Ativa	433	450	439	432
URBANA	EMEIF Estrela do Amanha	Ativa	225	212	208	205
URBANA	IME Eng. Francisco Erse	Ativa	377	395	432	400
RURAL	EMEIEF Marechal Rondon	Ativa	221	226	176	185
RURAL	EMEF Santa Julia	Ativa	196	212	181	123
RURAL	EMEF Castro Alves	Ativa	45	35	23	22
RURAL	EMEIEF Dr. Ana Adelaide Grangeiro	Ativa	276	270	194	223

RURAL	EMEF Manoel Maciel Nunes	Ativa	98	90	53	55
RURAL	EMEF Joao de Barros Gouveia	Ativa	60	58	36	37
RURAL	EMEF Josias Ferreira do Nascimento	Paralisa da	0	0	0	0
RURAL	EMEF Monte Horeb	Ativa	14	15	8	8
RURAL	EMEF Pe. Francisco Jose Pucci	Ativa	38	27	15	15
RURAL	EMEF Cora Coralina	Ativa	530	477	449	491
RURAL	EMEF Olympia Salvatore Ribeiro	Ativa	46	23	66	53
URBANA	EMEIEF São Miguel	Ativa	1108	1079	1080	1026
URBANA	EMEIEF Chapeuzinho Vermelho	Ativa	306	293	318	273
RURAL	EMEIEF Progresso	Ativa	75	53	59	48
RURAL	EMEF Jose Rodrigues	Ativa	27	33	25	24
URBANA	EMEF Santa Clara de Assis	Ativa	137	150	140	128
URBANA	EMEF Prof. Pedro Tavares Batalha	Ativa	485	501	414	388
URBANA	EMEF Raimundo Agostinho da Silva	Ativa	278	246	255	248
RURAL	EMEF Nossa Senhora de Nazaré	Ativa	620	494	400	399
URBANA	EMEI Meu Pequeno Jones	Ativa	493	523	472	580
URBANA	EMEIF Ulisses Soares Ferreira	Ativa	820	733	821	856
RURAL	EMEIEF Joaquim Vicente Rondon	Ativa	606	480	366	266

RURAL	EMEF Vista Alegre	Ativa	108	110	98	98
RURAL	EMEF Boa Esperança	Ativa	32	31	21	17
RURAL	EMEF Nossa Senhora Aparecida	Ativa	105	48	44	38
RURAL	EMEF Rio Verde	Ativa	24	27	18	17
URBANA	EMEIEF Senador Darcy Ribeiro	Ativa	1068	989	941	1079
URBANA	EMEIEF Areal da Floresta	Ativa	287	262	273	226
URBANA	EMEI Moranguinho	Ativa	251	274	265	273
URBANA	EMEIEF Alegria	Ativa	531	485	458	486
URBANA	EMEIEF Santa Margarida	Ativa	185	157	173	174
URBANA	EMEIEF Jesus de Nazaré	Ativa	1117	1230	1306	1108
RURAL	EMEF Rio Pardo	Ativa	375	366	385	391
URBANA	EMEI Moises Ferreira Neto	Ativa	112	112	112	111
URBANA	EMEI Canto do Uirapuru	Ativa	153	122	263	419
URBANA	EMEF Manoel Aparicio Nunes Almeida	Ativa	1137	1062	869	886
URBANA	EMEF João Ribeiro Soares	Ativa	448	439	411	466
RURAL	EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse	Ativa	189	155	127	128
RURAL	EMEF José de Freitas	Ativa	225	161	151	132
RURAL	EMEF Jerusalém da Amazônia	Ativa	94	67	72	51

RURAL	EMEF Ernandes Coutinho	Ativa	51	41	25	34
RURAL	EMEIEF 03 de Dezembro	Ativa	1730	1267	1191	1014
RURAL	EMEF Riacho Azul	Ativa	76	62	56	48
RURAL	EMEF Flor do Cupuaçu	Ativa	181	114	92	91
URBANA	EMEIEF Vovó Helena	Ativa	275	256	253	277
URBANA	EMEIEF Guadalupe	Ativa	351	324	325	322
RURAL	EMEF Francisco Sales de Oliveira	Ativa	38	41	32	51
URBANA	EMEIEF AUTA DE SOUZA	Ativa	409	395	400	429
URBANA	EMEIEF Jornalista Fernando Escariz	Ativa	178	167	177	183
URBANA	EMEIEF Esperança	Ativa	712	557	562	611
URBANA	EMEIEF 12 de Outubro	Ativa	789	715	581	643
URBANA	EMEIEF Pequeno Polegar	Ativa	94	80	97	95
URBANA	EMEIEF Flamboyant	Ativa	668	852	934	899
URBANA	EMEIEF Padre Geovani Mendes	Ativa	307	214	221	182
URBANA	EMEIEF Castanheira	Ativa	605	576	646	652
URBANA	EMEIEF Flor Do Piquia	Ativa	1148	1087	783	919
URBANA	EMEIEF Tucumã	Ativa	271	276	274	244
URBANA	EMEIEF Broto Do Açaí	Ativa	279	255	252	234
URBANA	EMEIEF Cor de Jambo	Ativa	255	256	256	259
URBANA	EMEIEF Francisco Elenilson Negreiros	Ativa	754	707	763	608

URBANA	EMEIEF Encanto Do Ipê	Ativa	109	80	100	110
URBANA	EMEI Sementes Do Araçá	Ativa	261	209	208	200
URBANA	EMEIEF Voo Da Juriti	Ativa	711	715	723	930
URBANA	EMEIEF Khrys Damaris	Ativa	166	165	159	167
URBANA	EMEIEF Flor de Laranjeira	Ativa	365	376	311	251
URBANA	EMEIEF Nossa Senhora do Amparo	Ativa	834	772	772	588
URBANA	EMEIEF Lar da Criança	Ativa	284	273	273	274
URBANA	EMEIEF Miguel Ferreira	Ativa	292	283	276	291
RURAL	EMEI Abc De Jaci	Ativa	154	149	194	206
URBANA	EMEF Professora Joelma Rodrigues dos Santos	Ativa	228	245	272	263
URBANA	EMEF Ely Bezerra de Salles	Ativa	646	649	582	532
RURAL	EMEI Encantos de Mutum	Ativa	163	182	187	193
URBANA	EMEIEF Bilingue Porto Velho	Ativa	66	87	90	105
URBANA	EMEI Cosme e Damiao	Ativa	194	208	210	222
URBANA	EMEI Eduardo Valverde Araujo Alves	Ativa	339	314	315	331
URBANA	Emei Mae Margarida	Ativa	330	348	434	476
URBANA	EMEI São Luiz Gonzaga	Ativa	145	131	169	259
URBANA	EMEI Eng. Walmer Adao Denny Siqueira	Ativa	314	343	318	327

URBANA	EMEI Professora Ronilza Cordeiro Afonso Dias	Ativa	107	246	325	316
URBANA	EMEI Professor Francisco Marto de Azevedo	Ativa	0	99	257	268
URBANA	EMEI Padre Zenildo Gomes da Silva	Ativa	0	90	251	269
URBANA	EMEI Prof. Laudiceia Maria Lisboa Monteiro	Ativa	0	0	385	378
URBANA	EMEI Judith Holder	Ativa	0	0	0	284
URBANA	EMEF Maria Francisca de Jesus Goncalves	Ativa	0	0	0	722
URBANA	EMEIEF Taruma	Ativa	273	297	31	305
RURAL	EMEF Engenho do Madeira	Ativa	42	48	313	36
URBANA	EMEIEF Pe de Murici	Ativa	556	499	502	509
URBANA	EMEIEF Belezas do Buriti	Ativa	435	427	406	427

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base em dados do Deed/Inep/MEC fornecidos pela SEMED.

Ao ser questionada acerca das escolas atingidas por problemas de transporte escolar no período analisado, a SEMED indicou quais foram as escolas referidas, como consta no Quadro 2.

Quadro 2 – Escolas Rurais afetadas por problemas de transporte escolar

Localização	Nome da Escola	Situação	Total de Matrículas de Escolarização 2017	Total de Matrículas de Escolarização 2018	Total de Matrículas de Escolarização 2019	Total de Matrículas de Escolarização 2020 / Preliminar
RURAL	EMEIEF Antônio Augusto	Ativa	117	124	80	76

	Vasconcelos					
RURAL	EMEF Deigmar Moraes de Souza	Ativa	319	235	203	184
RURAL	EMEF Ermelindo Monteiro Brasil	Ativa	503	491	406	297
RURAL	EMEF Francisco Braga	Ativa	42	45	28	30
RURAL	EMEF Heitor Villa Lobos	Ativa	51	48	37	36
RURAL	EMEF Henrique Dias	Ativa	366	320	220	247
RURAL	EMEF Pe. José de Anchieta	Ativa	9	8	0	13
RURAL	EMEF Prof. Maria Angélica Queiroz De Oliveira	Ativa	92	73	67	64
RURAL	EMEF São Luiz Gonzaga	Ativa	21	19	18	19
RURAL	EMEF União	Ativa	51	44	32	30
RURAL	EMEF Vale do Jamari	Ativa	24	26	11	15
RURAL	EMEF Santa Julia	Ativa	196	212	181	123
RURAL	EMEF Castro Alves	Ativa	45	35	23	22
RURAL	EMEF Manoel Maciel Nunes	Ativa	98	90	53	55
RURAL	EMEF João de Barros Gouveia	Ativa	60	58	36	37
RURAL	EMEF Monte Horeb	Ativa	14	15	8	8
RURAL	EMEF Pe. Francisco Jose Pucci	Ativa	38	27	15	15
RURAL	Emef Jose Rodrigues	Ativa	27	33	25	24
RURAL	EMEF Nossa Senhora De Nazaré	Ativa	620	494	400	399

RURAL	EMEF Boa Esperança	Ativa	32	31	21	17
RURAL	EMEF Nossa Senhora Aparecida	Ativa	105	48	44	38
RURAL	EMEF Rio Verde	Ativa	24	27	18	17
RURAL	Emef Rio Pardo	Ativa	375	366	385	391
RURAL	EMEF Francisco José Chiquilito Coimbra Erse	Ativa	189	155	127	128
RURAL	EMEF Jose De Freitas	Ativa	225	161	151	132
RURAL	EMEF Jerusalém da Amazônia	Ativa	94	67	72	51
RURAL	EMEIEF 03 de Dezembro	Ativa	1730	1267	1191	1014
RURAL	EMEF Flor do Cupuaçu	Ativa	181	114	92	91

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base em dados do Deed/Inep/MEC fornecidos pela SEMED.

Dos dados fornecidos pela SEMED, extrai-se que, em 2017, havia 5.648 alunos (as) matriculados (as) nas escolas da zona rural afetados pelo problema do transporte escolar. Em 2018 são 4.633. Em 2019, 3.944. E em 2020, 3.573. Todas as escolas permaneceram ativas durante o período da pesquisa, mas observa-se que houve um decréscimo no número de estudantes matriculados nessas mesmas escolas, não se sabendo precisar quantos evadiram ou abandonaram a escola, ou quantos se transferiram para a zona urbana para poderem prosseguir com seus estudos de forma regular.

Entre os anos de 2017 e 2018 houve uma diminuição de 1.015 matrículas, representando uma diminuição de 17,97% de alunos (as) nessas escolas com problemas no transporte público escolar. Entre 2018 e 2019, 689 a menos estavam matriculados, queda de 14,87% nas matrículas, considerando o número do ano anterior. Já em 2020, houve 317 matrículas a menos do que o ano anterior, uma diminuição de 9,4%. No intervalo de 2017 a 2020, chegou-se a um total de 36,73% de matrículas a menos, representando 2.075 no total. Os dados são alarmantes e revelam uma deterioração da educação no campo, havendo uma relação direta com

a precarização do transporte escolar. Segundo os dados fornecidos pelo Município de Porto Velho, quanto aos números gerais, escolas da zona urbana e rural, em 2017, havia 47.173 alunos matriculados na rede, caindo para 44.778, 43.669 e 44.283 nos anos seguintes, 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

Não se tem como concluir precisamente os números totais de abandono escolar, por ausência de dados quanto ao número de alunos matriculados na rede privada e na rede estadual, mas percebe-se uma diminuição mais significativa no número de estudantes matriculados nas escolas da zona rural afetadas pelo problema do transporte escolar, do que em relação aos números totais. Ao considerarmos as escolas em que não foi diagnosticado problema no transporte, houve uma redução no número de matrículas de 41.525, em 2017, para, 40.710, em 2020 (dados então preliminares, considerada a data do expediente). Uma diminuição de 815 alunos (as), 1,96% do número de matrículas.

Esses números mostram-se como gravíssimos, pois as escolas rurais do município de Porto Velho que passaram por problemas com transporte escolar diminuíram em número de alunos (as) em mais de um terço, 36,73%, vinte vezes mais o percentual de estudantes nas escolas onde não houve problemas de transporte, afetando a realidade local, podendo representar o rompimento de vínculo de várias famílias com suas origens ou mesmo o abandono escolar, com a desistência de acesso à escola. Naturalmente não se pode deixar de considerar a pandemia do novo coronavírus e o seu efeito na evasão ou abandono escolar.

Em 14 de dezembro de 2020, por meio do Ofício SEI n.º 120/2020/18.ªPJ–PVH¹⁴, solicitou-se da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) dados acerca do serviço de transporte escolar: a) quantitativo total de alunos (as) da rede estadual atendidos nas zonas urbana e rural em Porto Velho, destacando os distritos; b) nomes das escolas situadas na zona rural e respectivos distritos, assim como indicação se alguma foi extinta de 2017 até o momento; c) nomes das escolas urbanas e rurais afetadas pelo problema do transporte escolar nesse período, especificando o quantitativo de alunos de cada escola. A resposta foi dada por meio do Ofício n.º 8887/2021/SEDUC-ASSEJUR, reproduzidas a seguir. A resposta ao item a) segue no Quadro 3.

¹⁴ O Ofício SEI n.º 120/2020/18.ªPJ–PVH e o Ofício n.º 8887/2021/SEDUC-ASSEJUR foram encaminhados via *e-mail*.

Quadro 3 – Relação de escolas que utilizam o transporte escolar com quantitativo geral de alunos (as) matriculados por escola

REDE ESTADUAL NAS ZONAS URBANA E RURAL EM PORTO VELHO	QUANTITATIVO GERAL DE ALUNOS (AS) MATRICULADOS	LOCALIZAÇÃO EM PORTO VELHO E/OU RESPECTIVOS DISTRITOS
EEEFM Fernando de Souza Gomes	413	Rio Pardo
E.E.E.F. JOÃO FRANCISCO CORREIA	444	Itapuã do Oeste
E.E.E.F.M. PAULO FREIRE	945	Itapuã do Oeste
EEEF Gov. Paulo Nunes Leal	194	Bacia leiteira e ramal castanheira/Bairro Novo - Porto Velho
EEEFM. Eloisa Bentes -	206	Linha 21/Estrada Penal - Porto Velho
EEEFM Padre Mário Castagna	625	Linha 27 e 22/BR-364 Porto Velho
EEEFM. Eduardo Lima e Silva	1860	Estrada da Coca-cola - Porto Velho
EEEFM. Dom Pedro I	434	Estrada Viçosa e Japonês; Treze de Setembro - Porto Velho
E.E.E.F.M. Presid. Tancredo de Almeida Neves	903	Estrada Viçosa - Porto Velho
E.E.E.M João Bento da Costa	3570	Estrada Viçosa e Japonês; Treze de Setembro - Porto Velho
E.E.E.F.M. Bela Vista	414	Estrada da Coca-Cola - Porto Velho
E.E.E.F.M. Sebastiana Lima de Oliveira	414	Estrada da Coca-Cola - Porto Velho
E.E.E.F.M. Ulisses Guimarães	1306	Setor Chacareiro - Porto Velho
E.E.E.F.M César Cassol	1239	União Bandeirantes
E.E.E.F.M Castelo Branco	1079	Ramal Jatuarana, linha 25 e 30; Ramal Engenho Velho do Madeira/BR-319 - Porto Velho
E.E.E.F.M Duque de Caxias	765	Ramal Jatuarana, linha 25 e 30; Ramal Engenho Velho do Madeira/BR-319 - Porto Velho
E.E.E.F.M Estudo e Trabalho Extensão	35	Porto Velho
E.E.E.F.M Raimundo Nonato Vieira Silva	81	Estrada da Penal; Estrada de São Carlos e Cujubim - Porto Velho
E.E.E.F.M Maria de Nazaré dos Santos	458	Jaci-Paraná - Porto Velho
Colégio Tiradentes da Polícia Militar II	819	Jaci-Paraná - Porto Velho
E.E.E.F.M Profa. Antônia Vieira Frota	1435	Vista Alegre do Abunã

E.E.E.F.M Jaime Peixoto de Alencar	883	Distrito de Extrema
E.E.E.F.M Bandeirantes	685	Distrito de Nova Califórnia
EEEFM Marcelina Marcelo Cândia BR	1366	Porto Velho
E.E.E.F.M. Teodoro de Assunção	289	Candeias do Jamari
E.E.E.F.M. Albino Buttner	579	Triunfo/Candeias
E.E.E.F.M. Carlos Drummond de Andrade	1548	Candeias do Jamari
E.E.F.M. GENERAL OSÓRIO	387	Calama
E.E.E.F. Jaime Barcessat	723	Candeias do Jamari
E.E.F.M Prof. Francisco Desmarest Passos	177	Nazaré
E.E.F.M RAIMUNDO Nonato	81	Cujubim Grande
E.E.F. M Juracy Lima Tavares/Mediação Tecnológica	125	Calama/Lago do Cuniã.

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base Ofício n.º 8887/2021/SEDUC-ASSEJUR.

A resposta aos itens b) e c), dada por meio do Ofício n.º 8887/2021/SEDUC-ASSEJUR, segue no Quadro 4.

Quadro 4 – Relação do quantitativo dos alunos (as) que utilizarão o transporte escolar quando da retomada das atividades presenciais

REDE ESTADUAL E MUNICIPAL COM CONTRATO JL TURISMO	QUANTITATIVO DE ALUNOS (AS) MATRICULADOS	LOCALIZAÇÃO EM PORTO VELHO E/OU RESPECTIVOS DISTRITOS
E.E.E.F. Jaime Barcessat	201	Candeias do Jamari
E.E.E.F.M. Carlos Drummond de Andrade	338	Candeias do Jamari
E.E.E.F.M. Teodoro de Assunção	34	Candeias do Jamari
E.E.E.F.M. Albino Buttner	114	Triunfo/Candeias
Total de estudantes da rede estadual: 675		
E.M.E.F Dom João Batista	119	Candeias do Jamari
E.M.E.F Flor do Palheiral	42	Candeias do Jamari
E.M.E.I.F Maria Gorete Alves	29	Candeias do Jamari
E.M.E.I Fernando Fonseca	15	Candeias do Jamari
E.M.E. I Vovó Ginoca	26	Candeias do Jamari
E.M.E.I Luiz Persequini	9	Candeias do Jamari
E.M.E.I Leonora Atanázio	38	Triunfo/Candeias
E.M.E.F Jonatas Coelho	121	Triunfo/Candeias

Total estudantes da rede municipal: 399		
REDE ESTADUAL E MUNICIPAL COM CONTRATO REO RAMOS/FC	QUANTITATIVO DE ALUNOS (AS) MATRICULADOS	LOCALIZAÇÃO EM PORTO VELHO E/OU RESPECTIVOS DISTRITOS
E.E.E.F.M Marcelina Marcelo Cândia BR	1294	Porto Velho
E.E.E.F. Teodoro de Assunção	14	Candeias
Escola Tiradentes da Polícia Mil	76	Jacy-Paraná
Total estudantes da rede estadual: 1384		
TRANSPORTE FLUVIAL		
Obs.: as voadeiras não são compartilhadas, são exclusivas para cada rede de ensino.		
E.E.F.M RAIMUNDO Nonato	25	Cujubim Grande
E.E.F. M Juracy Lima Tavares	25	São Carlos
E.E.F.M. General Osório	91	Calama
E.E.F.M Prof. Francisco Desmorest Passos	116	Nazaré
E.E.F. M Juracy Lima Tavares/Mediação Tecnológica	21	Lago do Cuniã
Total de estudantes da rede estadual: 278		
E.M.E.F Deigmar	84	Cujubim
E.M.E.F Francisco Chiquilito Erse:	10	Estrada da Penal
E.M.E.F. Manoel Maciel Nunes	26	Nazaré
E.M.E.F Ermelino Monteiro Brasil	21	Vila DNIT-BR 319
E.M.E.F. Heitor Vilas Lobo	44	Amparo
E.M.E.F. Antônio Augusto Vasconcelos	8	Vila do Teotônio
E.M.E.F. Henrique Dias	79	São Carlos
E.M.E.F. Rio Verde	6	AgroVila Rio Verde
E.M.E.F. Vale do Jamari	17	Calderitas
E.M.E.F. Francisco Braga	48	Lago do Cuniã
E.M.E.F. Castro Alves	24	Santa Catarina
E.M.E.F. Padre Francisco José Pucci	23	São José da Praia
E.M.E.F. Ana Adelaide	41	Calama
E.M.E.F. João de Barros Gouveia	27	Demarcação
E.E.M.F. Monte Horebe	11	Monte Sinai
Total de estudantes municipais: 469		
TRANSPORTE TERRESTRE		
Convênio com a Prefeitura de Porto Velho Programa IR/VIR (frota própria da prefeitura)		
E.E.E.F.M. Fernando de Souza Gomes	121	Rio Pardo
E.E.E.F. João Francisco Correia	409	Itapuã do Oeste
E.E.E.F.M. Paulo Freire	17	Itapuã do Oeste
E.E.E.F. Gov. Paulo Nunes Leal	202	Bacia leiteira e ramal castanheira/Bairro Novo – Porto Velho
E.E.E.F.M. Eloisa Bentes	04	Linha 21/Estrada Penal – Porto Velho
E.E.E.F.M. Padre Mário Castagna	28	Linha 27 e 22/BR-364 – Porto Velho

E.E.E.F.M. Eduardo Lima e Silva	17	Estrada da Coca-Cola – Porto Velho
E.E.E.F.M. Dom Pedro I	27	Estrada Viçosa e Japonês; Treze de Setembro – Porto Velho
E.E.E.F.M. Presid. Tancredo de Almeida Neves	28	Estrada Viçosa – Porto Velho
E.E.E.M. João Bento da Costa	19	Estrada Viçosa e Japonês; Treze de Setembro – Porto Velho
E.E.E.F.M. Bela Vista	10	Estrada da Coca-Cola – Porto Velho
E.E.E.F.M. Sebastiana Lima de Oliveira	14	Estrada da Coca-Cola – Porto Velho
E.E.E.F.M. Ulisses Guimarães	40	Setor Chacareiro – Porto Velho
E.E.E.F.M César Cassol	353	União Bandeirantes
E.E.E.F.M Castelo Branco	35	Ramal Jatuarana, Linhas 25 e 30; Ramal Engenho Velho do Madeira/BR-319 – Porto Velho
E.E.E.F.M Duque de Caxias	34	Ramal Jatuarana, Linhas 25 e 30; Ramal Engenho Velho do Madeira/BR-319 – Porto Velho
E.E.E.F.M Estudo e Trabalho Extensão	27	Porto Velho
E.E.E.F.M Raimundo Nonato Vieira Silva	36	Estrada da Penal; Estrada de São Carlos e Cujubim – Porto Velho
E.E.E.F.M Maria de Nazaré	65	Jaci-Paraná – Porto Velho
Colégio Tiradentes da Polícia Militar II	347	Jaci-Paraná – Porto Velho
E.E.E.F.M Profa. Antônia Vieira Frota	176	Distrito de Vista Alegre do Abunã
E.E.E.F.M Jaime Peixoto de Alencar	172	Distrito de Extrema
E.E.E.F.M Bandeirantes	128	Nova Califórnia
Total de estudantes estaduais atendidos: 1819		

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base Ofício n.º 8887/2021/SEDUC-ASSEJUR.

Embora o foco da pesquisa sejam os alunos (as) da rede municipal, também procurou-se apurar os efeitos da crise no transporte junto aos alunos (as) da rede estadual. Os números trazidos pela SEDUC falam por si só. Apesar de não terem respondido a contento as informações solicitadas, demonstram o impacto da irregularidade no fornecimento do transporte escolar, terrestre ou fluvial. Pelo que foi

informado, são 5.024 alunos (as) que necessitam de transporte escolar, número bastante elevado considerando a população da região.

4.4 Contexto da crise: breve digressão e consequências

Como antecedente próximo, é importante mencionar que no ano de 2014 houve a maior cheia histórica do Rio Madeira, que trouxe prejuízos para as escolas rurais margeadas pelo Rio Madeira e alguns dos seus afluentes na região do Baixo Madeira, bem como prejudicou o acesso terrestre a várias regiões, acarretando suspensão do serviço de transporte público escolar em algumas delas. Segundo noticiou-se à época, o Rio Madeira subiu cerca de 20 metros, desalojando aproximadamente vinte mil famílias (BRISO, 2014).

Para os fins desta pesquisa, parte-se da análise de documentos que instruíram uma série de ações propostas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, através da Promotoria de Justiça da Educação. Como abordado, as matérias jornalísticas descrevem com bastante realismo o cenário vivido no município nos anos destacados, que se encerra, como marco final de pesquisa, com a aquisição de veículos próprios em 2020, ano em que também houve início da pandemia do novo coronavírus, COVID-19 (CRUZ; CARVALHO, 2021).

Segundo consta dos autos da Ação Civil Pública n.º 7053957-43.2016.8.22.0001, proposta em outubro de 2016, em trâmite perante o Poder Judiciário de Rondônia, no dia 7 de outubro de 2016, o MPRO recebeu denúncia de que o serviço de transporte escolar, terrestre e fluvial, executado pela empresa Flexa, contratada pelo Município de Porto Velho para execução do serviço, não estava atendendo aos estudantes matriculados na Escola General Osório, residentes na comunidade próxima ao Distrito do Calama e de toda região do Baixo Madeira, sem aulas desde o dia 4 daquele mês e ano (TJRO, 2017).

Também chegaram à Promotoria de Justiça da Educação notícias de que nas localidades do Reassentamento Santa Rita, Morrinhos, BR 364, Linhas 32, 45, G33, Joana Darc, estudantes matriculados nas escolas públicas não tinham acesso à escola por força de paralisação da frota de ônibus das empresas Amazontur e Rondonorte. Segundo consta no mesmo processo, houve suspensão das aulas na Escola Municipal Rio Pardo, no Distrito de Rio Pardo, e também estava sem aulas na rede pública do Distrito de Extrema, desde 3 de outubro de 2016 (TJRO, 2017).

A situação de precariedade não se limitava às citadas escolas rurais. A rede pública municipal e estadual na totalidade estava afetada. Alunos e alunas da Escola Estadual Castelo Branco, residentes nos km 13, 18, 32, 46 e 97 da BR 319 foram até o Ministério Público reclamar (TJRO, 2017). Estes contaram que 6 (seis) veículos da empresa Rondonorte estavam parados há pelo menos três semanas, ou seja, desde setembro daquele ano. Anotou o promotor de justiça Marcelo Lima de Oliveira que assina a ação:

[...] em quase todas as escolas atendidas pelo transporte escolar, existem alunos que não necessitam utilizá-los e, portanto, vão às escolas e assistem às aulas, ou seja, efetivamente as aulas foram ministradas e não geraria direito dos demais alunos à recomposição das matérias já passadas e, até mesmo, à realização de novas provas, ficando à critério dos professores e da direção de cada escola o direito à reposição de aulas e de provas, além da possibilidade de reprovação por faltas (TJRO, 2017, n.p.).

O promotor conclui a descrição dos fatos narrados na inicial da ação informando que, na escola Castelo Branco, já havia se perdido quase 60 dias letivos, e que na escola de Bom Futuro até o dia 30 de setembro só havia 100 dias letivos, ficando impossível completar o mínimo de 200 dias previstos na legislação até o final daquele ano (TJRO, 2017).

Em março de 2018, o promotor de justiça volta a propor nova ação, desta vez para cumprimento de sentença onde narra que “as aulas em muitas unidades na rede pública já iniciaram há quase um mês (05/02) e até a presente data grande parte dos alunos está sem poder ir à escola por falta de transporte escolar” (TJRO, 2018a, n.p.). Denunciou perante o Poder Judiciário que houve a total paralisação dos serviços prestados pelas empresas Amazontur e Rondonorte, mesmo havendo decisão judicial determinando que o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia garantissem o fornecimento de transporte. Consta da inicial da ação de cumprimento provisório de sentença, autos n.º 7007783-05.2018.8.22.0001:

A decisão que concedeu a liminar foi proferida em **24 de outubro de 2016** (ID 6748507) estando os Requeridos intimados desta desde o fim do mês (out./2016) (ID 6868515 – Estado, ID 6871521 – Município). De lá pra cá (**há mais de um ano**), as irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar para os alunos residentes na Zona Rural da Capital apenas têm se intensificado e variado, vez que os problemas do transporte escolar não se limitam a mera irregularidade, compreendem tantos outros que vão desde assentos quebrados, veículos velhos, problemas mecânicos, falta de monitores, falta de cinto de segurança, falta de tacógrafo, atrasos e

paralisações constantes à **FALTA TOTAL DO SERVIÇO**, como tem sido desde o início do corrente ano.

Não bastasse por si só as paralisações serem um problema, a situação toma dimensões maiores quando isso se torna razão de muitos alunos da rede municipal e estadual da educação estarem sem frequentar a escola, inclusive, estando muitas escolas sem aulas por conta da grande quantidade de alunos ausentes, já que exclusivamente dependentes do transporte escolar (TJRO, 2018a, n.p. Grifos do autor).

Nessa nova ação, descreve os trechos cujas irregularidades já denunciadas em anos anteriores não foram sanadas, como ilustra o Quadro 5, todos da zona rural de Porto Velho, segundo acusa, sem considerar a total paralisação do serviço à época da ação.

Quadro 5 – Localidades com irregularidades já denunciadas em Feitos de anos anteriores a 2018

LOCALIDADE	FEITO EM QUE A DENÚNCIA FOI REALIZADA
Distrito de União Bandeirantes – Linhas 7, 8, 11 e Linha Novinha, Km 44 que atendem alunos (as) matriculados nas Escolas 3 de Dezembro (Municipal) e César Freitas Cassol (Estadual)	Feito n.º 2017001010008929
Distrito de Vista Alegre do Abunã – atendimentos de alunos (as) matriculados (as) na Escola Municipal Maria Casaroto Abati e Escola Estadual Antônia Vieira Frota (Fazenda Serra Grande, Faz. Pica Pau, Linha C1, Linha C2, BR 364, Rua Antônio Olímpio, Rua Botoloso)	Feito n.º 2017001010012479
Assentamento Santa Rita BR 364 – Km 66, Ramal do Jorge Alagoa e outros que atendem alunos (as) da Escola Municipal Flor do Cupuaçu	Feito n.º 2017001010012479
Ramal do Boto, Linha 42, Km 14, Linha 5 A e outras que atendem alunos (as) da Escola Estadual Santa Marcelina – Marcelo Cândia	Feito n.º 2016001010014588
Cujubim. Linha B86, leste e adjacentes que atendem os alunos da Escola Estadual Teotônio Brandão Vilela	Feito n.º 2017001010015621
BR 364, Linha 27, Km 22, sentido Acre.	Feito n.º 2017001010010814
Reassentamento Riacho Azul, Ramal São Domingo e outros, rota que atende, em sua maioria, alunos (as) da Escola Estadual Castelo Branco	Feito n.º 2017001010014099
Distrito de Jaci-Paraná – Linha 101, atende os alunos do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, Unidade II e Escola Municipal Joaquim Vicente Rondon	Feito n.º 2016001010016659
BR 319 até Km 20, Linha C25, Linha C30, Km 18, BR 364 sentido Humaitá, Ramal Transpurus, Ramal Jatuarana, Ramal Novo Engenho, Ramal São Sebastião, Ramal São Bernardo e Ramal Santo Expedito. Trechos Canutama /Porto Velho que atendem alunos (as) matriculados (as) na Escola Municipal Ermelindo Monteiro Brandão e Escolas Estaduais Castelo Branco e Duque de Caxias	Feitos n.º 2016001010014570, n.º 2016001010013415 e n.º 2016001010010742

Região do Baixo Madeira – Transporte Fluvial para o Distrito de Nazaré (Localidades: Papagaios, São José da Praia, Santa Catarina, Conceição da Galera, Laranjal, Curicas, Tira Fogo, Boa Vitória e Boca do Cuniã que atende alunos (as) da Escola Municipal Francisco Desmoreste Passos e Escola Municipal Manoel Maciel Nunes	Feito n.º 2016001010010991, procedimento anexado quando da Réplica à Contestação.
Região do Baixo Madeira – Transporte Fluvial para o Distrito de Calama, localidades de Ressaca, Firmeza, Demarcação, Ilha de Assunção que atendem os alunos da Escola Estadual General Osório e Escola Municipal Ana Adelaide	Feito n.º 20170010100013444, anexado quando da Réplica à Contestação.
Distrito de Extrema – atendimento de alunos (as) da Escola Estadual Jayme Peixoto Alencar	Feito n.º 201600101026321, anexado quando da Réplica à Contestação.
Região do Baixo Madeira – Transporte Escolar Terrestre para alunos (as) que estudam no Distrito de São Carlos na Escola Municipal Chiquilito Erse	Certidão n.º 131/2018
Distrito de União Bandeirantes – Linhas 5 e 6, alunos (as) da Escola Municipal 3 de Dezembro	Feito n.º 2017001010023642
Todo o Distrito de Nova Califórnia, dentre eles alunos (as) da Escola Municipal Professora Jacira Feitosa Carvalho	Feitos n.º 2017001010023600 e n.º 2018001010051803
Distrito de Rio Pardo, alunos (as) matriculados (as) na Escola Municipal Rio Pardo – Linha C-95, H-27 e adjacentes	Feito n.º 201800101000346
Baixo Madeira – Comunidade Maravilha	Feito n.º 2017001020557
Distrito de Jaci-Paraná – Linha H-45, que atende alunos (as) do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, Unidade II	Feito n.º 201800101006252
Comunidade Água Azul, Km 23, BR 319, sentido Humaitá, que atende alunos (as), em sua maioria, matriculados (as) na Escola Estadual Castelo Branco	Certidão n.º 099/2018
BR 319, Km 17, 17/5 e 46, que transporta alunos (as) da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida	Feito n.º 2017001010020306

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base em TJRO (2018a, n.p.).

Todo esse relato foi feito em março de 2018. Mas, no ano seguinte, em maio de 2019, com nova Ação Civil Pública, autos de n.º 7018693-57.2019.8.22.0001, o mesmo promotor de justiça segue denunciando o problema perante o Poder Judiciário:

Desde 2016 o sistema de transporte escolar rural no Município de Porto Velho passa por problemas de regularidade, ora por alegada falta de pagamento por parte do Município, ora por falta de contratos, ou outros motivos diversos. Assim é que foi proposta AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 7053957-43.2016.8.22.001 (TJRO, 2019c, n.p.).

A situação foi sendo cada vez mais complicada nos anos de 2017 e 2018, sendo que em 2018 houve até prisões de gestores e de empresários do ramo de transporte fluvial escolar. Sendo certo que os contratos que permitiam a maior parte das escolas concluir o ano letivo de 2018 só foi possível em razão das determinações judiciais advindas da já mencionada Ação Civil Pública:

[...]

Tal situação provoca uma situação de conflito entre os estudantes que não precisam do transporte escolar e querem que as aulas iniciem e os alunos que precisam do transporte escolar (mais de 1000), por sua vez, não querem o início das aulas enquanto não for possível irem para as escolas (TJRO, 2019c, n.p.).

Como exposto, até o ano de 2019, a situação de crise em relação ao transporte escolar não estava resolvida, mesmo com o ajuizamento de várias ações pelo Ministério Público e a prolação de decisões judiciais, que passaram a praticamente guiar o direito ao transporte escolar durante o período.

4.5 A atuação da Promotoria de Justiça da Educação perante a crise no transporte público escolar

De 2016 a 2019, foram propostas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Educação, diversas ações civis públicas pretendendo direta ou indiretamente resguardar o direito ao transporte público escolar para os alunos (as) da zona rural do município de Porto Velho.

A primeira delas, autos n.º 7053957-43.2016.8.22.0001, de obrigação de fazer, foi ajuizada em outubro de 2016, contra o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. Exigiu dos requerentes o imediato fornecimento de transporte público escolar, determinando-se ainda que a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho justificassem as faltas de todos os alunos (as) da zona rural que estudavam na zona urbana de Porto Velho, durante todo o período de paralisação até a sua regularização. Também requereu que ambas as secretarias providenciassem a recuperação dos conteúdos perdidos pelos alunos (as) prejudicados; elaboração de cronograma de conclusão do ano letivo abrangendo os 200 dias letivos mínimos previstos em lei. Requereu ainda a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 8 de agosto de 2017, sentença proferida pela

Juíza Euma Tourinho confirmou liminar, deferida em 24 de outubro de 2016, e condenou Estado e Município, julgando procedentes todos os pedidos iniciais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Antes de propor a ação, o promotor de justiça, segundo relato da inicial da ação, chegou a comparecer na Secretaria Municipal de Educação apontando o problema, contudo, não houve solução (TJRO, 2017).

Mesmo após a condenação judicial, não houve a regularização do serviço. Então, em março de 2018, é proposta ação de cumprimento provisório de sentença, autos judiciais de n.º 7007783-05.2018.8.22.0001, reivindicando a sua obediência. Alegou o promotor de justiça a necessidade de não se prover efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos nos autos da Ação Civil Público original, listando uma série de prejuízos irreversíveis inquestionáveis. Discorreu sobre vários procedimentos internos do Ministério Público, instaurados para investigar as diversas denúncias existentes, dentre eles, os Feitos listados no Quadro 6, de acordo com o Sistema de numeração interna do MPRO (*ParquetWeb*), cujo conteúdo foi detalhado anteriormente na subseção 4.4 (TJRO, 2018a).

Quadro 6 – Feitos listados nos autos judiciais de n.º 7007783-05.2018.8.22.0001

Feito n.º 2017001010008929
Feito n.º 2017001010012479
Feito n.º 2016001010014588
Feito n.º 2017001010015621
Feito n.º 2017001010010814
Feito n.º 2017001010014099
Feito n.º 016001010016659
Feito n.º 2016001010014570
Feito n.º 2016001010013415
Feito n.º 2016001010010742
Feito n.º 2016001010010991
Feito n.º 20170010100013444
Feito n.º 201600101026321
Feito n.º 2017001010023600
Feito n.º 201800101000346
Feito n.º 2017001020557
Feito n.º 201800101006252
Feito n.º 2017001010020306

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base em TJRO (2018a, n.p.).

Mais uma vez, esse novo ajuizamento não se mostrou suficiente, segundo assinalou o promotor de justiça Marcelo Lima de Oliveira ao propor nova Ação Civil Pública contra o Estado de Rondônia, autos judiciais de n.º 7015011-94.2019.8.22.0001:

Certo é que em 1º de abril de 2019 deveria ter sido iniciado o ano letivo, contudo até a presente data sequer se tem notícia dos contratos emergenciais, quanto mais do processo licitatório ordinário que se encontra suspenso por decisão do e. Tribunal de Contas do Estado.

Ou seja, decorridos dois anos da ação civil pública anterior e mais de um ano do pedido de cumprimento provisório da execução de sentença, nada mudou. O Município ainda está correndo atrás de contratos emergenciais e da realização da licitação ordinária. E, com isso, a obrigação do Estado de Rondônia de fornecer transporte escolar dos seus alunos continua sendo descumprida (TJRO, 2019a, n.p.).

Na ação acima, o MPRO critica a terceirização do serviço do transporte dos alunos (as) pelo Município de Porto Velho e pelo Estado de Rondônia, lembrando que o ano letivo de 2018 ainda estava pendente em diversas escolas. Essa nova ação foi extinta pela juíza que respondia pela Vara da Infância e Juventude, segundo argumento que tinha o mesmo objeto das ações anteriores. Ao acolher recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação (TJROa, 2019).

No mês de agosto de 2018, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública de reparação por danos morais coletivos, autos n.º 7033141-69.2018.8.22.0001, contra o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, em que requer a reparação dos prejuízos mediante o pagamento de indenização no valor de um salário mínimo por cada estudante das comunidades que sofrerem com a suspensão do transporte escolar rural — informação extraída dos autos da ação de n.º 7014695-81.2019.8.22.0001 (TJRO, 2019b).

Em abril de 2019, desta vez mudando a natureza de ação civil de obrigação de fazer, que visa a condenação do réu para realizar ou executar algo, o Ministério Público buscou a responsabilização pessoal dos gestores públicos durante o período. Protocolizou Ação de Improbidade Administrativa, sob a acusação de violarem os artigos 10 e 11, *caput*, da Lei Federal n.º 8.429/1992, ao se omitirem no fornecimento de transporte público escolar gratuito a todos os alunos (as) que dele necessitavam, praticando atos que causaram prejuízo ao erário e atentam contra princípios que regem a administração. Destacou na inicial da ação (autos n.º 7014695-81.2019.8.22.0001) que “os anos letivos de 2017 e 2018 não foram concluídos no tempo certo” (TJRO, 2019b, n.p.).

Ainda em abril de 2019 diversas escolas da zona rural ainda estavam na metade dos dias letivos de 2018 e as aulas ainda não haviam recomeçado. A ação

(autos n.º 7014695-81.2019.8.22.0001) pede ao final que todos os réus sejam condenados pela prática de improbidade administrativa, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos (TJRO, 2019b).

No mês seguinte, em maio de 2019, foi a vez do Município de Porto Velho ser novamente acionado judicialmente pelo Ministério Público, autos n.º 7018693-57.2019.8.22.0001. Após discorrer sobre a manutenção da irregularidade na prestação dos serviços de transporte escolar terrestre e fluvial, reivindica que o Município de Porto Velho forneça transporte escolar aos alunos (as) de sua própria rede de ensino (TJRO, 2019c).

Quadro 7 – Escolas afetadas por falta de transporte escolar terrestre (set./2019)

ITEM	QUANT.	NOME DA ESCOLA	LOCALIDADE	OBSERVAÇÃO
1	11	EMEF Rio Pardo	Rio Pardo – Lote I	Sem atendimento
		EEEF Fernando de Souza Gomes		
2	2	EMEF Marco Azul I	Rio Pardo – Lote I	Sem atendimento
3	25	EMEF 03 de Dezembro	União Bandeirante – Lote III	18 ônibus atendendo
		EEEFM César Freitas Cassol		
4	1	EMEF Manuel Pedro Pereira	Jaci Paraná – Lote V	1 ônibus atendendo
5	3	EMEF Antônio Augusto Vasconcelos	Jaci Paraná – Lote V	3 ônibus atendendo
6	1	EMEF Maria Angélica Queiroz de Oliveira	Jaci Paraná – Lote V	Sem atendimento
7	3	EMEF Flor do Cupuaçu	Jaci Paraná – Lote V	3 ônibus atendendo
8	1	EMEF Ernandes Coutinho	Jaci Paraná – Lote V	Sem atendimento
9	12	EMEF Joaquim Vicente Rondon	Jaci Paraná – Lote V	5 ônibus atendendo (03/ 09/ 19 – sem ônibus)
		Colégio Tiradentes da Polícia Militar		
		EEEFM Maria de Nazaré		
10	1	EMEF Elenilson Negreiros	Setor Chacareiro	Sem atendimento
11	2	EMEF São Miguel	Setor Chacareiro	1 ônibus atendendo
12	5	EMEF Jerusalém da Amazônia	Setor Chacareiro	Sem atendimento
		EEEF Paulo Leal		
13	1	EMEF Bohemundo Afonso	Setor Chacareiro	1 ônibus atendendo
14	1	EEEF Sebastiana Lima de Oliveira	Setor Chacareiro	1 ônibus atendendo
		EEEF Bela Vista,		
		EEEFM Eduardo Lima e Silva		
		EEEFM João Bento da Costa.		
15	1	EEEF Padre Mário Castagna,	Setor Chacareiro	Sem atendimento

		EEEEF Eduardo Lima e Silva.		
16	1	EEEEF Pedro Batalha	Setor Chacareiro	Sem atendimento
		EMEF Guadalupe		
		EEEEF Eloisa Bentes.		
17	1	EEEEF Dom Pedro I	Setor Chacareiro	Sem atendimento
		EEEFM João Bento da Costa		
18	1	EEEFM Ulisses Guimarães	Setor Chacareiro	Sem atendimento
19	1	EMEF Maria do Carmo Riberio	Setor Chacareiro	Sem atendimento
20	11	EMEF Ermelindo Brasil	319/Penal	Sem atendimento
		EEEFM Castelo Branco		
		EEEEF Duque de Caixias		
21	2	EMEF Nossa Senhora Aparecida	319/Penal	2 ônibus atendendo
22	6	EMEF José de Freitas e	319/Penal	Sem atendimento
		EEEFM Estudo e Trabalho		
23	3	EMEF Maria Angélica	319/Penal	3 ônibus atendendo
24	4	EMEF Francisco Chiquilito Coimbra Erse	319/Penal	4 ônibus atendendo
25	1	EMEF União	319/Penal	01 ônibus atendendo
26	3	EMEF Deigmar de Moraes Souza	319/Penal	Sem atendimento
		EMEF Raimundo Nonato		
27	1	EMEF Riacho Azul	319/Penal	01 ônibus atendendo
28	7	EMEF Nossa Senhora de Nazaré	Mutum Paraná	Sem atendimento
29	1	EMEF Olympia Salvatori	Mutum Paraná	Sem atendimento
30	1	EMEF Municipal Boa Esperança	Mutum Paraná	1 ônibus atendendo
31	6	EMEF Santa Júlia	Mutum Paraná	06 ônibus atendendo
32	2	EMEF Marechal Rondon	Mutum Paraná	2 ônibus atendendo
33	8	EMEF Maria Casaroto Abati	Ponta do Abunã	8 ônibus atendendo
		EEEFM Prof ^a . Antonia Vieira Frota		
34	7	EMEF José Augusto e 13 de Maio	Ponta do Abunã	4 ônibus atendendo
35	6	EMEF Maria Jacira	Ponta do Abunã	4 ônibus atendendo

Fonte: Ação de Cumprimento de Sentença n.º 7007783-05.2018.8.22.0001 (TJRO, 2018a, n.p.).

Importante atuação do Ministério Público ocorreu com o pedido de intervenção judicial na gestão do transporte público escolar, formulado pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado logo após a deflagração de operação pela Polícia Federal. O pedido foi feito no bojo da Ação Cumprimento de Sentença n.º: 7007783-05.2018.8.22.0001, no dia 4 de setembro de 2019, tendo a promotora de justiça diligenciado junto a todas as escolas dois dias antes, elaborando o Quadro 3 e o Quadro 4, constantes do pedido de intervenção (TJRO, 2018a).

Quadro 8 – Escolas afetadas por falta de transporte escolar fluvial (set./2019)

ITEM	NOME DA ESCOLA	LOCALIDADE
1	EMEIEF. Antônio Augusto Vasconcelos	Cachoeira Teotonio
2	EMEF Ermelindo Monteiro Brasil	Vila da Balsa

3	EMEF Vale do Jamari	Calderitas
4	EMEF Deigmar Moraes de Souza	Cujubim Grande
5	EMEF Heitor Vila Lobos	Amparo
6	EMEF Rio Verde	Rio Verde
7	EMEF Francisco Braga	Cuniã
8	EMEF Henrique Dias	São Carlos
9	EMEF São Luiz Gonzaga	Brasileira
10	EMEF Manoel Maciel Nunes	Nazaré
11	EMEF Castro Alves	Santa Catarina
12	EMEF Francisco José Pucci	São João da Praia
13	EMEF Ana Adelaide	Calama
14	EMEF João de Barros Gouveia	Demarcação
15	EMEF Monte Horebe	Monte Sinai
16	EMEF Henrique Dias extensão	São Carlos
	EEEF Major Guapindaia	
17	EMEF Juracy Lima Tavares	Cuniã – Baixo Madeira
18	EEEFM Raimundo Nonato	Cujubim Grande – Baixo Madeira
19	EEEFM Francisco Desmorest Passos	Distrito de Nazaré – Baixo Madeira
20	EEEFM General Osório	Distrito Calama – Baixo Madeira

Fonte: Ação de Cumprimento de Sentença n.º 7007783-05.2018.8.22.0001 (TJRO, 2018a, n.p.).

Foi usado como fundamento para o pedido de intervenção o princípio da continuidade do serviço público, além da obrigação de fornecimento de serviço adequado, como consta no art. 175, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Também cita o art. 6.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões), que define como adequado o serviço “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”; menciona também a lesão ao artigo 7.º, I, da mesma Lei, que diz ser direito dos usuários receber o serviço adequado (BRASIL, 1995, n.p.; TJRO, 2018a).

Vale denotar que a própria Lei Geral das Concessões define apenas os conceitos da atualidade — que “compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço” (BRASIL, 1995, n.p.) — e, de forma superficial, *a contrario sensu*, o da continuidade, ao estabelecer, no § 3º do artigo 6º, as duas situações que não caracterizam a sua ocorrência, ou seja, com a interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando for motivado por imperativos de ordem

técnica, segurança das instalações ou ainda em virtude de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (BRASIL, 1995, n.p.). As demais condições para caracterização de determinado serviço como adequado – regularidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas – não são definidas pela lei, o que, segundo Cova (2017, p. 94), pode dar margem ao exercício de certa subjetividade e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

Não obstante, à míngua de conceitos claros na norma, é possível se socorrer da doutrina para tanto. Diógenes Gasparini (2003, p. 285, apud COVA, 2017, p. 95) afirma que, para que haja regularidade do serviço público, este deve ser prestado com atenção às regras impostas pela Administração Pública, segundo:

[...] padrões de qualidade e quantidade impostos pela administração pública considerando-se o número e as exigências dos usuários, sem que se deixe de observar as condições técnicas exigidas pela própria natureza do serviço público e as condições de sua prestação (COVA, 2017. p. 95).

A eficiência, por sua vez, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 102), constitui um dever da Administração Pública, sendo aquele que “se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”, ao passo que a segurança, enquanto princípio informador do serviço público, pressupõe a preservação da integridade das pessoas e dos bens relacionados aos serviços públicos. Por fim, os princípios da cortesia, generalidade e modicidade de tarifas são assim sintetizados por Meirelles (2000, p. 288): “o da generalidade impõe serviço igual para todos; [...] o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia se traduz em um bom tratamento para com o público”.

Ainda na Lei Geral das Concessões, fundamenta seu pedido nos artigos 32, 33 e 34, que abordam a possibilidade de intervenção do poder concedente do serviço, e artigo 38, que trata de conseqüências da inexecução total ou parcial do contrato (BRASIL, 1995). Segundo a promotora Priscila Machado, com a intervenção, o Poder Público passaria a interferir diretamente na execução do contrato para assegurar a prestação de serviço de forma adequada, passando, por interventor nomeado judicialmente, a administrar bens da empresa particular contratada, com emprego de dinheiro público, correspondente ao contrato (TJRO, 2018a).

O pedido feito no bojo da Ação Cumprimento de Sentença n.º: 7007783-05.2018.8.22.0001, seguiu listando diversos artigos legais para fundamentar o pedido

excepcional, como a Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 6.º, X, e artigo 22, que também colocam como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, onde se insere a prestação do serviço de transporte público escolar (BRASIL, 1990a; TJRO 2018a). O pedido trouxe a lume, também, a Lei Federal n.º 7.783/1989, que define, no artigo 10.º, V, o transporte coletivo como sendo serviço ou atividade essencial (BRASIL, 1989; TJRO, 2018a).

Ao final, o Ministério Público requereu a intervenção por prazo de 180 dias, arresto de todos os bens da Empresa Freitas Eirelli, que passariam a ser utilizados para a execução do transporte escolar correspondente à sua concessão, com acesso do interventor a todos os documentos e informações necessárias junto ao município de Porto Velho, SEMED, escolas municipais e órgãos públicos e privados, para a execução do serviço, com abertura de conta judicial para que o Município depositasse os valores relativos ao contrato de transporte escolar para pagamento de despesas na manutenção da empresa e continuidade do serviço (TJRO, 2018a).

Como será melhor analisado adiante, o pedido de intervenção foi deferido por decisão judicial de primeira instância e mantido até que, após requerimento do próprio MPRO, fosse revogado, chegando ao seu fim após aquisição de veículos próprios pelo Município de Porto Velho.

A atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia, assim como toda a crise no transporte escolar, teve grande cobertura da imprensa local e nacional. Em 2019, o Portal G1 na matéria “PF prende cinco pessoas por desvios no transporte escolar e fraudes na Semed de Porto Velho”¹⁵, noticiou a prisão de cinco pessoas acusadas de desvio e fraudes no transporte público escolar no município de Porto Velho, em operação realizada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União, ocorrida em três estados. A suspeita era de que empresas se associaram para fraudar processo licitatório, dividindo os lotes de licitação entre si e com a participação de empresas de fachada e sobre-preço nas propostas (G1 RO, 2019a). Por haver verba federal, proveniente do Programa Nacional de Transporte Escolar, não houve participação direta do Ministério Público Estadual.

¹⁵ Cf.: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/09/04/pf-faz-operacao-contrad-desvios-no-transporte-escolar-e-fraudes-na-semmed-de-porto-velho.ghtml>

O pedido de intervenção apresentado pela Promotoria de Justiça da Educação foi uma das ações mais repercutidas, dada a sua gravidade. Novamente com repercussão na imprensa local e nacional, como pode ser observado nas seguintes matérias: “MP pede intervenção na Semed após ação contra desvios no transporte escolar”¹⁶ (G1 RO, 2019b); “Justiça determina intervenção do transporte escolar, em Porto Velho a pedido do MP”¹⁷ (PAINEL POLÍTICO, 2019); “MP determina intervenção no Transporte Municipal Escolar em Porto Velho”¹⁸ (RONDONIAOVIVO, 2019); “Chega ao fim intervenção no transporte escolar da Capital”¹⁹ (REDE AMAZÔNIA, 2019).

A cobertura da imprensa demonstra o interesse da opinião pública não apenas em torno do problema do transporte escolar, mas também em como o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário estavam atuando para resolver a falta de transporte escolar, situação que repercutia dentro e fora do estado de Rondônia, dada a sua dimensão.

A própria atuação do Ministério Público passou a ser objeto de divulgação, como se observa na matéria “Ministério Público ajuizou sete ações para regularização do transporte escolar em Porto Velho nos últimos 4 anos”²⁰ do Portal Gente de Opinião (2019). Tal reportagem relata que o MPRO vinha utilizando todos os instrumentos jurídicos cabíveis, ingressando com sete ações ao longo dos últimos quatro anos. Ao discorrer sobre as Ações Cíveis Públicas, enfatiza que houve diversas tentativas extrajudiciais de solução do conflito, chegando a ocorrer três audiências de conciliação judicial em uma das ações, a de n.º 7007783-05.2018.8.22.001, no dia 2 de março de 2018, e que, ainda assim, no dia 19 de março de 2018, foi proposta mais uma Ação Civil Pública, de n.º 7010463-60.2018.8.22.001, para readequação do calendário do sistema de ensino. Discorre ainda sobre a deflagração da Operação Ciranda no dia 29 de maio; além de mencionar o ajuizamento da Ação Civil Pública

¹⁶ Cf.: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/09/04/mp-pede-intervencao-na-semed-apos-acao-contr-desvios-no-transporte-escolar-de-porto-velho.ghtml>

¹⁷ Cf.: <https://politico.painelpolitico.com/urgente-justica-determina-intervencao-no-transporte-escolar-em-porto-velho-a-pedido-do-mp/>

¹⁸ Cf.: <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2019/09/04/urgente-juizado-da-infancia-e-da-juventude-de-porto-velho-determinou-intervencao-no-servico-de-transporte-publico-municipal-escolar-da-capital.html>

¹⁹ Cf.: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/10/24/chega-ao-fim-intervencao-na-semed-apos-acao-por-desvios-no-transporte-escolar-de-porto-velho.ghtml>

²⁰ Cf.: <https://www.gentedeopinioao.com.br/policia/justica/ministerio-publico-ajuizou-sete-aco-es-para-regularizacao-do-transporte-escolar-em-porto-velho-nos-ultimos-4-anos>

n.º 7033141-69.2018.8.22.001, pedindo a condenação do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho para ressarcir os danos causados às comunidades prejudicadas pela ineficiência do transporte escolar; menciona também outras ações já citadas ao longo desta pesquisa, inclusive a que pretendia a responsabilização pessoal dos gestores.

4.6 O ativismo estrutural dialógico na tutela de políticas públicas educacionais e a intervenção judicial no transporte público escolar do município de Porto Velho

O Ministério Público tem uma forte presença perante o Poder Judiciário no caso da tutela da Educação, promovendo diversas ações civis públicas, como as até aqui mencionadas. É imprescindível, contudo, compreender como o Judiciário pode reagir diante dessas demandas e qual o alcance dessas decisões, assim como melhor pode garantir o direito do acesso à Educação. Assim sendo, essa abordagem deve ocorrer, necessariamente, no bojo de qualquer debate acerca da atuação do Ministério Público.

O processo judicial precisa de tempo para se desenvolver diante do direito de resposta e cuidados na produção de provas; para haver uma solução de conflitos de forma justa, nem sempre a celeridade é possível. A tramitação processual pode dificultar a concretização da prestação jurisdicional em tempo adequado. Assim, um dos instrumentos conferidos aos magistrados são as tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas em cognição sumária, que exigem confirmação posterior através de sentença, esta, sim, de cognição exauriente.

Existem casos que o tempo processual e o seu prolongamento poderão oferecer dano, especialmente nas questões relativas a direitos humanos, estes mais urgentes. Como explica Porto (2018), no ordenamento jurídico brasileiro, desde o advento da Constituição Federal de 1988, experimenta-se a endoprocessualização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, embora sejam contemplados direitos do jurisdicionado (cidadão enquanto sujeito processual), a nova sistemática principiológica do Código de Processo Civil deve ser vista como indispensável na garantia da concretização dos direitos substanciais do indivíduo (cidadão enquanto parte da sociedade), de forma

isolada (direitos individuais) ou coletiva (direitos transindividuais), sendo esse o único modo de se obter convivência social harmônica (BRASIL, 2015; DONIZETTI, 2017).

O direito a um processo justo está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8.º, que dispõe que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivos para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948, n.p.).

Observa-se que desde a constitucionalização do Direito Processual Civil sobrevém a reflexão a respeito dos direitos humanos processuais, que podem ser definidos como todos os direitos reconhecidos aos seres humanos “em razão da sua condição humana visando a garantir patamares mínimos necessários a uma existência digna, a serem exercidos no âmbito do processo judicial” (ALMEIDA, 2011, p. 161-162).

A atual doutrina processual vive um período de adaptação das leis infraconstitucionais aos princípios elencados na Constituição Federal de 1988. A interpretação legislativa deve se harmonizar com a Carta Magna, prestigiando os direitos fundamentais, como a Educação, em detrimento de uma hermenêutica fria das normas. Assim, os chamados direitos fundamentais processuais têm a função de efetivar os direitos fundamentais já consagrados no texto constitucional (BRASIL, 1988; SENNA, 2019).

A sociedade contemporânea, atrás de um meio eficaz de solucionar conflitos surgidos no curso da própria convivência humana, atribuiu à figura do juiz ou magistrado a função de substituir a vontade das partes em litígio, conferindo-lhe o poder-dever de dizer o direito visando à justiça no caso concreto.

Entretanto, essas situações de atrito não se limitam às relações privadas ou individuais, também nas relações do Estado com os indivíduos ou com as coletividades pode haver conflitos, em especial, quando a Constituição imputa ao ente público obrigações primordiais, como a garantia do acesso à Saúde e à Educação, em torno dos quais deverão ser elaboradas políticas públicas, e o Estado se furta de o fazer.

É possível que o ente público seja processado pelo Ministério Público, que poderá mover Ação Civil Pública de obrigação de fazer, exigindo da União, do Estado e/ou do Município o cumprimento de obrigações. Interessa, portanto, ao Ministério Público, compreender a dimensão de como pode se dar a decisão judicial.

Embora resida nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar diretamente políticas públicas, revela-se possível, ao Poder Judiciário, determinar que estas sejam implementadas sempre que a ação ou omissão dos órgãos estatais competentes comprometerem a eficácia, ou a integridade de direitos sociais positivados na Constituição Federal (GOMES, 2003).

Nesse tocante, ao materializar os atos jurisdicionais, o magistrado tem a possibilidade de concretizar os enunciados constitucionais e atingir os fins sociais da norma e as exigências do bem comum, permitindo um confronto direto entre sentença e Constituição. Surgem, então, decisões baseadas em perspectivas sociais e não apenas individuais, com a necessidade de adequação da lei à determinada realidade social, por uma perspectiva que extrapola um mero querer subjetivo.

A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais, previstas e determinadas no texto constitucional, não configura hipótese de violação ao princípio da separação de poderes – muito embora, popularmente, o simples termo “ativismo judicial” costume evocar essa conotação negativa²¹ –, nem invasão indevida no mérito administrativo, justamente pela relevância dos bens jurídicos envolvidos. A legitimidade dessa intervenção, quando envolvidos direitos fundamentais, emerge da própria Constituição, que retrata uma vontade normativa soberana (BRASIL, 1988).

Assim, na intenção de não desagradar à sociedade (e eleitores), conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito dos próprios poderes Legislativo e Executivo acabam sendo direcionados ao Judiciário que, no que lhe concerne, atua embasado na cláusula pétrea constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça deva escapar à apreciação judicial. Em se tratando da garantia ao direito à Educação e seu acesso, por exemplo, o Poder Judiciário assume relevante papel que justifica o ativismo judicial, tendo no processo estrutural o melhor instrumento de diálogo.

Desse modo, com a decisão estrutural, deixa-se de intervir verticalmente para atuar como catalisador e indutor do processo político-democrático, abrindo espaço, no processo judicial, para uma atuação em coordenação com instituições e outros atores políticos, valendo-se, para tanto, do denominado ativismo judicial estrutural

²¹ A propósito da interpretação do termo ativismo judicial, segundo Machado (2008, p. 19), “Sob a ótica cética, diante da ausência de neutralidade na utilização do termo ‘ativismo judicial’, inevitável se torna condená-lo ao plano da ideologia. Já sob a ótica mais otimista, diante do esforço de sistematização dos critérios utilizados, seria possível reconhecer que a descrição do fenômeno do ativismo é objetiva, isenta de juízos de valor.”

dialógico – método que tem como premissa basilar a composição dos litígios de natureza política pelo diálogo entre as partes e os poderes envolvidos, de sorte a, como mediador entre sociedade e o Estado, encontrar “a melhor saída para sanar a irregularidade e garantir que os direitos buscados não sejam novamente contrariados e alvo de outras demandas judiciais” (TROVÃO, 2019).

Nesses casos, o ativismo judicial estrutural dialógico somente será legítimo e constitucional se tiver o escopo de salvaguardar os direitos fundamentais violados, devendo ser limitado, naturalmente, em respeito ao sistema de freios e contrapesos (SENNÁ, 2019).

Investido nesse papel de agente transformador da sociedade, o Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode se quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, com a Constituição Federal (BRASIL, 1988; GOMES, 2003).

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à Educação — ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real mediante concreta efetivação da garantia de atendimento — não podem ser menosprezados pelo Estado, “obrigado a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência”, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípua destinatário (LIBERATI, 2004, p. 236).

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de Educação, especialmente se reconhecido que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis — notadamente aquelas que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento —, traduz meta que, na não realização, qualificar-se-á como censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público (GOMES, 2003).

Nesse cenário, o Poder Judiciário não pode demitir-se do encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam — enquanto direitos de segunda geração ou dimensão, como o direito à Educação — com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). Se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria

Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu o Supremo Tribunal Federal, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello) (BRASIL, 1998; 2001).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas. Contudo, tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário por ação promovida pelo Ministério Público, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, comprometerem com comportamento omissivo ou ilícito a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.

Originária do Direito norte-americano, a decisão estrutural (*structural injunction*) é definida por Owen Fiss (2008, p. 767), que comenta que “[...] *the democratic legitimacy of the structural injunction derives from the unique competence of the judiciary, guided by the strictures of public reason, to give concrete meaning to our constitutional values*”²². Assim, decisão estrutural é aquela em que:

[...] o juiz confronta a burocracia estatal em relação ao cumprimento de valores constitucionais e tenta reestruturar determinada organização ou instituição, eliminando a ameaça que ela representa a esses valores e direitos em virtude do atual arranjo institucional (DANTAS, 2017, p. 160).

Em outras palavras, a decisão estrutural é espécie de provimento jurisdicional em que o juiz intervém no gerenciamento de uma instituição, entidade ou organização, visando a concretizar um direito fundamental, elaborar uma política pública ou resolver um conflito complexo (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

Como marco inicial, tem-se um litígio estrutural envolvendo o direito ao acesso à Educação de 1954, o caso “*Brown vs. Board of Education of Topeka*”, quando a Suprema Corte norte-americana entendeu ser inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas com base em um sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública, até

²² “[...] a legitimidade democrática da liminar estrutural decorre da competência única do Judiciário, guiado pelas restrições da razão pública, de dar sentido concreto aos nossos valores constitucionais” (FISS, 2008, p. 767. Tradução nossa).

então de acesso exclusivo às pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de Educação nos Estados Unidos, fazendo surgir o que se chamou *structural reform*, ou reforma estrutural, em tradução livre (FISS, 2008).

Por sua vez, Vitorelli (2017, p. 371) acrescenta que “o litígio estrutural implica a implementação, pela via jurisdicional, de valores públicos reputados juridicamente relevantes, mas que não foram bem-sucedidos espontaneamente, na sociedade”. Na mesma linha, Sarlet (2017, p. 227) aduz que onde a omissão legislativa e administrativa é aguda e prolongada, as “decisões estruturantes servem para assegurar uma solução unitária e mais sistêmica”. O processo estrutural surge, portanto, quando a cooperação das partes é determinante para a efetividade da sentença, seja pelo diagnóstico a ser realizado, pela implementação das obrigações estabelecidas ou pela forma de seu cumprimento.

A pretensão no processo estrutural se funda em um problema, litígio ou conflito estrutural, ou situação de desconformidade estruturada, que não pode ser resolvido imediatamente, dependendo necessariamente de tempo e de uma série de providências a serem tomadas para a reestruturação da situação. Já as decisões tradicionais, por seu turno, estabelecem uma regra de conduta a ser observada, com a prescrição de condutas muito bem definidas.

Segundo Didier Junior, Zaneti Junior e Oliveira (2017), são cinco as características do processo estrutural: I) conteúdo (ou objeto); II) transição; III) procedimento bifásico; IV) flexibilidade; e V) consensualidade.

No que compete ao conteúdo ou objeto (I) do processo estrutural, este sempre será, por óbvio, um problema estrutural que reflete uma situação de desconformidade estrutural. Assim, serve o processo estrutural para uma transição (II) entre a situação de desconformidade vigente e a situação de conformidade almejada (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA 2017).

No que concerne ao procedimento bifásico (III), esse processo estrutural é organizado em duas grandes fases, a exemplo do que ocorre nos processos de falência e de recuperação judicial, que tratam da insolvência da empresa e da necessidade de sua reestruturação para satisfazer os débitos e permitir a continuidade das atividades (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

A primeira fase do processo estrutural é de apuração, de constatação do estado de desconformidade, de modo a ser produzida uma decisão que determine o estado

de conformidade almejado. Assim, o magistrado irá determinar a correção da situação de desconformidade (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

A segunda fase do processo estrutural é a de implementação da determinação genérica preceituada na decisão, e nela haverá intensa atividade cognitiva, tanto quanto na primeira fase. O juiz deve investigar os meios necessários para alcançar o objetivo e o tempo necessário para tanto, além de fiscalizar a eficácia das medidas que forem sendo tomadas. Assim, o processo estrutural difere da ideia clássica das fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, porque naquele há intensa atividade de cognição na segunda fase (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

Por sua natureza, o processo estrutural é essencialmente flexível (IV), o que se reflete na intervenção de terceiros, na execução, na cooperação judiciária, na interpretação do pedido, na regra da congruência, etc. (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

Já a respeito da consensualidade (V), o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil serve ao processo estrutural, porque abarca todos os instrumentos de flexibilidade, como a cooperação judiciária, a tipicidade da execução, regras de adaptação do processo e a possibilidade de fracionar as decisões com base no art. 356 do Código de Processo Civil. Além dos arts. 139, inciso IV, e art. 536, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, “cláusulas gerais executivas”, das quais decorre para o órgão julgador o poder de promover a execução de suas decisões por medidas atípicas (BRASIL, 2015, n.p.; DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a possibilidade de controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário através de um processo estrutural, como consta no Recurso Especial n.º 1.733.412–SP2017/0241253-0 (BRASIL, 2019).

A conduta comissiva que deixa de implementar direitos fundamentais também reflete ilegalidade passível de controle pelo Poder Judiciário, com fulcro no sistema de freios e contrapesos. Verificada, então, a necessidade de implementação de políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais, cabe ao Judiciário imiscuir-se na função típica dos outros Poderes, o que é conhecido como ativismo judicial, segundo Dias, Nepomuceno e Marques (2019, p. 143):

Para diferenciar os mais variados contextos em que se utiliza o termo “ativismo”, [...] [classificado] em sete categorias: o ativismo contramajoritário; ativismo não-originalista; ativismo procedimental; ativismo jurisdicional; criatividade judicial; ativismo remedial (ou ativismo estrutural) e ativismo partidário. Desse modo, verifica-se que o termo ativismo encampa desde decisões teratológicas, como no ativismo partidário, motivado por finalidades políticas, até o ativismo estrutural, que surge diante de uma situação de anormalidade institucional, quando as estruturas políticas tradicionais fracassaram e as políticas públicas mostram-se insuficientes. Afinal, “a chamada judicialização da política e das relações sociais não se resume e não é resultado do protagonismo do Judiciário, mas fruto de novas práticas de resistência e de demandas igualitárias da sociedade civil”.

Trindade e Oliveira (2017) expõem que quando o sistema político é levado ao limite, aumenta-se a procura pelo Judiciário, e é exatamente nesses casos que o perigo de decisões ativistas se mostra mais evidenciado. As omissões inconstitucionais culminam em violações massivas de direitos fundamentais em decorrência de falhas estruturais, que devem assim ser reconhecidas não apenas pelo desacordo formal com o texto normativo, mas também da falha na transformação do texto constitucional em realidade (PINHO, 2017).

O combate à discricionariedade, ao ativismo, ao positivismo fático e ao subjetivismo traduz-se em compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente construída, “no interior da qual há uma discussão, no plano da esfera pública, das questões ético-morais da sociedade” (STRECK, 2017, p. 258). Desse modo, não se deve jamais suprimir a política, tampouco a democracia, por meio da supressão do parlamento (BARROSO, 2012).

A solução democrática aqui proposta, então, é a prevalência das medidas dialógicas nos processos estruturais, medidas em que as entidades públicas condenadas são chamadas a fazer parte, de modo ativo, da implementação da decisão. Assim, o processo estrutural deve se tornar “palco de negociações e de debates prospectivos, procurando uma regulação razoável” para a problemática que se objetiva sanar (FACHIN; SCHINEMANN, 2018, p. 237).

Essa proposta se dá especialmente porque, para assegurar a efetividade da intervenção da elaboração judicial da própria política, quem deve apresentar um plano de ação factível e devidamente estruturado e justificado são os demais órgãos estatais ou as partes interessadas no processo, plano este que, elaborado de um autêntico diálogo institucional, seria homologado pelo órgão judiciário que emitiu a decisão (SARLET, 2017).

Considerando a finalidade de concretização dos direitos fundamentais, não há como alcançar esse desiderato sem envolver todos os membros da comunidade política na sua realização (MALISKA, 2007), pela via democrática direta, com ampla participação da sociedade, em que se suprime a baixa representatividade do Poder Judiciário por meio das figuras tradicionais do litisconsórcio, *amicus curiae*, convocação de audiências públicas e pelo exercício da mediação e conciliação.

Em tema de direitos fundamentais, quando se discute elaboração de políticas públicas pela via judicial, é certo que sem a participação dos seus destinatários, ou seja, daqueles que vivenciam esses direitos, não se produz uma interpretação sequer razoável do texto constitucional, especialmente, no que se refere ao direito social fundamental à Educação (COELHO, 1998).

Diante do exposto, caso haja ilegalidade ou omissão estatal na preservação dos direitos sociais, particularmente quando seja negado acesso às condições materiais mínimas de existência, cumpre ao Poder Judiciário, ao ser provocado, intervir com vigor, determinando, se for necessário, a implementação de políticas públicas obrigando o Estado a prestações de fazer, visando sempre a proteger a dignidade da pessoa humana (GOMES, 2003).

Embora a interferência do Poder Judiciário em questões de políticas públicas seja válida, mormente quando objetiva favorecer a efetivação dos direitos sociais, há de se temer a ampliação da politização da Justiça, devendo-se lembrar que a Constituição é:

[...] na prática, a vontade do governo, porquanto um Judiciário politizado não desempenha com rigor, independência e imparcialidade, o controle jurisdicional dos atos normativos, designadamente quando o poder de quem governa extravasa, sem freio, os limites de sua competência e autoridade (BONAVIDES, 2007, p. 345).

Dessa forma, o ativismo judicial, no controle de políticas públicas, deve se basear em um processo estrutural dialógico, que permita o concurso de diversos atores durante a elaboração do provimento judicial impositivo, sempre com base em princípios constitucionais sólidos, não podendo a vontade dos Poderes Executivo ou Legislativo ser substituído por um ato de mera discricionariedade do magistrado.

Em Rondônia, destaca-se, neste contexto, a Ação Civil Pública n.º 7053957-43.2016.8.22.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que foi proferida decisão estrutural pelo Juízo da 2.ª Vara da Infância e Juventude, pois ao

condenar o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho/RO a regularizar o serviço de transporte escolar na rede estadual e municipal de toda zona rural de Porto Velho/RO, diante do descumprimento contratual pela empresa Comércio Serviço Freitas Exportação e Importação Eireli, decretou a intervenção judicial por 180 dias, prorrogáveis para a fase executória (TJRO, 2017).

Nota-se, nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 7007783-05.2018.8.22.0001, nomeado como interventor o próprio Secretário Estadual de Educação, respeitando-se a especialidade e o conhecimento do gestor; permitiu-se ainda a ampla cooperação entre Ministério Público, Município de Porto Velho/RO, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e Estado de Rondônia, para a solução efetiva do problema de acesso à Educação através do fornecimento de transporte rural adequado e eficaz (TJRO, 2018a).

Com a medida de intervenção, não ditou o Poder Judiciário, entretanto, a forma que a política pública para garantia do acesso à Educação seria estabelecida, permitindo que tal criação e implementação fosse realizada pelos próprios entes ali representados; e ainda, em contrapartida, estabeleceu rigorosa fiscalização dos recursos para sua execução, provenientes de convênios e contratos públicos. Adiante, transcrição de trecho da decisão que decreta a intervenção judicial (TJRO, 2018a, n.p.):

O direito administrativo rege o contrato firmado entre o Município de Porto Velho e a empresa Comércio Serviço Freitas Exportação e Importação Eirelli, concessionária de prestação do serviço de transporte escolar. Ocorre que esse não vem sendo cumprido, em gritante afronta ao contrato firmado com o ente público, locupletamento ilícito do contratante, em prejuízo ao erário público. De acordo com o princípio da continuidade do serviço público, estes não podem ser interrompidos, sob qualquer hipótese, em virtude da sua natureza e relevância. Não foi o que se observou do presente feito. Verdadeiro “jogo de empurra” vem sendo feitas pelas contratadas do serviço, sob várias alegações para o descumprimento do contrato firmado com o poder público. Este, por sua vez, queda-se inerte, deixando o lapso temporal de ausência de transporte escolar aprofundar as violações constitucionais e legais sofridas pelo corpo docente e, numa análise mais ampla, violações a toda a sociedade rondoniense.

A Juíza Sandra Beatriz Merenda discorreu sobre a aplicação de dispositivos da Lei 8.987/1995, Lei das Concessões e Permissões, entre outros, que prevê como obrigação do ente público a fiscalização permanente da prestação do serviço e a possibilidade de extinção da concessão na forma prevista na Lei e no contrato. Pontuou que havia fortes indícios de desvio de dinheiro público e fraude, mas

especialmente, que não era mais possível se manter o contrato firmado entre o Município de Porto Velho e a Comércio Serviços Freitas Exportação e importação Eirelli. Foi assim decretada intervenção judicial no serviço de transporte público escolar municipal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos limites na concessão outorgada a essa empresa, nomeando-se como interventor o secretário de educação (TJRO, 2018a, n.p.).

A decisão tomou como base o poder geral de cautela, conferido aos juízes, pelo Código de Processo Civil, artigo 139, IV, que dispõe que o juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, valendo lembrar a existência de decisão judicial, então em fase de cumprimento, que determinava a prestação do serviço de transporte público escolar de forma regular, ainda não cumprida integralmente. Os artigos 297, 301, 497 e 536, do Código de Processo Civil também tratam da possibilidade de determinação de medidas necessárias para o cumprimento do provimento judicial (BRASIL, 2015, n.p.).

4.7 O desafio da consecução do direito à Educação e a disponibilização do transporte público escolar: missão do Ministério Público do Estado de Rondônia

A análise do papel do Ministério Público na defesa da Educação deve partir sempre da descrição jurídico-formal da instituição, contida na Constituição Federal, e das funções que lhe foram atribuídas para a tutela dos direitos e das garantias fundamentais.

Pretende-se nesta subseção, no entanto, situar o tema de forma crítica, por uma abordagem que busque aproximar o discurso constitucional da realidade social, ampliando sua capacidade na defesa do direito à Educação, de forma eficaz e igualitária. Para além de uma atuação limitada perante o Poder Judiciário, deve-se refletir sobre como pode o Ministério Público melhor situar sua atuação também perante os Poderes Executivo e Legislativo e, essencialmente, como deve se dar sua relação com a sociedade.

Nesse sentido, a instituição deve se posicionar de forma estratégica perante as estruturas do Estado e perante a sociedade quanto às demandas que existem em torno da Educação, e não apenas de forma estática, reativa ou protocolar.

Enquanto instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, como determina o art. 127 da Constituição, não raro se espera do Ministério Público uma postura litigante, judicializadora, de acirramento das suas relações em defesa de determinados direitos e interesses sociais (BRASIL, 1988). Sem dúvida, a Constituição lhe confere instrumentos jurídicos para atuar de forma persecutória, demandista, litigante, porém, a sobrecarga do Poder Judiciário e o modelo processual vigente, que reivindica o cumprimento de uma série de formalidades e prazos processuais, a depender da área de tutela, podem contraindicar esse caminho.

Impossível judicializar, por assim dizer, todas as demandas educacionais; impossível transferir para o Poder Judiciário toda a problemática que circunda as políticas públicas da Educação brasileira, que demanda políticas que devem ser construídas de forma dialógica com toda a sociedade e não apenas dentro de um processo, como se decisões judiciais fossem capazes de, por si, transformar realidades históricas que se arrastam há séculos.

A famosa frase “A crise na educação brasileira não é crise; é um projeto”, de Darcy Ribeiro (2018, p. 8), parece ter se tornado senso comum. Apenas com um novo projeto em prol da Educação, que seja real e pactuado, que envolva a sociedade, a família e o Estado, com todas as suas instituições e Poderes, será possível reverter essa situação. A Educação nunca pode ser esquecida enquanto direito fundamental, presente na Constituição Federal. Esta, logo no seu preâmbulo, anuncia:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, n.p.).

Ao iniciar o capítulo dedicado aos direitos sociais, destacado logo no preâmbulo como uma das destinações do Estado Democrático, dispõe o legislador constituinte, no artigo 6.º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, n.p.).

Com esse discurso, o Estado Democrático, instituído pela Constituição Federal de 1988, visa a assegurar o exercício do direito à Educação, qualificado como direito social de forma prioritária. Por sua vez, os demais direitos, fundamentos, valores, princípios e objetivos constitucionais também estão associados a esse direito fundamental (BRASIL, 1988).

Adiante, a Constituição Federal dedica a Seção I, do Capítulo III (“Da educação, Da cultura e do desporto”), Título VIII (“Da Ordem Social”), especificamente à Educação. Não se aprofundará aqui acerca da distinção entre Educação e Ensino, porquanto o legislador constituinte não o fez com muito rigor. Nos artigos 205 e 208, usa a expressão Educação, ao dizer que é direito de todos, dever do Estado e que será garantido mediante condições que especifica. Por outro lado, usa o termo Ensino no artigo 206 — “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...]” —, artigo 209 — “O ensino é livre à iniciativa privada” —, artigo 210 — “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental” — e artigo 211 ao dispor sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, dentre outros (BRASIL, 1988, n.p.).

Caberá ao intérprete estar atento ao contexto em que as expressões “Educação” e “Ensino” são utilizadas, de modo a não subdimensionar o real significado do direito à Educação, que vai muito além do mero direito de acesso à escola ou a um processo de transmissão de conteúdo, ou informações consideradas úteis, segundo a visão do seu transmissor.

Destaca-se, mais uma vez, a íntima relação do direito à Educação com os fundamentos da República, pois no artigo 206 da Constituição Federal de 1988 fica estabelecido que a Educação, enquanto direito de todos, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que o conceito de desenvolvimento da pessoa está intimamente associado à dignidade humana, bem como ao dever de tratar o indivíduo como um ser humano único, autônomo, independente e livre, na sua forma de ser e de se enxergar (BRASIL, 1988; MARTINES JÚNIOR, 2013).

Diante do exposto, o Ministério Público se revela como função essencial à sociedade e à defesa estratégica da Educação. A Constituição Federal posicionou o Ministério Público em Capítulo dedicado às chamadas “Funções Essenciais à Justiça” (Seção I). Diz, no seu artigo 127: “O Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, n.p.).

Ocorre que essa colocação topográfica no texto constitucional não pode permitir uma visão reducionista do papel do Ministério Público. Sim, trata-se de função essencial à função jurisdicional, mas ao se estabelecer que lhe incumbe a defesa de toda a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a sua missão ultrapassa as fronteiras do sistema de Justiça.

Como instituição permanente que é, não há possibilidade de sua extinção ou supressão; assim como os Poderes da República, o Ministério Público deve estar fundamentalmente comprometido com o grande projeto constitucional de Estado Democrático de Direito. A instituição não possui um projeto próprio, isolado. Representa dizer que toda a sua atuação deve se harmonizar com os fundamentos da República (artigo 1.º) e concorrer para a concretização dos objetivos fundamentais (artigo 3.º), em torno do qual gravita essencialmente o direito à Educação (BRASIL, 1988).

Não pode o Ministério Público se satisfazer com o cumprimento estéril de uma agenda de funções, sem se preocupar efetivamente com aquelas premissas e assentamentos essenciais da Constituição, inclusive quanto à adoção dos meios, para sempre lembrar que consta no preâmbulo constitucional a priorização da solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988). A responsabilidade com a efetividade do direito à Educação é também do Ministério Público, que exerce função essencial à sociedade.

Para a produção de práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social, faz-se imprescindível revisitar a atuação do Ministério Público, de modo a torná-la mais proativa e resolutiva, evitando a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial seria a mais indicada, fortalecendo-se a atuação preventiva como pacificadora social.

Os mecanismos de atuação extrajudicial para a resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas são plurais e não taxativos, além de inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendações, medidas de interação social como palestras e reuniões, fiscalização das redes de ensino, escolas, projetos executivos do plano de atuação funcional e projetos sociais, dentre muitos outros, pode-se atuar

ainda por intermédio de audiência pública para ouvir e prestar contas à sociedade (OLIVEIRA, 2017).

4.8 A Carta de Brasília como diretriz estruturante para o MPRO na questão do transporte público escolar

A Carta de Brasília, aprovada durante o VII Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016, com a participação da Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação resolutiva, com resultados de transformação social, priorização da atuação extrajudicial e de soluções autocompositivas e restaurativas, prevendo diretrizes estruturantes do Ministério Público, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correccionais. A instituição proposta pela Carta de Brasília é uma instituição dinâmica, eficiente, flexível e integrada, verdadeiramente transformadora da realidade social (CNMP, 2017e).

O Ministério Público deve ser uma instituição de resultados sociais relevantes e não uma que se preocupe mais com os meios jurídico-formais. Não devem os seus membros concentrar os seus esforços mais na solução formal de inquéritos civis, procedimentos e ações judiciais, do que na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Pois, nem sempre esses processos ou procedimentos terão a dimensão suficiente para permitir resultados mais efetivos. Torna-se imprescindível a sistematização e priorização da atuação extrajudicial para uma atuação organizada, criativa e atenta às realidades locais, de forma transparente, proativa, dialogada, reflexiva e (re)conhecedora de outros saberes.

Deve o Ministério Público atuar perante todos os Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo. No Judiciário, com a proatividade para dinamizar a atuação processual e racionalizar a própria judicialização, evitando a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial seria a mais indicada (VICTOR, 2011). Como instituição essencial ao acesso à Justiça — lembrando-se que o acesso à Justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário — deve permitir ao cidadão o acesso ao Ministério Público para exercício direto da soberania popular e do interesse individual nos direitos indisponíveis, de modo a viabilizar a participação

e a deliberação social sobre prioridades que devam ser objeto da atuação da Instituição perante o Legislativo e o Executivo.

Não se pretende, vale destacar, o controle sobre o poder discricionário do gestor ou a imposição de uma decisão de política pública, mas a construção de espaço de diálogo mais amplo em torno do direito à Educação, contribuindo para a elaboração de um planejamento e de uma vontade em querer fazer que melhor atenda ao anseio da sociedade local, como, por exemplo, nas metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (2014–2024) em vigor (BRASIL, 2022).

A Carta de Brasília não descuida da formação dos integrantes da Instituição. Além de instar a realização de estudos para o desenvolvimento de uma nova teoria do Ministério Público, visando à produção de práticas que promovam a mudança da realidade social, estabelece que as Escolas Institucionais sejam valorizadas, com a capacitação permanente dos membros e servidores, incentivando o conhecimento humanista e multidisciplinar, com fomento à qualificação acadêmica voltada às áreas de interesse institucional (CNMP, 2017e).

Na defesa ao direito à Educação, aguarda-se do membro do Ministério Público a valorização e priorização de atuações preventivas, a capacidade de diálogo e consenso, a utilização dos mecanismos de resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas, e a implementação de medidas de inserção social, como palestras e reuniões, além da coordenação ou participação em projetos sociais.

4.9 Diretrizes da Carta de Brasília no caso em estudo

Com fundamento no artigo 2.º da Portaria CNMP-CN n.º 00087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida em Brasília/DF no dia 22 de setembro de 2016 durante o VII Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União celebraram acordo com um conjunto de diretrizes para modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público e de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: a Carta de Brasília (CNMP, 2016).

O CNMP é órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro, competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme o art. 130-A, parágrafo 2.º da Constituição. Cabe ao Corregedor nacional, eleito dentre os

integrantes do CNMP em votação secreta (art. 130-A, parágrafo 3.º), receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus órgãos auxiliares, e exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral, dentre outras (BRASIL, 1988).

Na definição do artigo 17 da Lei n.º 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público, presente em todos os ramos da Instituição, no exercício do controle interno, é órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (BRASIL, 1993). No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar do Estado de Rondônia n.º 93/1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, no seu artigo 25: “A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos membros da Instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral” (RONDÔNIA, 1993, n.p.).

Emerge desses dispositivos, além da relevante função de fiscalização e controle da conduta dos membros, a finalidade de orientação por partes das Corregedorias, comportando perfeitamente a expedição de documento com essa intenção, de estabelecer parâmetros para modernização do controle da atividade extrajudicial do Ministério Público e de aperfeiçoamento da sua atuação, preservada a independência funcional dos seus membros, um dos princípios que regulam a atuação dos promotores e procuradores de justiça, ao lado da unidade e da indivisibilidade, conforme estabelece o artigo 127, parágrafo 1.º, da Constituição (BRASIL, 1988). É dizer, sem prejuízo da independência dos seus membros para atuarem nos casos concretos segundo sua própria convicção e livre entendimento, possível a expedição de normas gerais de orientação.

Dentre os considerados da Carta de Brasília, destacam-se os objetivos fundamentais da República e que o princípio da transformação social:

[...] integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve integrar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais (CNMP, 2017e, p. 1).

O documento destaca a importância de se aperfeiçoarem as ferramentas de controle e de estratégias de atuação do Ministério Público. Considera que:

Não obstante a importância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, as atuações de aspectos meramente formais das Corregedorias, em muitos casos, forçam o membro do Ministério Público a se enclausurar em seu gabinete, gerando, com isso, desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros (CNMP, 2017e, p. 5).

Em uma de suas diretrizes estruturantes, a Carta de Brasília aponta para a necessidade de se desenvolver uma nova teoria do Ministério Público, lastreada nos direitos e nas garantias fundamentais, que permita a realização de práticas que efetivamente contribuam para a transformação da realidade social.

Quanto às diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, propõe aspectos relevantes, que implicam uma postura proativa que enfatize atuação preventiva, antevendo situações de crise, por meio inclusive de articulação política, mediando demandas sociais, através do diálogo e do consenso, com senso de urgência e oportunidade para intervir diante de ameaças ou violações aos direitos fundamentais. Deve haver o compromisso com a efetiva transformação social relacionada à proteção e observância desses direitos e garantias fundamentais, dentre os quais está a educação, cujo transporte público escolar se apresenta como corolário (CNMP, 2017e).

Tudo isso com a participação social durante a construção da melhor decisão para a sociedade, usando-se a judicialização com racionalidade; a atuação do Ministério Público deve ser célere primando para que haja uma duração célere dos feitos em andamento, sempre priorizando a atuação preventiva, a fim de evitar lesões a direitos. No caso de danos serem inevitáveis, deve-se atuar de forma imediata para estancar a continuidade ou repetição da violação, remover o ilícito e aumentar as possibilidades de reparação dos danos e reduzir o risco de impunidade. A priorização de uma atuação em tutela coletiva também está no rol de diretrizes, em prejuízo de atendimentos individuais, os quais devem ser analisados para que não desestabilizem as políticas públicas relacionadas (CNMP, 2017e).

Visando a fomentar a atividade resolutiva, a Carta destaca que a Constituição Federal estabeleceu dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Poder Judiciário, por meio de uma tutela de adjudicação, e o que atua extrajudicialmente, como intermediador de resoluções consensuais dos conflitos, controvérsias e problemas. Merece destaque a atuação dos seus membros para que os fundamentos

da república e seus objetivos fundamentais sejam observados, com os quais o direito à educação se relaciona diretamente.

Impossível imaginar o livre exercício da cidadania (um dos fundamentos da República, anotado no art. 1.º, II) sem termos cidadãos independentes, livres, conscientes e aptos para o exercício de seus direitos básicos; assim como não dá para dissociar o verdadeiro sentido do direito à Educação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III); ou imaginar ser razoável entender que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV) possam se desenvolver plenamente sem a garantia de uma Educação para todos, plena, igualitária; ou ser válida a afirmação de que um país experimente um modelo verdadeiramente democrático através de um autêntico pluralismo político (art. 1.º, V), sem isso estar assente sobre os alicerces de uma Educação cidadã, libertadora (BRASIL, 1988,). E, por fim, voltando ao primeiro fundamento da República, a soberania (art. 1.º, I), sem a pretensão de querer se estabelecer uma hierarquia entre esses fundamentos, qual país pode se dizer soberano, sem ter um povo verdadeiramente livre e soberano? E como se pode conquistar essa soberania popular sem Educação?

Partindo para o artigo 3.º da Constituição Federal, em que se delineiam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mais uma vez se percebe a essencialidade da Educação para a efetividade do princípio da transformação social (BRASIL, 1988): é possível construir uma sociedade livre justa e solidária sem educação (art. 3.º, I)? Como garantir o desenvolvimento nacional (art. 3.º, II) sem a implementação de um sistema educacional efetivo? Dá para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, III) sem investir em Educação? E o que dizer acerca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV) sem uma Educação adequada para todos?

A República Federativa do Brasil, no discurso constitucional, também respira Educação ao falar acerca dos fundamentos sobre os quais se constitui em Estado Democrático de Direito. Quando discorre sobre os princípios que regem suas relações internacionais (art. 4.º), a Constituição Federal ressalta ainda o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II), sendo que o direito à Educação encontra um protagonismo inquestionável em diversos tratados e normas internacionais (BRASIL, 1988); a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 26, ressalta o direito de todos os seres humanos à Educação (ONU, 1948).

O direito à Educação — direito de todos (art. 205) e prioritariamente às crianças (art. 208, IV, e 227, *caput*), como instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparação para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho, segundo a Constituição (BRASIL, 1988) — é um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos chamados “Direitos de segunda geração ou dimensão”, em que o adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas e igualitárias que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno e a permanência no sistema educacional.

Para Lafer (1988), o direito à Educação — que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração — exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade no ordenamento político brasileiro, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, independentemente das dimensões em que estas se projetem.

Ao listar uma série de diretrizes voltadas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministério Públicos para avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajudiciais, o documento aborda aspectos relevantes a serem considerados quanto as formas específicas de atuação relativas à instrução dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios, apontando a necessidade de permissão da participação social, legitimamente interessada, e priorização, sempre que possível, da resolução consensual (CNMP, 2017e).

Sobre a forma de organização do Ministério Público e sua relação com o espaço, anotou-se na Carta de Brasília:

É insuficiente a divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias e que é necessária a implementação de Promotoria ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, assim como para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais (CNMP, 2017e, p. 5).

Destaca, outrossim, a importância de realização de audiências públicas, sua regularidade, periodicidade e acessibilidade ao cidadão. Quanto aos termos de ajustamento de conduta, entre diversos imperativos formais, reivindica a

demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social, aponta a necessidade de participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos.

A Carta de Brasília orienta ainda:

Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais (CNMP, 2017e, p. 17).

Quando da expedição de recomendações, disciplina a demonstração da utilidade social e a efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção as providências exigíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito (CNMP, 2017e).

Ressalta, assim, as diretrizes relativas à participação em projetos sociais. Uma das grandes tônicas da Carta de Brasília são soluções extrajudiciais compositivas ou negociais, entre gestores e Ministério Público. Assim, em 26 de agosto de 2020, foi assinado com o Município de Porto Velho, Termo de Ajustamento de Conduta (Apêndice A). O acordo foi assinado por dois promotores de justiça, um com atuação na Promotoria de Justiça da Educação e outro com atribuições na tutela do Urbanismo, considerando que o Município assumiu, além de uma série de compromissos educacionais, obrigações de manutenção e preservação de estradas da zona rural. Assinam também o documento, representando o Município de Porto Velho e a Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto do Município, Salatiel Lemos Valverde, com poderes para representar judicialmente o município a teor do artigo 75, III do Código de Processo Civil, o Secretário Municipal de Educação, Márcio Félix Ribeiro, o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Luiz Cláudio Pereira, e a Controladora Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz.

O objeto foi bastante abrangente para exigir o cumprimento do calendário escolar, indo além de obrigações referentes ao fornecimento do transporte escolar, com atendimento dos objetivos de ensino, aprendizagem e reparação de danos coletivos. Menciona a existência de inquérito civil público n.º 2019001010013359 em andamento na 18.ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, e as ações civis públicas n.º

0002896-78.2011.8.22.0701, n.º 7053957-43.2016.8.22.0001, n.º 7007783-05.2018.8.22.0001, n.º 7015011-94.2019.8.22.0001, n.º 7018693-57.2019.8.22.0001 e n.º 7014695-81.2019.8.22.0001, ajuizadas em face do Estado de Rondônia e/ou do Município de Porto Velho para garantir o efetivo fornecimento de transporte escolar, que implicaram a aplicação de um total de R\$ 6.049.487,95 (seis milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) contra o Município de Porto Velho por suas omissões no fornecimento do transporte escolar, valores atualizados até 26 de março de 2020.

O documento acima está dividido em várias partes. Na primeira — “Do serviço de transporte escolar terrestre e fluvial no Município de Porto Velho” —, obriga-se o Município, sob pena de aplicação de multa, a prestar o serviço escolar terrestre na Zona Rural e a manter convênio com o Estado, que seguiria responsável pelo transporte fluvial.

Em outro trecho do acordo — “Da operacionalização do transporte escolar terrestre, normas de segurança, acessibilidade, controle e demais providências” — são listadas uma série de obrigações, distribuídas em itens, que vão da letra “a” até a letra “h”, referentes notadamente à segurança e acessibilidade, outro problema detectado no bojo de levantamentos feitos pelo Ministério Público. Visando a uma maior economicidade, exige-se do Município a aquisição de *software* para auxiliar na gestão do serviço de transporte, com monitoramento por GPS, com registro de rota, tempo de percurso e identificação de alunos (as) em cada rota, para apuração de desvios de rota ou não cumprimento integral do itinerário.

O acordo buscou também a reparação dos danos pedagógicos — “Do calendário escolar, reposição de conteúdos curriculares e atendimento dos objetivos de ensino e aprendizagem”. Cobra-se a identificação de todos os alunos e alunas prejudicados, levantamento até então não realizado pormenorizadamente, com a especificação da defasagem por escola, com a quantidade de horas a serem repostas e apresentação de reorganização do calendário escolar. Obriga-se o Município a apresentar plano de reposição de aulas, abrangendo diversos aspectos pedagógicos, listados na cláusula sexta, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do Termo de Ajustamento de Conduta, para uma efetiva reparação das perdas educacionais. Destaca-se a necessidade de avaliação diagnóstica para identificação dos diferentes níveis de prejuízo educacional, elaboração de planos de recuperação e programa de reposição com revisão dos objetivos de aprendizagem por ano letivo e adesão a

mecanismo de Busca Ativa Escolar para combater a baixa frequência e a evasão escolar.

Quanto à reparação dos danos — “Da reparação de danos coletivos” — os compromissários reconhecem o dever de repará-los através de obrigações de investimentos nas escolas rurais afetadas pela falta de transporte escolar, com investimento dos valores totais das multas, além do já previsto no orçamento, além de reparar e manter as condições de trafegabilidade das estradas vicinais, pontes e vias de acesso às escolas rurais, entre outras medidas.

Por fim — “Das demais providências a serem adotadas pelo Município de Porto Velho em razão de eventuais prejuízos ao erário decorrentes do descumprimento e irregularidade de contratos terceirizados de prestação de serviço de transporte escolar” —, o Município de Porto Velho se compromete a instaurar procedimentos administrativos para apuração da inidoneidade de todas as empresas contratadas para prestação de serviço de transporte escolar, especialmente aquelas envolvidas nas Operações Ciranda e Carrossel, cabendo-se adotar medidas administrativas e judiciais necessárias para ressarcimento de todo prejuízo sofrido, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria Geral do Município. Compromete-se ainda a reverter todos os valores apurados, a título de multas contratuais ou indenizações, para investimentos na Educação Escolar em atendimento do interesse dos alunos (as) afetados pela falta de transporte.

Ao ser homologado judicialmente pela Juíza Euma Tourinho, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicou o arquivamento das ações civis públicas mencionadas neste, exceto quanto a obrigações de terceiros não signatários do acordo, passando o TAC a ter eficácia de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 5.º, parágrafo 6.º, da Lei n.º 7.347/85, combinado com o artigo 784, IV, da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil (BRASIL, 1985; 2015).

A Carta de Brasília, portanto, fomenta uma mudança de antigos paradigmas de atuação, de sorte a, em consonância com o fundamental papel atribuído ao Ministério Público pela Constituição Federal e a partir de uma atuação orientada pela resolutividade e obtenção de resultados, tornar-lhe um verdadeiro instrumento de transformação social, apto a corresponder, de forma célere, eficiente, transparente e proativa, aos anseios do cidadão.

Sob essa nova tônica, demandas alinhadas ao planejamento estratégico institucional – democraticamente aprovado, com a participação de membros e

servidores do Ministério Público, bem como da sociedade – devem ser priorizadas, concentrando os esforços institucionais em demandas que reflitam em ganhos sociais.

Essa forma de atuar tem, é certo, produzido resultados positivos nas mais diversas unidades da federação e ramos ministeriais, conforme divulgado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em documento que elenca, individualmente, Boas Práticas Institucionais decorrentes da efetivação da Carta de Brasília – incluindo-se atividades voltadas à garantia do transporte escolar (CNMP, 2017, p. 5-6).

Nesse norte, a Carta de Brasília propõe um modelo de atuação mais apto a, de fato, assegurar o direito ao transporte público escolar àqueles que dele necessitem, justamente por, dentre outros pontos, priorizar ações preventivas, com antecipação de situações de crise – ou, na hipótese de inevitabilidade do dano, propugnar a atuação tempestiva e efetiva, garantindo uma resposta imediata –, além de estimular a utilização de mecanismos de resolução consensual, posturas aptas a fornecer uma resposta mais célere aos envolvidos e, assim, garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola.

4.10 Método de atuação para a consecução da garantia constitucional à Educação e ao transporte público escolar

Por meio desta pesquisa, propõe-se a expedição de ato normativo (Resolução) pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (Apêndice B), com uma série de orientações para atuação dos membros do Ministério Público na fiscalização e tutela da Educação, propondo ainda a adoção de aplicativos, sistemas e ferramentas de tecnologia da informação com dados sobre a Educação, notadamente em matéria de transporte público escolar, com elaboração de termo de cooperação com o Município de Porto Velho (Apêndice C), para o fim de fornecimento de dados instantâneos sobre Educação, de modo que se obtenha uma resposta célere, com uma atenção resolutiva e preventiva em torno dos principais problemas debatidos neste trabalho.

Para tanto, a minuta de Resolução toma como base estrutura de resoluções mencionadas nesta pesquisa; a minuta de termo de cooperação parte de modelo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2018, assinado entre o MPRO e o Estado de

Rondônia para compartilhamento de dados referentes à segurança pública, aqui adaptado para a fiscalização e implementação de políticas públicas educacionais.

As orientações constantes da Carta Brasília, por si só, talvez não fossem capazes de impedir a crise perpetrada no transporte público escolar no município de Porto Velho/RO. Mas é possível se afirmar que alguns dos seus danos poderiam ser evitados, especialmente com o uso de ferramentas ainda inexistentes na instituição. Mesmo após duro trabalho de investigação realizado pelos promotores de justiça que atuaram no caso, a situação real se alterava cada dia, como se pode constatar. Ao tempo que se reorganizava e se resolvia a situação de uma linha ou trajeto, outra ficava descoberta. Assim, urge a implantação de ferramentas de informática capazes de dar informação mais célere, instantânea e segura, e adoção de expedientes extrajudiciais de atuação, observadas as limitações do Poder Judiciário e do modelo de processo civil, que, sem uma abordagem político-social que represente uma decisão de natureza político-administrativa, foram insuficientes para resolver o problema do transporte público escolar em Porto Velho.

Nesse sentido, como exemplo, o Ministério Público do Estado de Alagoas desenvolveu aplicativo e *software* para facilitar a fiscalização do transporte público escolar, além de servir para combater a corrupção e a evasão escolar. São frutos dos projetos “Transporte Legal” e “De olho no transporte legal”, ambos inscritos no Banco Nacional de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público (MPAL, 2019; 2020a).

No aplicativo “Transporte Legal”, os gestores inserem os dados relativos às suas respectivas frotas – nomeadamente veículos, rotas, inspeções e documentos –, viabilizando não apenas ao Ministério Público do Alagoas o acompanhamento da qualidade dos ônibus, como também aos pais e responsáveis, que poderão igualmente monitorar o padrão do transporte escolar (RIBEIRO, 2020).

Já o projeto “De olho no transporte legal” foi idealizado para contribuir com o projeto “Transporte Legal”, de modo a permitir o desenvolvimento de um software (web/mobile) para acompanhamento e fiscalização das vistorias realizadas no transporte público escolar de Alagoas, além da produção de painéis de *Business Intelligence* com dados acerca da situação das vistorias, relação de veículos x quantidade de alunos, idade da frota, quantidade de alunos em situação de risco e outros (MPAL, 2020b).

Para apurar a existência de ferramentas, aplicativos ou sistemas de tecnologia em uso pelo Município de Porto Velho, foi enviado *e-mail* ao Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação, Sr. Saulo Nascimento²³, no dia 16 de março de 2022, respondido no dia 17 de março, com as seguintes informações, expostas no Quadro 9:

Quadro 9 – Respostas às perguntas encaminhadas via *e-mail* ao Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação do município de Porto Velho/RO

PERGUNTAS	RESPOSTAS
O Município de Porto Velho possui aplicativo/software capaz de auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, para uso pelos alunos, gestores e órgãos de fiscalização?	Estamos avaliando o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) é um <i>software</i> de <i>e-governança</i> desenvolvido pelo CECATE UFG voltado a auxiliar na gestão do transporte escolar dos municípios brasileiros considerados suas singularidades. O sistema é distribuído gratuitamente sob a licença de <i>software</i> livre MIT que possibilita o compartilhamento e modificação do código do mesmo por terceiros, por exemplo, por agências públicas, empresas e equipes tecnológicas dos municípios. O sistema foi projetado com intuito de não depender de nenhum <i>software</i> proprietário, desta forma é possível utilizá-lo sem ter de licenciar programas dependentes, conforme o endereço https://transportes.fct.ufg.br/p/31448-sete-sistema-eletronico-de-gestao-do-transporte-escolar . (Grifos originais).
Se sim: Esse aplicativo é capaz de, por meio de sistema de monitoramento de GPS, registrar a rota percorrida, tempo de percurso, consumo de combustível, quantidade de alunos por rota?	Conforme nossa última reunião com os mantenedores do sistema, esse recurso ainda não está disponível, confirmaram que há estudos nesse sentido, mas sem prazo para lançamento.
Se não, quais os principais desafios para aquisição ou desenvolvimento dessa ferramenta?	Há a possibilidade para o desenvolvimento dessa solução com a equipe própria da prefeitura, desde que haja treinamento específico pela mantenedora do sistema, bem como o implemento de novos colaboradores (analistas e programadores) considerando a urgência o já excesso de demandas oriundas de outras secretarias do município à esta superintendência. Um caminho atenuador, seria o trabalho conjunto entre as equipes do executivo municipal, MPRO e até mesmo do executivo estadual na formação de grupo de trabalho para o desenvolvimento do referido sistema, considerando que a demanda maior é do município, a coordenação do desenvolvimento fica sob responsabilidade desta superintendência.
O Município de Porto Velho possui aplicativos/software ou sistemas em geral, que possam auxiliar os gestores no acompanhamento e execução de políticas	Sim, o município possui dois sistemas para gerenciamento das atividades escolares e políticas da educação, o principal é o sistema e-cidade, na sequencia o sistema AVA, que foi implantado para dar continuidade do ano letivo e de forma remota no período da pandemia e o terceiro é o BI Kibana, que gera todos os dados gerenciais dos sistemas administrativos.

²³ Contato: saulo.nascimento@portovelho.ro.gov.br

públicas na área educacional?	
Se sim, poderia discorrer sobre essas ferramentas, suas principais funcionalidades e a forma como podem colaborar para a implementação de políticas públicas educacionais?	Sim, o município possui dois sistemas para gerenciamento das atividades escolares e políticas da educação, o principal é o sistema e-cidade, na sequência o sistema AVA, que foi implantado para dar continuidade do ano letivo e de forma remota no período da pandemia e o terceiro é o BI Kibana, que gera todos os dados gerenciais dos sistemas administrativos.
Essas ferramentas poderiam ser utilizadas por órgãos de fiscalização e controle, a fim de colaborar com o acompanhamento e execução de políticas públicas educacionais?	Sim, plenamente.
Existem outras ferramentas em desenvolvimento?	No momento não.
Se não, quais os principais desafios para aquisição ou desenvolvimento desse tipo de ferramenta?	Embora não haja projetos de novos sistemas, o sistema e-cidade e AVA, são sistemas que coletam um grande número de informações na esfera da educação, desde a escola, até a fase de matrícula escolar, dando ao gestor e por intermédio do BI, dados necessários para a tomada de decisão e aplicação de políticas públicas na educação. Caso novas demandas sejam encaminhadas à essa superintendência é necessária a avaliação da possibilidade de desenvolvimento próprio ou pela contratação de empresa especializada, nesse caso é necessário ponderar a demanda conforme os critérios de gravidade do problema, urgência e tendências da motivação do gestor (GUT).

Fonte: Elaborado pelo pesquisador com base em *e-mail* encaminhado dia 16 de março de 2022 e recebida a resposta em 17 de março.

Segundo informações encaminhadas pelo Superintendente de Tecnologia do Município, Saulo Nascimento, via WhatsApp, em 22 de abril de 2022, ao ser questionado sobre o objeto, utilidade, conteúdo ou finalidades das ferramentas AVA, e-cidade e BI Kibana:

O e-Cidade Software Público de Gestão Municipal é um sistema computacional, desenvolvido para o ambiente Web, disponibilizado pela DBSeller, como Software Livre em 2002 no Portal do Software Público, com total apoio do Ministério do Planejamento – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação- SLTI – Governo Federal. Possui os módulos: Gestões totalmente integradas, que envolvem: Gestão Patrimonial; Gestão Financeira; Gestão Tributária; Gestão de Recursos Humanos; Gestão Educação; Gestão Saúde; Publiq BI; Portal Transparência; Portal do Contribuinte; Portal do Servidor Municipal; Nota Fiscal Eletrônica; Portal do Professor e Aluno.

AVA. Com o acesso à educação facilitado para os alunos da rede municipal nesse momento de pandemia, a Prefeitura de Porto Velho vem contribuindo com 14 municípios do interior do Estado de Rondônia oferecendo o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) denominado “Porto Velho Educação Virtual”.

O serviço é uma ferramenta pedagógica utilizada pela Secretaria Municipal de Educação (Semed), que desde meados de abril atende mais de 15 mil alunos da rede.

O programa “Porto Velho Educação Virtual” atua como uma forma alternativa para que alunos (as) da Rede Municipal De Ensino possam continuar o aprendizado através da *internet*. Após a adesão à solução tecnológica, a CMTI, com autorização do prefeito, libera o acesso para usufruírem da ferramenta.

O Kibana é uma ferramenta de *business intelligence* (BI) que combina análise empresarial, mineração de dados, visualização de dados, ferramentas/infraestrutura de dados e práticas recomendadas para ajudar as organizações a tomar decisões impulsionadas por dados. Na prática, o *business intelligence* moderno possui uma visão abrangente dos dados da organização e usa esses dados para gerar mudanças positivas, eliminar a ineficiência e se adaptar rapidamente às mudanças no mercado ou na cadeia de fornecimento.

O acesso direto a esses sistemas e dados do Município de Porto Velho pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, além de garantir maior transparência da gestão municipal, com aprimoramento da fiscalização e controle, permite uma atuação mais célere e atual pelos promotores ou promotoras de justiça com atuação na tutela da Educação, permitindo, conseqüentemente uma resposta mais imediata, conforme os problemas venham sendo identificados. Também serve como um meio de fomento ao uso da tecnologia de informação para a tomada de decisões estratégicas pelos gestores.

Os impactos socioeconômicos do produto que se propõe alcançam milhares de famílias. Pelo menos seis mil alunos (as) têm sido prejudicados no seu acesso à escola há mais de cinco anos. Potencialmente, considerando que em sua maioria cada aluno e aluna, no futuro, poderá constituir uma família, é possível inferir, então, um dano educacional que alcançará novas outras gerações, numa “Vida Maria”, como apresenta o curta-metragem em animação escrito e dirigido por Márcio Ramos, que retrata muito bem o ciclo de abandono e de desinteresse pelo processo de ensino-aprendizagem que se transmite por gerações (VIDA MARIA, 2006).

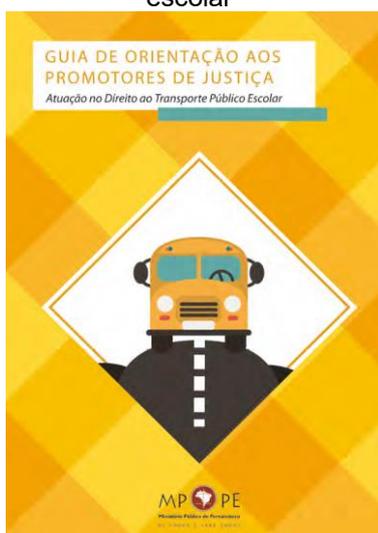
Nesse sentido, preservar o ambiente cultural rural passa por favorecer o acesso à Educação às suas populações, sem exigir que elas se desloquem aos centros urbanos para poderem frequentar a escola, pois é naquele ambiente rural que estão

suas raízes, os seus valores e a sua visão de mundo, que não podem ser desconsideradas pelos Poderes Públicos. Investir em transporte público escolar para encurtar as distâncias do meio rural, sem promover um verdadeiro êxodo rural, é medida urgente. E apenas por previsões legais, textos sem implementação prática, sem uma estratégia de fiscalização e controle mais efetivo, esse objetivo não poderá ser alcançado.

O uso de novas metodologias e abordagem, uma nova forma de agir institucional, como a tratada na Carta de Brasília, podem abrir espaço para a construção de um ambiente mais racional, eficiente e célere de atuação (CNMP, 2017e). O Uso da Tecnologia da Informação impõe-se como meio necessário em todo esse processo (MAZZINI, 2021).

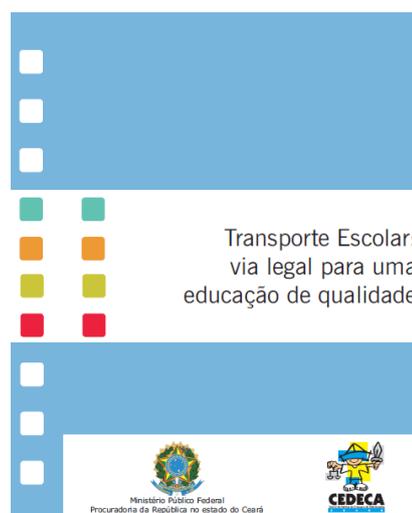
A edição de cartilhas, exemplificadas nas Figura 4, Figura 5, Figura 6 e Figura 7, como método informativo e orientador à sociedade, gestores e operadores do direito em geral, tem, igualmente, se trasladado em importante instrumento para esse desiderato. Estas pretendem informar a sociedade acerca da atuação do Ministério Público na tutela do transporte escolar, esclarecer sobre seus direitos em torno desse direito, sempre com o uso de linguagem mais simples e direta.

Figura 4 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, denominada “Guia de orientação aos Promotores de Justiça para atuação no direito ao transporte público escolar”



Fonte: MPPE (2016, p. 1)

Figura 5 – Cartilha elaborada em conjunto pelo Ministério Público Federal e do Ceará, denominada “Transporte Escolar: via legal para uma educação de qualidade”.



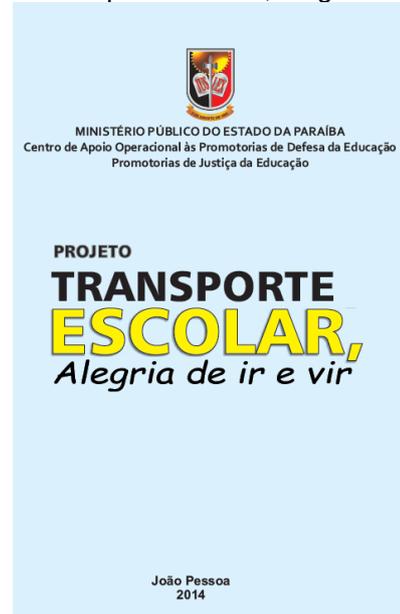
Fonte: MPF (2022, p. 1)

Figura 6 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo roteiro de atuação daquela instituição para promoção da efetividade do direito ao transporte escolar



Fonte: MPSP (2017, p. 1)

Figura 7 – Cartilha editada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, denominada “Projeto Transporte Escolar, Alegria de ir e vir”



Fonte: MPPB (2014, p. 1)

Rafael de Oliveira Costa, em seu estudo “Do futuro do Ministério Público: efetividade de Políticas Públicas e Litígio Estratégico no Processo Coletivo”, fala sobre a importância de se elaborar um novo desenho normativo para conferir mais eficiência e dinamismo à Instituição. Com essa necessária evolução na sua forma de atuar, é importante que as normas internas da Instituição acompanhem essa ruptura de paradigmas. Por conseguinte, “é preciso redesenhar a engenharia normativa, disponibilizando instrumental para o acompanhamento e fiscalização eficiente de políticas públicas” (COSTA, 2017, p. 10).

Discute-se então a importância de se aplicar preceitos de legística ou legisprudência, área do conhecimento que se ocupa da elaboração de atos normativos para aprimoramento da qualidade da legislação; esta subdivide-se em legística formal, que diz respeito à técnica legislativa, e legística material, que estuda o processo relativo ao conteúdo das leis, nesse caso, para fins de se obter maior efetividade de políticas públicas. Por isso o Ministério Público deve voltar especial atenção, considerando ainda que essas normativas não abrangem apenas a lei em sentido estrito, mas também resoluções editadas pelo CNMP e os atos normativos internos de cada Ministério Público (BARBOSA, 2017; COSTA, 2017).

Quanto aos parâmetros dessas normas internas:

[...] a positivação de atos normativos e resoluções que normatizem a atuação resolutiva na fiscalização de políticas públicas devem ser vislumbrados sob uma perspectiva crítica, atentando para sete grandes fases: 1) Problematização do impulso de adoção de uma dada política; 2) Fixação de objetivos a serem atingidos; 3) Estabelecimento de cenários alternativos (ou princípio da alternatividade); 4) Escolha das soluções possíveis; 5) Avaliação prospectiva; 6) Execução; 7) Avaliação de impacto retrospectiva (COSTA, 2017, p. 11).

Desse modo, para maior efetividade de políticas públicas, reivindica-se uma adequação da normatização vigente, de modo que os procedimentos internos permitam uma avaliação de eficiência e efetividade da política pública *ex ante* e *ex post*, bem como uma avaliação simultânea das medidas adotadas (COSTA, 2017).

5 PRODUTO 1 – DHJUS – MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA

Uma das orientações do produto a seguir é observar as diretrizes da Carta de Brasília, art. 1º, XIII da Resolução. As outras estão baseadas, no geral, em torno de análises e conclusões dela extraídas, quanto às diretrizes aplicadas aos membros. A O documento também é mencionado no art. 8º, como norte para correições da Corregedoria, além de ser citado nos “Considerandos”.

Enfatiza-se a intersetorialidade entre Corregedorias e Procuradorias-gerais, daí ser uma resolução conjunta.

MINUTA DO PRODUTO DHJUS**RESOLUÇÃO Nº /PGJ/CG/MPRO**

Estabelece orientações, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, acerca da atuação dos membros com atribuições na tutela da educação, institui o uso de ferramentas, aplicativos ou sistemas de informação para fiscalização e controle de políticas públicas da educação e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, de gestão, fiscalização e orientação, conforme o disposto nos artigos 45, I e 48, III, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à educação, com todos os seus corolários e garantias necessárias para assegurar o seu acesso universal com qualidade social;

CONSIDERANDO os fundamentos da República (CF, artigo 1º) e os seus objetivos fundamentais (CF, artigo 3º), dentre os quais está o princípio da transformação social, cabendo ao Ministério Público função estratégica relevante para a sua concretização;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigos 6º e 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de ações integradas dos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma do artigo 23, V, e em regime de colaboração e responsabilidade solidária (CF, artigos 30, VI, 211 e 214);

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, a atuação dos seus membros na fiscalização e implementação de políticas públicas educacionais, com a observância dos direitos e garantias fundamentais da República;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, difundir e criar condições para uma tutela efetiva do direito à educação;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de aperfeiçoamento institucional, com o emprego de sistemas, mecanismos ou ferramentas de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, difundir e criar condições para atuações inovadoras pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que possam melhorar os resultados das ações da instituição em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de aprimorar, informatizar e padronizar as ações da instituição e o aperfeiçoamento funcional, para que se promovam serviços de mais qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO as diretrizes relacionadas à modernização institucional e atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro estabelecidas na Carta de Brasília e suas considerações relativas à sua fundamentação constitucional, relativas ao papel constitucional do Ministério Público, seus modelos de atuação judicial e extrajudicial, de suas corregedorias e a intersetorialidade entre as Corregedorias-Gerais e as Procuradorias-Gerais,

RESOLVEM:

Art. 1º. Expedir orientações aos promotores de justiça com atuação na tutela da educação nos termos desta resolução, respeitadas as garantias constitucionais do promotor natural, da inamovibilidade e da independência funcional, fixando as seguintes diretrizes:

I – Os promotores de justiça da área da educação deverão sempre priorizar a atuação extrajudicial, instaurando procedimentos, inquéritos civis, expedindo recomendações ou realizando termos de ajustamento de conduta para defesa de direitos ou interesses individuais indisponíveis, coletivos ou difusos, de abrangência local ou regional, observando sempre a maior efetividade e alcance social de sua atuação, além de realizar audiências públicas e adotar medidas de inserção social, como palestras, reuniões, bem como através de projetos no plano de atuação funcional e projetos sociais;

II – No momento da instauração de feito de qualquer natureza, o promotor de justiça anotarà, sempre que possível, além do seu objeto, a política pública

educacional que pretende fiscalizar, acompanhar ou implementar, declinando os seus objetivos, metas e população atingida;

III – Os procedimentos, preferencialmente, deverão ser instaurados considerando o interesse ou direito a ser tutelado, por escola, exceto nos casos em que houver uma solução homogênea a ser adotada, que poderá abranger mais de uma unidade de ensino ou todas as unidades de ensino da localidade ou região;

IV – Se a atuação envolver questão de maior complexidade, com repercussão em mais de uma comarca, com abrangência regional ou estadual, ou que demande uma solução uniforme ou homogênea, o promotor de justiça natural poderá, antes de instaurar o feito ou logo após a sua instauração, comunicar o Grupo de Atuação Especial da Infância – GAEINF, solicitando o seu apoio ou atuação em colaboração ou em substituição;

V – Na hipótese da matéria ser adstrita a uma região ou microrregião situada dentro de uma mesma Comarca, o promotor de justiça irá especificar, no momento da instauração do procedimento, o nome da região a que se refere, declinando o nome do distrito, localidade ou comunidade interessada;

VI – Deverão ser sempre priorizados os feitos em que se identifique a suspensão ou interrupção das aulas ou o seu risco iminente, atuando com senso de oportunidade levando em consideração as situações de lesão ou de ameaças a direitos fundamentais;

VII – Em se tratando de suspensão ou interrupção das aulas ou do seu risco iminente, em decorrência de paralização, suspensão ou cessação da disponibilidade do transporte público escolar, deverá o promotor de justiça resolver a demanda com urgência, realizando, sempre que necessário, audiências públicas, convidando toda a comunidade afetada e promovendo a articulação imediata com o Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública, órgãos de fiscalização, defesa e controle, e com os gestores responsáveis;

VIII – Deverá o promotor de justiça, em caso de suspensão ou interrupção das aulas, identificar individualmente todos os alunos prejudicados, a fim de acompanhar a reposição adequada do conteúdo programático, observados os objetivos do processo de ensino-aprendizagem, não se limitando a reivindicar a simples observância ou recomposição do calendário escolar ou cumprimento dos dias-letivos, mas especialmente o melhor aproveitamento educacional;

IX – Caberá ao promotor de justiça registrar e documentar toda a sua atuação, fazendo anotar os atos em que se evidencie omissão grave, má-fé ou dolo dos gestores, a fim de apurar eventuais ilícitos administrativos, cíveis e criminais, passíveis de responsabilização pessoal dos gestores;

X – O Ministério Público deverá adotar medidas preventivas que garantam a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola, sem distinção de qualquer natureza, gênero, origem, raça, condição social ou individual, primando para que se assegure o direito ao transporte público escolar a todos os que dele necessitem;

XI – Antes do início do ano letivo, caberá ao promotor de justiça instigar a realização da chamada pública escolar de forma efetiva, procurando identificar previamente a necessidade de uso do transporte público escolar por localidade ou unidade de ensino, exigindo que as secretarias de educação, estadual ou municipal, apresentem o seu planejamento prévio para atendimento de toda a demanda de transporte escolar;

XII – Ficando evidenciado o risco de não fornecimento de transporte escolar, que possa prejudicar o início do ano letivo, esgotadas as medidas extrajudiciais ou consensuais de solução do conflito, deverá o promotor de justiça promover as medidas judiciais de urgência com antecedência necessária a fim de solucionar o problema antes do início do ano letivo, cabendo, se necessário, a responsabilização pessoal dos agentes públicos, no caso de frustração das medidas consensuais e dialógicas empreendidas previamente e, evidenciada omissão, má-fé ou dolo;

XIII – Em caso de prejuízo educacional ou negativa de acesso à escola, o promotor de justiça atuará para haver a reparação do dano moral coletivo, através de medidas de compensação social ou de pagamento de indenização financeira a ser revertida integralmente a favor das comunidades ou escolas afetadas;

XIV – Incentivará sempre o promotor de justiça a realização de avaliações formativas ou diagnósticas a fim de melhor aproveitamento pedagógico dos alunos e adoção de medidas de recuperação ou reforço nas hipóteses em que houver suspensão ou interrupção das aulas;

XV – Deverá o promotor de justiça acompanhar ou fiscalizar os contratos ou licitações públicas que tenham como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de transporte público escolar, observando a idoneidade e a capacidade dos licitantes para efetiva prestação do serviço, com atuação articulada com o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização e controle, bem como a

adequada abrangência do objeto do contrato, se suficiente para atender toda a demanda;

XVI – O Ministério Público deverá priorizar o enfrentamento da exclusão escolar, com atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, sempre de forma articulada com os Poderes e demais instituições;

XVII – Caberá ao promotor de justiça recomendar a adesão pelos gestores à plataforma Busca Ativa Escolar, da Unicef, e fiscalizar o cumprimento das obrigações de toda a administração, a fim de combater o abandono ou evasão escolar;

XVIII – Deverá o promotor de justiça observar as diretrizes, orientações e princípios contidos na Carta de Brasília.

Do Grupo de Atuação Especial da Infância

Art. 2º. Compete ao Grupo de Atuação Especial da Infância atuar, mediante prévia autorização do promotor de justiça natural e correspondente delegação do Procurador-Geral de Justiça, nas causas afetas à curadoria da educação que envolvam questões de maior complexidade, com repercussão em mais de uma comarca, com abrangência regional ou estadual, ou que demandem uma solução uniforme ou homogênea.

Art. 3º. O GAEINF atuará como órgão de execução nas circunstâncias e condições estabelecidas em Resolução própria, aplicando-se aos seus membros integrantes todas as diretrizes previstas no art. 1º desta Resolução, no que couber.

Do Centro de Apoio Operacional

Art. 4º. Compete ao Centro de Apoio Operacional propor projetos institucionais que visem a garantir o aperfeiçoamento da atuação institucional do Ministério Público e dos seus órgãos de execução, bem como, acompanhar a execução dos projetos de interesse afetos à educação, incluindo a elaboração de cartilhas com conteúdo orientativo e informativo para a população, sem prejuízo de outras atribuições que lhe competem por força de lei ou resolução

Art. 5º. O CAOP manterá banco de dados e reunirá estatísticas relacionadas à educação, para monitoramento das demandas e orientação da atuação proativa do Ministério Público na área, cabendo-lhe informar aos membros as situações críticas

que demandem uma atenção especial, notadamente, quando houver prejuízo de acesso à escola.

Art. 6º. Deverá o CAOP priorizar as demandas ou pedidos de análise técnica em que houver negativa de acesso à escola ou casos de suspensão ou interrupção de aulas.

Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 7º. Compete à Escola promover a qualificação acadêmica voltada a formação humanista e multidisciplinar, com foco nas áreas de interesse institucional, assegurando a democratização do acesso às qualificações e garantindo a difusão e aplicação do conhecimento adquirido, nos termos das alíneas “i” e “j” das diretrizes estruturantes da Carta de Brasília.

Da As inspeções e correições

Art. 8º. A Corregedoria-Geral, por ocasião das inspeções e correições a serem realizadas nas Promotorias de Justiça com atribuições afetas à curadoria da educação, utilizará como parâmetro avaliativo da atuação do promotor de justiça o cenário fático e estrutural de políticas públicas correlatas, contrapondo-a qualitativamente à realidade social, não se limitando apenas a fazer uma análise ou controle cartorial de procedimentos ou feitos.

Art. 9º. Na sua abordagem e elaboração de relatórios, os membros auxiliares da Corregedoria utilizarão como parâmetros as diretrizes constantes da Carta de Brasília.

Art. 10º. Será sempre priorizado o caráter orientador da Corregedoria, que visa ao aperfeiçoamento da atuação institucional, não podendo informações estatísticas de dados sociais serem utilizados em prejuízo da avaliação do promotor de justiça, exceto em casos de manifesta omissão, dolo ou má-fé, a ser apurada em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Do uso de ferramentas ou tecnologias de informação

Art. 11. Fica instituído o uso dos seguintes sistemas ou ferramentas de tecnologia da informação: Sistema e-Cidade, Sistema AVA, BI Kibana, todos do Município de Porto Velho/RO, e o sistema TRANSPORTE LEGAL, de uso autorizado pelo MPE-RO.

Art. 12. Os membros do Ministério Público instigarão o desenvolvimento e o uso de ferramentas ou tecnologia da informação no planejamento e execução de políticas públicas educacionais, como meio indispensável para o seu aperfeiçoamento.

Das disposições finais

Art. 13. A Procuradoria-Geral de Justiça empreenderá esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito à educação, observando no seu planejamento e execução orçamentária e financeira a prioridade absoluta estabelecida em prol da infância e juventude para garantia do seu direito à educação, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho,

Procurador-Geral de Justiça

Corregedor-Geral

6 PRODUTO 2 – DHJUS – MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO

A ideia do Produto 2 decorreu do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Município de Porto Velho, decorrente da aplicação da Carta de Brasília, que destaca a necessidade do uso de tecnologia para controle do transporte escolar e identificação e reparação dos danos educacionais. Ademais, consta da Carta esta diretriz: uso de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público. Daí, surgiu a necessidade ao verificar o uso pelo MPAL de aplicativo voltado a fiscalização do transporte escolar.

(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018 ADAPTADO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº

Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Município de Porto Velho e o Ministério Público do Estado de Rondônia para os fins que especificam.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, doravante denominado MUNICÍPIO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 05.903.125/0001-45, com sede na Avenida Sete de Setembro, 237, Centro, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Prefeito, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado MPE-RO, CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamari, 1555, Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, e em conformidade com as atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, celebram o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objetivo firmar cooperação técnica entre as entidades signatárias, com vista a estabelecer meios de integração, consulta e disponibilização de dados constantes dos bancos de dados do MUNICÍPIO e MPE-RO e compartilhamento de conhecimentos e ferramentas de tecnologia de informação com utilização eficiente dos recursos públicos e do aprimoramento contínua da atuação institucional, bem como, a implantação, em parceria, de serviços destinados a transmissão e intercâmbio de dados e informações em meio eletrônico entre os acordantes, com agilidade, economicidade e confiabilidade.

Os bancos de dados e sistemas objetos deste acordo referem-se exclusivamente àqueles afetos à área de educação pública e transporte público escolar, sob domínio e/ou disponibilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e de todas as escolas integrantes da rede municipal, bem como aqueles sob domínio e disponibilidade do MPE-RO, afetos a mesma área de interesse.

Quanto aos dados e às ferramentas de tecnologia compartilhadas, referem-se aos atuais e aos futuros, que venham a ficar disponíveis durante a vigência deste acordo, notadamente, quanto ao Sistema e-Cidade, Sistema AVA e o BI Kibana, todos do MUNICÍPIO, e o sistema TRANSPORTE LEGAL, com uso autorizado pelo MPE-RO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Competem aos partícipes as obrigações na forma a seguir, no âmbito de suas atribuições, atentos aos objetivos da cooperação:

1. Ao MUNICÍPIO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ou diretamente por seus órgãos, ou por meio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA:
 - 1.1. Disponibilizar acesso aos bancos de dados por intermédio de *webservice* e de suas ferramentas, aplicativos ou sistemas de informática utilizados no âmbito da educação pública;
 - 1.2. Promover treinamentos, caso sejam necessários, para a leitura das informações disponibilizadas;
 - 1.3. Quando solicitado, prestar informações de natureza técnico-operacional que implique em aperfeiçoamento ou alterações na atual alimentação dos dados;
 - 1.4. Indicar servidor para coordenar e acompanhar as atividades referentes a este acordo de cooperação em seu âmbito;
 - 1.5. Disponibilizar login e senha de acesso para utilização dos seus sistemas e aplicativos, para acesso como usuário externo por membro ou servidor indicado pelo MPE-RO, com atuação na área de educação ou de atuação técnico-operacional;
 - 1.6. Dar ciência das alterações efetuadas no código-fonte das ferramentas, responsabilizando-se por dar manutenção ao código-fonte alterado enquanto eventuais modificações não forem atualizadas nas novas versões da ferramenta;

- 1.7. Responsabilizar-se pela manutenção, segurança e controle sobre os bancos de dados e auditoria das ferramentas de desenvolvimento próprio ou não, cedidas ao MPE-RO; e
 - 1.8. Dar manutenção às configurações das ferramentas de intercâmbio de dados implantadas.
2. Ao MPE-RO, por meio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ou diretamente por seus órgãos, ou por meio da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:
- 2.1. Receber as informações e garantir o uso, o armazenamento e a segurança adequados;
 - 2.2. Fornecer dados cadastrais, registrados no MPE-RO, que já estejam disponíveis em meio eletrônico dos sistemas informatizados mediante *webservice*;
 - 2.3. Receber as informações e garantir o uso, o armazenamento e a segurança adequados;
 - 2.4. Indicar membro ou servidor, com atuação na área de educação ou de apoio técnico-operacional, para coordenar e acompanhar as atividades referentes a este Acordo de Cooperação em seu âmbito;
 - 2.5. Promover a automação das informações recebidas;
 - 2.6. Promover o tratamento das informações, promovendo a transferência ao MUNICÍPIO, reciprocamente, dos produtos de forma periódica;
 - 2.7. Disponibilizar serviço de transferência de arquivos para que o MUNICÍPIO faça o envio de arquivos;
 - 2.8. Disponibilizar meio técnico e servidores, para em conjunto com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA, promover a integração, via banco de dados entre os ACORDANTES;
3. São obrigações recíprocas:
- 3.1. Planejar, implantar, acompanhar e fiscalizar as ações e obrigação do acordo, de forma tempestiva, transparente e reciprocamente acessível;

- 3.2. Promover o intercâmbio de informações, dados, documentos e apoio técnico necessário;
- 3.3. Assegurar a continuidade dos serviços;
- 3.4. Garantir a segurança, o sigilo, quando houver, e a integridade das informações, dados e documentos, cada qual pelo que utilizar ou armazenar;
- 3.5. Comunicar, antecipadamente, todas as alterações nos sistemas respectivos relativos à execução deste acordo; e
- 3.6. Assegurar a infraestrutura necessária ao uso de sistemas ou aplicativos objeto da cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ADITAMENTOS

O presente acordo poderá ser aditado, caso sejam identificadas novas responsabilidades de mútuo interesse, desde que não seja modificado o seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes e as despesas dele decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme as responsabilidades assumidas neste termo e nos eventuais termos aditivos.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Este acordo terá vigência a partir da data de sua assinatura, por um prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por interesse dos partícipes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser rescindido por qualquer das partes, findo o prazo de vigência, pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne formal ou materialmente inexequível.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO

Prorroga-se automaticamente este ACORDO, por igual período, caso não haja manifestação expressa dos ACORDANTES, com antecedência mínimo de um ano do término de vigência.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Fica estabelecido que, caso venha ocorrer algum fato não previsto neste instrumento, os chamados casos omissos serão resolvidos entre partícipes, respeitados todo o disposto nas cláusulas do acordo, com base nas disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 116), na Lei 9.610/98 e nos princípios gerais do direito público.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento deste acordo será acompanhado por representantes indicados pelos acordantes, especialmente designados, os quais poderão indicar o que for necessário para a sua fiel observância e execução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho, para dirimir todas as questões e dúvidas oriundas da execução deste acordo, não solucionadas administrativamente.

E por estarem assim acordados, as partes assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que deverá ser devidamente publicado nos respectivos órgãos de publicação oficial.

Porto Velho,

Procurador-Geral de Justiça

Prefeito de Porto Velho

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à Educação é direito universal fundamental com reputação de *status* constitucional, que nem sempre se confirma na prática. Fatores diversos inibem o acesso a todos que dele necessitam. Um deles é a ausência ou precariedade no fornecimento de transporte público escolar gratuito, que assegure aos menos favorecidos o acesso à escola. Tanto na Constituição Federal, como em leis federais como o ECA e a LDB, há clara expressão de que os estados e municípios devem assegurar aos alunos e alunas das suas respectivas redes de ensino esse transporte, de forma regular, gratuita e acessível (BRASIL, 1988; 1990b; 1996). Sem isso, nega-se a milhares de estudantes subir o primeiro degrau para o acesso a uma Educação social de qualidade, estes sequer conseguem chegar à escola.

Uma Educação com qualidade social só se concretizará em um cenário de justiça de acesso à escola, com igualdade de oportunidades para aqueles que se encontrem em situação distinta. Não se pode falar em Educação de qualidade se milhares de estudantes ficam à margem do sistema, desassistidos, desestimulados, incrédulos com o funcionamento do sistema, como ocorreu nos últimos anos no Município de Porto Velho/RO na zona rural. É imprescindível que se assegure aos alunos e alunas do campo os seus vínculos familiares e socioculturais.

Igualmente, não se pode deixar de lembrar de John Rawls (2000), cuja Teoria da Justiça se enquadra como reflexão bastante adequada para a urgência que há em se investir na Educação com parâmetros mais isonômicos. Uma sociedade justa, fraterna e solidária não pode permitir que crianças e adolescentes cresçam sem poder ter acesso mínimo à escola, em que se dirá sem ter acesso a uma Educação de qualidade, onde se nega a simples ida ao estabelecimento de ensino?

E o que se dizer quanto à importância do transporte escolar na região amazônica? Região que já cresceu marginalizada da realidade brasileira, desrespeitada em sua cultura, colonizada de forma desorganizada e, às vezes, sofrendo expropriação de suas riquezas naturais, cuja exploração nem sempre se reverte em benefício do desenvolvimento humano e regional da localidade. Porto Velho, capital de Rondônia, com sua dimensão e suas diversidades, retrata bem esse cenário de abandono e desigualdade. O município não se resume à sua região urbana aparente, cujas fotos estampam os calendários, há também dezenas de distritos e comunidades, localidades que parecem invisíveis para o próprio Poder Público.

As políticas educacionais para a população rural devem partir de uma visão correta dos seus reais interesses, cujas peculiaridades não se confundem com as das populações urbanas. Sem um processo participativo, dialógico, democrático, que envolva as suas representações com espaços de escuta e de fala, soluções verticalizadas podem não ser as melhores. A escola aparece então como um espaço essencial, como um lugar de fomento de práticas de cidadania, em torno do qual a vida comunitária pode orbitar e prosperar.

O Ministério Público do Estado de Rondônia surge como um órgão essencial de promoção de cidadania, quer seja por sua atuação perante o Poder Judiciário, por uma atuação demandista ou parecerista, quer seja, especialmente, por sua atuação extrajudicial, em que pode agir perante o Poder Executivo e o Poder Legislativo, reivindicando a implementação de políticas públicas necessárias para garantia dos preceitos constitucionais mais básicos, e nesse sentido, inclui-se o direito à Educação e o seu corolário, o direito ao transporte público escolar (MATARÉSIO, 2016).

A crise descrita nesta pesquisa tem poucos precedentes na história da região; não se limitou a semanas ou meses de suspensão, ou atraso de aulas, foram, por outro lado, anos, mesmo diante de intensa atuação por órgãos de controle que não se eximiram de atuar. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Educação, agiu com extremo rigor, cumpriu todo o protocolo jurídico-formal necessário para garantir o direito ao transporte, tão violado. Ações foram ajuizadas, todas prosperaram judicialmente, todas contaram com uma atuação célere também do Poder Judiciário. Mas não bastaram. Logo no início, o promotor de justiça da Educação denunciou os fatos. Ações foram propostas, sentenças foram prolatadas, o Tribunal de Justiça local não reverteu essas decisões, sempre se condenando Estado e Município a fornecer o transporte. Porém, nada disso pareceu suficiente.

A solução aparente, final, só viria com a decisão político-administrativa adotada pelo Município para adquirir 146 ônibus escolares, após um investimento inédito que superou os trinta e seis milhões de reais (CRUZ; CARVALHO, 2021). Até chegar lá, houve inclusive decisão judicial de intervenção em empresa de ônibus que executava o transporte escolar, contratada pelo Município. O Estado recebeu para si, por decisão judicial, os veículos privados, e passou a gerenciar as rotas como se públicos fossem esses veículos. Foi o extremo a que se chegou. O papel exercido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário foram primordiais. A repercussão midiática não apenas

da crise no transporte escolar, mas da própria forma como ambos atuaram em defesa da educação, criaram um ambiente de pressão social e política que reivindicou uma solução definitiva dos gestores.

Assim foi que, após tratar do direito à Educação, do direito ao transporte escolar, após falar do Ministério Público do Estado de Rondônia, passando por sua estrutura, seus meios de atuação, sem esquecer de abordar a localização das escolas municipais, avançou-se sobre a descrição da crise no transporte público escolar, analisando-se como o Ministério Público atuou durante o período, chegando-se à conclusão que foi eficiente em sua abordagem jurídico-formal, adotando todas as medidas jurídicas que estavam ao seu alcance, chegando a ser repetitivo. Houve prisões e houve ações de responsabilização pessoal dos gestores. O que faltou? Por qual motivo o sistema não conseguiu resolver a presente problemática?

Nesse momento se avança sobre princípios e diretrizes de importante documento elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Carta de Brasília, como instrumento de uniformização e de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público de todo o país em torno da tutela de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, onde está cravado o direito à Educação.

Almeja-se, então, segundo a Carta de Brasília, uma atuação mais voltada a uma abordagem político-social, preventiva, proativa, menos demandista, mais articuladora e dialógica, propositiva, com a repercussão de novos conceitos e valores. Se em determinadas violações de direitos e garantias o Poder Judiciário se revela o local mais apropriado para tutela de determinados direitos, em outras situações, a discussão se torna mais efetiva quando feita perante o Poder Executivo e o Poder Legislativo, diretamente, dadas suas repercussões econômicas a demandarem investimentos não previstos ou programados.

Assim, os promotores de justiça devem adotar uma postura de verdadeiros agentes políticos, acompanhando os interesses da sociedade de uma forma próxima, atento às suas prioridades e carências mais sérias, agindo com estratégia segundo sua missão constitucional (COSTA, 2017). Dessa forma, todas as orientações devem ser consideradas durante todo o agir da Instituição. Contexto em que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, órgãos da Administração Superior da Instituição, atuando de forma articulada, surgem como catalisadores dessa nova forma de abordagem, cabendo-lhes disponibilizar recursos e ferramentas de tecnologia que apoiem a atuação dos seus membros,

orientando-lhes a atuar com uma nova visão, menos demandista, mais articuladora, mas preventiva, mas próxima da realidade social (MAZZINI, 2021).

Percebe-se a existência de dois modelos de Ministério Público. Um que atua perante o Poder Judiciário, como demandista ou fiscal da lei, e um que atua extrajudicialmente, como mediador de conflitos sociais. A atuação jurisdicional é imprescindível quando a violação a direitos fundamentais já se perpetrou, a fim de buscar sua reparação quando a via consensual não é mais possível ou visando a responsabilizar quem agiu de forma ilícita. E aqui surge a importância do papel estruturante do Poder Judiciário. No entanto, a mera propositura de demandas judiciais não deve ser vista como a principal via de atuação da instituição. Uma nova teoria do Ministério Público deve se aperfeiçoar para que a proteção dos direitos e garantias constitucionais fundamentais prevaleçam em um ambiente onde a sociedade seja o seu próprio protagonista.

O aplicativo desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, “Transporte Legal”, de uso autorizado pelo MPRO, mas até a data de conclusão desta pesquisa, ainda sem estar sendo utilizado por seus membros, surge como uma ferramenta interessante, capaz de proporcionar uma resposta muito mais rápida, abrindo a possibilidade do promotor de justiça da Educação acompanhar de forma mais próxima o problema, no momento em que ele surge (MPAL, 2020). O uso compartilhado de ferramentas de tecnologia e de dados garante mais eficiência para os gestores e para os órgãos de controle.

Percebe-se que além de estarem em uma região invisível para a presença pública, muitos alunos e alunas da zona rural de Porto Velho são quase sempre invisíveis. Pelo observável nesta pesquisa, houve uma importante queda no número de matrículas, não tendo a capacidade o Município nem o Ministério Público de precisar onde estariam esses estudantes, sem um esforço descomunal, até hoje não colocado a efeito. Eles se mudaram para zona urbana? Eles abandonaram a escola? Assim é que os sistemas de informática, desenvolvidos ou em desenvolvimento pelo Município de Porto Velho devem ser postos para funcionar, com a implementação de uma base de dados onde constem os dados de todos os alunos e alunas na rede, como endereço, se usa ou não o transporte escolar, histórico letivo, percurso acadêmico, se está matriculado (a) ou não, se houve transferência de escola e para onde foi. Parece tão simples, mas sua implementação e sua efetividade, para funcionarem, passam pelo compromisso dos Poderes e Instituições.

A atuação articulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho, de alguma forma já pactuada no Termo de Ajustamento de Conduta aqui abordado (Apêndice A), aprofunda-se por meio da assinatura de Acordo de Cooperação, mas passa por uma nova postura a ser adotada pela Instituição ministerial, com novo paradigma, com o uso intensivo de recursos tecnológicos, com a aproximação humana e uma nova forma de ocupação do espaço, quem sabe com a criação de promotorias distritais ou núcleos de atendimento comunitário, que aqui não foram propostos, mas cuja reflexão não se distancia em objetivos e finalidades.

A Carta de Brasília é um importante marco nesse processo de repensar a instituição do Ministério Público, nos seus aspectos estruturantes, e na forma de atuação dos seus membros, enfatizando o seu *status* de agentes políticos transformadores da realidade social, para que todos os direitos humanos sejam resguardados. Apesar da essencialidade das decisões do Poder Judiciário, notoriamente as estruturantes, cuja intervenção não pode ser negada sempre que necessário, as soluções de natureza político-social devem emergir de um processo crítico onde a sociedade e as instituições que a representam possam atuar em consonância com os principais anseios da população, de forma célere, dinâmica e efetiva.

A Educação amazônica reivindica um Ministério Público de agir amazônico, com visão ampla da cidade, da floresta, de todas as comunidades. O transporte público escolar, tão essencial para a promoção do acesso à escola, revela-se, outrossim, importante meio de comunicação social, por intermédio do qual, estudantes e professores se comunicam entre si e com suas comunidades, com suas culturas. Que todos possam utilizar o ônibus como meio de transporte: “Vou de ônibus! Vamos todos de ônibus!”. Alunos, alunas, profissionais da Educação e membros do Ministério Público, interagindo com a realidade em que se situam, enxergando todos os estudantes e suas famílias como destinatários de direitos e dialogando e cobrando do poder público o cumprimento de todos os seus deveres constitucionais. Não se pode permitir nem tolerar um novo apagão no transporte público escolar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. L. **A prova como Direito Humano e Direito Fundamental das partes do processo judicial**. 2011. 209f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MRFX8/1/cleber_almeida_27.04.11.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

ARROYO, Miguel Gonzalez. A escola do campo e a pesquisa do campo: metas. *In*: MOLINA, Mônica Castagna. (Org.). **Educação do Campo e Pesquisa**: questões para reflexão. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006, p. 103–116.

BARBOSA, Renato Kim. (Org.). **O futuro do Ministério Público**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Direito à Educação**: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental. Curitiba, PR: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. D.O.U 24.1.1967. Brasília, DF: 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 63.223, de 6 de setembro de 1968**. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. D.O.U. 10.09.1968. Seção 1, p. 8026. Brasília, DF: 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. D.O.U. 25.7.1985. Brasília, DF: 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. 05.10.1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. D.O.U. 29.6.1989. Brasília, DF: 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U. 12.9.1990, retificado em 10.1.2007. Brasília, DF: 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. D.O.U. 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília, DF: 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.625, 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. D.O.U. 15.2.1993. Brasília, DF: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. D.O.U. 14.2.1995, republicado 28.9.1998. Brasília, DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O.U. 23.12.1996. Brasília, DF: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência - Vol. 164.** Brasília, DF: 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/164_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência - Vol. 175.** Brasília, DF: 2001. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/175_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.709, de 31 de julho de 2003.** Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. D.O.U. 1.8.2003. Brasília, DF: 2003a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.709.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Mensagem n.º 361**. Veta parcialmente o Projeto de Lei no 4.476, de 2001 (no 4/02 no Senado Federal). D.O.U. 1.8.2003. Brasília, DF: 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2003/Mv361-03.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5.º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. D.O.U. 16.1.2007. Brasília, DF: 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. D.O.U. 17.3.2015. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. **Recurso Especial n.º 1.733.412–SP2017/0241253-0**. Relator Min. Og Fernandes. DJe 20.09.2019. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859358093/recurso-especial-resp-1733412-sp-2017-0241253-0/inteiro-teor-859358103>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Acesso à Informação > Ações e Programas > Programas. **Portal gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRISO, Caio Barreto. Cheia histórica do Rio Madeira deixa rastro de destruição. **O Globo**, 30 mar. 2014, 11h39min. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cheia-historica-do-rio-madeira-deixa-rastro-de-destruicao-12034876>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6.º, inciso VII, e 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. D.J. 07.11.2007, seção 1. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/501>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Portaria CNMP-CN n.º 00087, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre o Procedimento de Estudos e de Pesquisa (PEPCN) no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP 17.05.2016. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Portarias_2016/PortariaCNMP0087III.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Diário Eletrônico do CNMP 21.07.2017, Caderno Processual, p. 3–5. Brasília, DF: 2017a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5192>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP 08.09.2017, Caderno Processual. Brasília, DF: 2017b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017**. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Diário Eletrônico do CNMP 19.04.2017, Caderno Processual, p. 15-18. Brasília, DF: 2017c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4884>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Diário Eletrônico do CNMP 08.09.2017, Caderno Processual. Brasília, DF: 2017d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Boas Práticas**: Carta de Brasília. Brasília, DF: 2017e. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/BOAS_PR%C3%81TICAS_-_VERS%C3%83O_FINAL_-_em_01-08-2017_1.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Carta de Brasília. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO, 7, 2016, Brasília. **Anais...** Brasília, DF: CNMP, 2017e. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

COELHO, Inocência Mártires. As ideias de Peter Haberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343>. Acesso em: 26 mar. 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do futuro do Ministério Público: Efetividade de Políticas Públicas e Litígio Estratégico no Processo Coletivo. *In*: BARBOSA, Renato Kim. (Org.). **O Futuro do Ministério Público**. São Paulo, SP: Associação Paulista do Ministério Público, 2017, p. 8-20.

COSTA, Suzana Rodrigues da. **Escolas rurais ribeirinhas da região Amazônica do Baixo Madeira em Porto Velho, RO**: infraestrutura, oferta de Ensino e

aparelhamento (2015–2021). 2021. 108f. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2021. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/3564>. Acesso em: 22 mar. 2022.

COVA, Carlos José Guimarães. Manual de estruturação de concessões e parcerias público-privadas. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

CRESWELL, John. W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens. 3 ed. Porto Alegre, RS: Penso Editora, 2014.

CRUZ, Jaíne Quele; CARVALHO, Jefferson. “Por falta de transporte fluvial, alunos ribeirinhos continuam sem ir à escola em Porto Velho; problema já dura quatro anos”. **Portal G1 RO**, 07 out. 2021, 16h46. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/10/07/por-falta-de-transporte-fluvial-alunos-ribeirinhos-continuam-sem-ir-a-escola-em-porto-velho-problema-ja-dura-quatro-anos.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações Estruturais, Direitos Fundamentais e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [s.l.], v. 9, n. 2, p. 155 - 176, 8 jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12258>

DEMEUSE, Marc. **Les défis de la démocratisation scolaire**: L'école peut-elle être juste et efficace? Bélgica, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255709684_L'ecole_peut-elle_etre_juste_et_efficace. Acesso em: 30 mai. 2022.

DIAS, Daniella Maria dos Santos; NEPOMUCENO, Chaira Lacerda; MARQUES, Carlos Henrique Costa. As decisões estruturais e o procedimento das ações possessórias: um estudo de caso do residencial "Cristo vive". **Revista de Direito da Cidade**, [s.l.], v. 11, n. 4, p. 135-173, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.41978>

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [s.l.], v. 8, n. 1, jan-abr., p. 46-64, 2017. Disponível em: https://classactionsargentina.files.wordpress.com/2017/08/zaneti-didier-cpr-2017_notas-sobre-ad-decisoes-estruturantes.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017.

DUBET, François. **O que é uma escola justa? A escola das oportunidades**. São Paulo: Cortez, 2008.

DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. O Direito em “Uma Teoria da Justiça” de Rawls. **Dissertatio**, [s.l.], v. 34, p. 63-89, 2011. DOI: <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v34i0.8696>

FACHIN, Melina Girardi. SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 4, 1, p. 211-246, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.247>

FISS, Owen. Two models of adjudication. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Coord.). **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador, BA: Juspodivm, 2008, p. 761-768.

FREITAS, Dulceli Pierin de. **O transporte escolar e sua influência no aprendizado do aluno do campo**. 2011. 11f. Monografia. (Especialização em Educação do Campo) – Universidade Federal do Paraná, Telêmaco Borba, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/38494>. Acesso em: 26 mar. 2022.

G1 RO. “PF prende cinco pessoas por desvios no transporte escolar e fraudes na Semed de Porto Velho”. **Portal G1 RO**, 04 set. 2019a, 08h40min. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/09/04/pf-faz-operacao-contr-desvios-no-transporte-escolar-e-fraudes-na-sem-ed-de-porto-velho.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

G1 RO. “MP pede intervenção na Semed após ação contra desvios no transporte escolar”. **Portal G1 RO**, 04 set. 2019b, 18h33min. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/09/04/mp-pede-intervencao-na-sem-ed-apos-acao-contr-desvios-no-transporte-escolar-de-porto-velho.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GENTE DE OPINIÃO. “Ministério Público ajuizou sete ações para regularização do transporte escolar em Porto Velho nos últimos 4 anos”. **Portal Gente de Opinião**, 05 jul. 2019, 11h27min. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/policia/justica/ministerio-publico-ajuizou-sete-acoes-para-regularizacao-do-transporte-escolar-em-porto-velho-nos-ultimos-4-anos>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GOMES, Luís Roberto. **O Ministério Público e o controle da omissão administrativa**: o controle da omissão Estatal no direito ambiental. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2003.

GOMES, Alfredo M. (Org.). **Políticas públicas e gestão da Educação**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2011.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2019.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Cidades e Estados > Rondônia. **Portal IBGE**, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. (Org.) **Direito à Educação**: uma questão de Justiça. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2004.

LIZIERO, Leoman. **Rawls além de Rawls**. Andradina, SP: Meraki, 2020.

LÓPEZ, Néstor. **Equidad educativa y desigualdad social**: desafíos a la educación en el nuevo escenario latinoamericano. Buenos Aires: IIPE – UNESCO, 2005.
Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142599>. Acesso em: 30 mai. 2022.

MACHADO, Joana de Sousa. **Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito – Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077037.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. A concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Reflexões sobre a complexidade do tema e o papel da jurisdição constitucional. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coords.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007, p. 547-558.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, cidadania e Ministério Público**: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência. São Paulo, SP: Editora Verbatim, 2013.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **Análise dos impactos das condições do transporte escolar rural no rendimento dos alunos**. 2010. 118 f. Dissertação (Mestrado em Transportes) – Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília, DF, 2010. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8542/1/2010_AnaPaulaAntunesMartins.pdf
. Acesso em: 22 mar. 2022.

MATARÉSI, Larissa Zuim. **Comunicação para a cidadania**: Ministério Público de Rondônia como intérprete e vigilante. 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/19107>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MAZZINI, Cristiano Gomes. **O (des)acesso à justiça e o uso da tecnologia como técnica disruptiva de efetividade**. 2021. Dissertação (Mestrado profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2021. Disponível em:
<https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/10515>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000,

MPAL (Ministério Público do Estado de Alagoas). De olho no transporte legal. **Banco Nacional de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público**, 2019. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2730>. Acesso em: 16 Mar. 2022.

MPAL (Ministério Público do Estado de Alagoas). Transporte Legal. **Banco Nacional de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público**, 2020a. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2481>. Acesso em: 16 Mar. 2022.

MPAL (Ministério Público do Estado de Alagoas). **Projeto de olho no transporte legal**. Alagoas, 2020b. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/projeto-de-olho-no-transporte-legal/>. Acesso em 1 jun. 2022.

MPF (Ministério Público Federal). **Transporte Escolar**: via legal para uma educação de qualidade. Ceará: MPF, 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ce/institucional/publicacoes/arquivos-de-publicacoes/cartilha-transporte-escolar/view>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MPPB (Ministério Público do Estado da Paraíba). **Projeto Transporte Escolar, Alegria de ir e vir**. João Pessoa: MPPB, 2014. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/37/CartilhaTransporte%20Escolar.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MPPE (Ministério Público do Estado de Pernambuco). **Guia de orientação aos Promotores de Justiça para Atuação no Direito ao Transporte Público Escolar**. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.mppe.mp.br/mppe/files/GuiaTransporte_Escolar.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Lei complementar n.º 93, de 3 de novembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: 1993. Disponível em: https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1816. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Resolução n.º 05, de 25 de outubro de 2010**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório, nos termos do art. 8.º, §1º, da lei n.º 7.347/85 e art. 25, inciso iv, e art. 26, inciso, i, da lei n.º 8.625/93, e dá outras providências. D.J. 25.10.2010, n.140. Porto Velho, RO: 2010. Disponível em: https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=255. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Resolução n.º 3, de 17 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a criação, convolação e reestruturação das

Promotorias de Justiça da capital. D.J. 17.12.2018, n. 234. Porto Velho, RO: 2018. Disponível em: https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1739. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Resolução n.º 9, de 27 de agosto de 2019**. Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva. D.E.M.P. 28.08.2019, n. 138. Porto Velho, RO: 2019a. Disponível em: https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1805. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Resolução n.º 03, de 26 de junho de 2019**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. D.E.M.P. 28.06.2019, n. 095. Porto Velho, RO: 2019b. Disponível em: <https://arquivos.mpro.mp.br/diario/2019/DiarioMPRO-28-06-2019-NR095.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). **Resolução n.º 04, de 26 de junho de 2019**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal — PIC. D.E.M.P. 28.06.2019, n. 095. Porto Velho, RO: 2019c. Disponível em: <https://arquivos.mpro.mp.br/diario/2019/DiarioMPRO-28-06-2019-NR095.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia). Conheça o MP > Sobre a Instituição. **Portal MPRO**, 2022. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/sobre-instituicao/mapa-estrategico>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo). **Roteiro de Atuação**: Transporte Escolar. São Paulo: MPSP, 2017. Disponível em: mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/RoteiroAtuacaoTransporteEscolarMPSP.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Lima de. **Contribuições do Ministério Público às políticas educacionais do Estado de Rondônia**. 2017. 148f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional) – Universidade de Taubaté, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/1085>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, Paris. **Anais...** Paris, França: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PAINEL POLÍTICO. “URGENTE: Justiça determina intervenção no transporte escolar, em Porto Velho a pedido do MP”. **Portal Painel Político**, 04 set. 2019. Disponível em: <https://politico.painelpolitico.com/urgente-justica-determina->

intervencao-no-transporte-escolar-em-porto-velho-a-pedido-do-mp/. Acesso em: 14 mar. 2022.

PINHO, Vinicius Barreto. **Ativismos estruturais na concretização dos direitos fundamentais**: as perspectivas do estado constitucional brasileiro diante da tese do estado de coisas inconstitucional. 2017. 173f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6101>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Processo Civil contemporâneo**: elementos, ideologia e perspectivas. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2018. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991>. Acesso em: 14 mai. 2021.

PORTO VELHO. (Município). **Lei n.º 1.958, de 22 de setembro de 2011**. Dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Velho. D.O.M. 29.09.2011, n. 4094. Porto Velho, RO: 2011. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/1259>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PORTO VELHO (Prefeitura). Nota de esclarecimento - Transporte escolar. **Tudo Rondônia**, 03 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/nota-de-esclarecimento-transporte-escolar,11238.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PORTO VELHO. (Município). **Lei n.º 2.769, de 26 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação da atividade do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Velho e Distritos. D.O.M 27.08.2020, n. 2785. Porto Velho, RO: 2020. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/8544>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PORTO VELHO (Prefeitura). Legislação COVID-19. **Portal Transparência no Combate ao COVID**, 2022. Disponível em: <https://coronavirus.portovelho.ro.gov.br/legislacao>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PORTO VELHO (Prefeitura); SEMPOG (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão). Mapa distritos com setores censitários e mancha urbana dos distritos. **Portal SEMPOG**, 2018. Disponível em: <https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/02/25882/1518023160mapa-distritos-e-localidades.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

REDE AMAZÔNIA. “Intervenção na Semed chega ao fim após ação por desvios no transporte escolar em Porto Velho”. **Portal G1 RO**, 24 set. 2019, 23h44min. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/10/24/chega-ao-fim-intervencao-na-semed-apos-acao-por-desvios-no-transporte-escolar-de-porto-velho.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **Educação como prioridade**. São Paulo, SP: Global Editora, 2018.

RIBEIRO, Janaina. "Transporte Legal: MPAL lança aplicativo para dar mais efetividade ao controle da frota que faz o transporte escolar dos alunos da rede pública". **Portal MPAL**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/transporte-legal-mpal-lanca-aplicativo-para-dar-mais-efetividade-ao-controle-da-frota-que-faz-o-transporte-escolar-dos-alunos-da-rede-publica/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Direito à Educação digna e ação civil pública**. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Ana Cláudia da Silva. *et al.* Nucleação de Escolas no Campo: conflitos entre formação e desenraizamento. **Educação & Realidade**, [s.l.], v. 42, nn. 2, p. 707-728, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-623657687>

RONDÔNIA. (Estado). **Decreto n.º 76, de 23 de março de 1982**. Aprova a Estrutura Administrativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, e dá outras providências. D.O.E. 26.03.1982, n.048. Porto Velho, RO: 1982. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=4066>. Acesso em: 22 mar. 2022.

RONDÔNIA. (Estado). **Lei Complementar n.º 93, de 3 de novembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia. D.O 04.11.93, n. 2893. Porto Velho, RO: 1993. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/226>. Acesso em: 24 mar. 2022.

RONDONIAOVIVO. "MP determina intervenção no Transporte Municipal Escolar em Porto Velho". **Portal Rondoniaovivo**, 04 set. 2019, 20h34min. Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2019/09/04/urgente-juizado-da-infancia-e-da-juventude-de-porto-velho-determinou-intervencao-no-servico-de-transporte-publico-municipal-escolar-da-capital.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTIAGO, Alexandre Jésus. A atuação do Ministério Público Do Estado De Rondônia em defesa do transporte público escolar como meio de comunicação social. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 6, 2021, Coimbra. **Resumos...** Coimbra, v. 6 n. 1, 2022. Disponível em: <http://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/290>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Processos estruturais**. Salvador, BA: JusPodivm, 2017, p. 203-232.

SEMED (Secretaria Municipal de Educação). Mapa de Escolas Municipais. **Google Maps**, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/embed?mid=1j7llv0rgVXTytcE2e3g3OPZ7C64tjXHF&ehbc=2E312F>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SENNA, Gustavo. **Combate à má governança e à corrupção**: Uma questão de direitos fundamentais e de direitos humanos. Belo Horizonte, MG: Editora D`Plácido, 2019.

SILVA, Alan Ricardo. **Metodologia para avaliação e distribuição de recursos para o transporte escolar rural**. 2009. 161f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil e Ambiental) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3922>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SILVA, Maria Abádia da. Qualidade social da Educação Pública: algumas aproximações. **Cadernos CEDES**, [s./], v. 29, n. 78, p. 216-226, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622009000200005>

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Direito educacional**. São Paulo, SP: Editora Verbatim, 2010.

SPOSATI, A. Equidade. *In*: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <https://gestrado.net.br/verbetes/equidade/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). 2.^a Vara de Infância e Juventude. **Processo n.º 7053957-43.2016.8.22.0001**. Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Estado de Rondônia; Município de Porto Velho. D.J.R.O. 28.03.2017, p. 98. Porto Velho, RO: 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/147361917/processo-n-7053957-4320168220001-do-tjro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, RO. **Processo n.º 7007783-05.2018.8.22.0001**. Ação de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 7053957-43.2016.8.22.0001. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Estado de Rondônia; Município de Porto Velho. JusBrasil, 2018a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/197247481/processo-n-7007783-0520188220001-do-tjro>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). 2.^a Vara de Infância e Juventude. **Processo n.º 0002896-78.2011.8.22.0701**. Recurso de Apelação em Ação Civil Pública. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Apelante: Município de Porto Velho. Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia. JusBrasil, 2018b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/67700944/processo-n-0002896-7820118220701-do-tjro>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, RO. **Processo n.º 7015011-94.2019.8.22.0001**. Ação Civil Pública.

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Estado de Rondônia. JusBrasil, 2019a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/350853432/processo-n-7015011-9420198220001-do-tjro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, RO. **Processo n.º 7014695-81.2019.8.22.0001**. Ação de Improbidade Administrativa. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Confúcio Aires Moura; César Licório; Daniel Pereira; Florisvaldo Alves da Silva; Hildon de Lima Chaves; Maria Angélica Silva Ayres Henrique; Marcos Aurélio Marques Flores; Zenildo de Souza Santos. JusBrasil, 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/338716886/processo-n-7014695-8120198220001-do-tjro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, RO. **Processo n.º 7018693-57.2019.8.22.0001**. Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Município de Porto Velho. JusBrasil, 2019c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/351167146/processo-n-7018693-5720198220001-do-tjro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRINDADE, André Karam. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Os impactos do ativismo judicial no sistema político: notas sobre a relação entre o judiciário e os demais poderes em tempos de crise política. *In*: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; NERY JUNIOR, Nelson. (Coord.) **Crise dos poderes da República**: Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 225-243.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. **O estado de coisas inconstitucional e o ativismo judicial dialógico no modelo constitucional brasileiro**. 2019. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/9A47F925F98362065A5E90994281C9CF.pdf>. Acesso em 27 mai. 2022.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). **Manual para garantir inclusão e equidade na Educação**. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/2019-Manual-para-garantir-a-inclusao-e-equidade-na-educacao.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

VALENCIA, Alejandro Millán. 'Ser professor deve ser o trabalho mais importante do século 21', diz especialista que estudou ensino em mais de 20 países. Entrevista de Alex Beard concedida Alejandro Millán Valencia, da BBC News Mundo. **BBC News**, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51457665>. Acesso em: 29 set. 2021.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a Educação Infantil**: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

VIDA MARIA. **Márcio Ramos**. Ceará, Brasil: Produtora Independente, 2006. Curta-metragem em animação digital colorida. (09 min.).

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Processos estruturais**. Salvador, BA: JusPodivm, 2017, p. 369-422.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. **Semiótica e política**: a Educação como mediação. Curitiba, PR: Appris, 2015.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. Quotas from the perspective of equity, equity and juridical pluralismo. **Internacional Journal for Innovation Education and Research**, [s.l.], v. 7, p. 187-202, jan. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31686/ijer.vol7.iss1.1300>

APÊNDICE A – TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2020 – 18.ª PJ

COMPROMITENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado pelo Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela da Educação, e pelo Promotor de Justiça Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela do urbanismo;

COMPROMISSÁRIOS:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 05.903.125/0001-45, com sede na Avenida Sete de Setembro, 237, Centro, Porto Velho – RO, representado judicialmente pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde, em substituição ao Procurador-Geral do Município;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, com sede na Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, representada pelo Secretário Municipal de Educação Márcio Antônio Félix Ribeiro;

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEMAGRIC, com sede na Rua Mário Andrezza, 8072, JK II, Porto Velho – RO, representada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Luiz Cláudio Pereira;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, com sede na Av. 7 de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho – RO, representada pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde em substituição ao Procurador-Geral do Município;

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, com sede na Av. Carlos Gomes, nº2776, São Cristóvão, Porto Velho – RO, representada pela Controladora Geral do Município **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**.

ASSUNTO:

TRANSPORTE ESCOLAR, CUMPRIMENTO DE CALENDÁRIO ESCOLAR, ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM E REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei 8.078/90, e com fundamento nos arts. 208, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 4º, inciso VIII, art. 10, inciso VII e art. 11, VI da Lei 9.394/96, incluídos pela Lei 10.709/2003; art. 16, da Lei Federal 10.098/00; art. 211 da Lei 8.069/90 e arts. 21, incisos I e II, e 24, incisos I e II, da Lei 9.503/97, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho – Rondônia, e pelo Promotor de Justiça Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela do urbanismo, neste ato denominado COMPROMITENTE e o **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, representado, neste ato, para fins judiciais, pelo Procurador-Geral

Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, representada pelo Secretário Municipal de Educação Márcio Antônio Félix Ribeiro, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEMAGRIC**, representada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Luiz Cláudio Pereira, a **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**, representada pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde em substituição ao Procurador-Geral do Município e a **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**, representado pela Controladora Geral do Município **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**.

Neste ato, denominados **COMPROMISSÁRIOS**, **nos limites de suas respectivas atribuições e competências** e, **considerando** que:

I – o art. 208, inciso VII, CF, impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

II – o art. 4º, inciso VIII, o art. 10, inciso VII, e o art. 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), estabelecem que cabe aos Estados e Municípios a obrigação de fornecer transporte escolar para os alunos de suas respectivas redes de ensino;

III – o art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reproduz a norma constitucional que determina a obrigação do Estado em assegurar o acesso à educação através de programas suplementares, dentre os quais destaca-se o transporte escolar;

IV – a Lei 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação – MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Art. 2º, Lei 10.880/04 com redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

V – em determinadas rotas da zona rural do Município de Porto Velho, os alunos necessitam de transporte escolar terrestre e fluvial para conclusão do trajeto até a escola mais próxima e, tendo em vista que, com base no princípio da economia, o Estado de Rondônia firmou o Convênio nº 176/PGE-2017, prorrogado até 31 de dezembro de 2020, através do seu 10º aditivo com o Município de Porto Velho, que ficou responsável pelo serviço de transporte escolar terrestre comum aos alunos das redes municipal e estadual de ensino, ao passo que, nos autos judiciais de cumprimento de sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, o Estado de Rondônia manteve o compromisso com a responsabilidade pela operacionalização do transporte fluvial, a fim de atender os alunos de ambas as redes de ensino (estadual e municipal);

VI – conforme apurado nos autos judiciais 7007783-05.2018.8.22.0001, ainda no ano de 2018, cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) alunos da zona rural do Município de Porto Velho ficaram sem o transporte escolar, dos quais aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos) relativos ao transporte escolar terrestre e cerca de 1.000 (um mil) ao transporte escolar fluvial²⁴;

VII – ainda no ano de 2019, o Estado de Rondônia informou nos autos judiciais de cumprimento de sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, ID 31732134, que o número de alunos por trajeto a serem atendidos por transporte escolar fluvial era de 641 (seiscentos e quarenta e um) da rede municipal e 307 (trezentos e sete) da rede estadual, totalizando 948 (novecentos e quarenta e oito) alunos dependentes de transporte escolar fluvial no ano de 2019²⁵;

²⁴ A informação sobre o quantitativo de alunos é para indicativo do número aproximado de alunos prejudicados pela falta de transporte escolar. Os dados foram extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 70077830-05.2018.8.22.0001, nas informações apresentadas em audiência de ID 19967477, realizada em 19.07.2018, podendo haver variações nos números no corrente ano.

²⁵ A informação sobre o quantitativo de alunos é para indicativo da demanda média de transporte escolar fluvial. Os dados foram extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 70077830-05.2018.8.22.0001, de planilha apresentada pela SEDUC em ID 31732134, com assinatura digital datada de 15.10.2019, podendo haver variações nos números para o corrente ano.

VIII – as demandas relativas ao transporte escolar aportam nesta Promotoria de Justiça há mais de uma década sem efetiva solução, evidenciando-se ao longo das diversas ações civis públicas ajuizadas em face do Município e do Estado de Rondônia, problema crônico na prestação do serviço de transporte, resultante de contratações emergenciais e provisórias em detrimento de licitações ordinárias, má-fé de empresas contratadas, problemas durante o cumprimento e fiscalização dos contratos, entre diversas outras falhas que prejudicaram a oferta do serviço público essencial;

IX – as empresas contratadas de forma emergencial pelo Município de Porto Velho não cumpriam integralmente os contratos celebrados e, durante instrução processual das ações ajuizadas pelo Ministério Público para garantia do transporte escolar, restou apurado que os veículos utilizados não atendiam às regras mínimas de segurança e acessibilidade e alguns sequer estavam regularizados documentalmente junto aos órgãos competentes, representando risco à segurança e vida dos usuários;

X – tramita na 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho inquérito civil público de nº 2019001010013359 que tem por objeto a apuração de improbidade administrativa nos contratos de transporte escolar no Município de Porto Velho e, em via judicial, tramitam as ações 0002896-78.2011.8.22.0701, 7053957-43.2016.8.22.0001, 7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001 e 7014695-81.2019.8.22.0001 ajuizadas em face do Estado de Rondônia e/ou do Município de Porto Velho com o objetivo de garantir o efetivo fornecimento de transporte escolar;

XI – nos autos judiciais 0002896-78.2011.8.22.0701, foi fixada astreintes (fls. 513/515) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, com intimação do Município de Porto Velho em 21.05.2015, de forma que sua atualização ultrapassa a cifra de dois milhões de reais;

XII – nos autos judiciais 7007783-05.2018.8.22.0001, a liminar deferida, ID 17417512, fixou multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com intimação do Município em 27.04.2018 e do Estado em 30.04.2020, ID 18014535, e, em

audiência, ID 19102568, restou celebrado acordo para cumprimento da obrigação sob pena de multa no equivalente a 1/6 do valor dos contratos de prestação de serviço, o que não foi cumprido, ensejando multa ao Município de Porto Velho no importe de R\$2.446.487,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

XIII – o interesse primordial das ações ajuizadas pelo Ministério Público é o cumprimento da obrigação e garantia do acesso à educação, bem como atendimento dos objetivos do processo de ensino aprendizagem, através de efetivo serviço de transporte escolar, de forma que as multas aplicadas possuem caráter coercitivo e não figuram como finalidade dos autos;

XIV – os alunos afetados pela falta de transporte escolar não tiveram acesso à educação de forma regular, ao longo de vários anos, com prejuízo dos anos letivos de 2018 e 2019, situação agravada pelas medidas de distanciamento social implementadas no ano de 2020 em razão da pandemia da Covid-19, fazendo-se imprescindível a adoção de medidas para reordenação e cumprimento do calendário escolar, reposição de conteúdos curriculares, estudos de recuperação com metodologias adequadas²⁶ para os alunos que não conseguiram atingir os objetivos de aprendizagem do ano/série escolar (especialmente no que concerne à alfabetização até o 3º ano do Ensino Fundamental), com o objetivo de evitar e combater a evasão escolar, a desestruturação familiar provocada pela descontinuidade das aulas desde 2018, a migração de alunos da zona rural para a zona urbana sem a família e vulneráveis aos riscos da adaptação ao novo modo de viver, além da adoção de medidas com viés de compensação do dano moral coletivo;

XV – além das demandas relativas à falta de ônibus escolares, recorrentemente aportam, nesta Promotoria de Justiça, representações dando conta de falta de combustível, falta de monitores e de manutenção nos ônibus escolares, falta de acessibilidade para alunos com deficiência e, ainda, intrafegabilidade das estradas

²⁶ Os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação expediram neste ano várias normativas para adequações metodológicas, as quais balizam as reformulações de calendários letivos, metodologias para reposição de conteúdos curriculares (com destaque para o ensino híbrido), atingimento de objetivos de aprendizagem, avaliação e estudos de recuperação.

vicinais, pontes quebradas, atoleiros entre outras circunstâncias que impedem o acesso à escola;

XVI – as inúmeras diligências extrajudiciais e atos judiciais praticados para solução da demanda evidenciaram as falhas na execução de contratos terceirizados para serviço de transporte escolar, levaram o Município de Porto Velho a optar pela aquisição de frota própria, comprovando a compra de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus escolares para atendimento dos alunos da zona rural de Porto Velho e seus distritos no corrente ano ao custo total de R\$ 36.200.699,20 (trinta e seis milhões, duzentos mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);

XVII – a aquisição de frota própria pelo Município de Porto Velho põe fim à problemática relativa ao cumprimento dos contratos e fraudes por empresas contratadas, contudo, remanescem obrigações relativas à operacionalização do serviço de transporte escolar, reordenamento e cumprimento de calendário escolar, reposição de aulas, de conteúdos curriculares, estudos de recuperação com metodologias adequadas para os alunos que não conseguiram atingir os objetivos de aprendizagem do ano/série escolar;

XVIII – o Município de Porto Velho apresentou Plano Emergencial para as Escolas do Campo, com intuito de solucionar os problemas das instituições de ensino da Rede Municipal localizadas na zona rural, que se encontram cumprindo ainda o calendário de 2019 e os dias letivos defasados de 2020, visando a proporcionar o nivelamento do calendário escolar para suprir o déficit letivo;

XIX – foi determinado o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2020 da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, autos 20200001010007070, que apurava a legalidade da contratação, mediante processo simplificado, de motoristas e monitores de transporte escolar, através dos Conselhos Escolares, pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XX – a Lei Complementar Municipal nº. 648/2017, nos seus artigos 6º e 7º, estabelece que a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização e desconcentração administrativas, com objetivo de assegurar maior

rapidez e objetividade à decisões do governo municipal, podendo ser delegadas competências aos secretários municipais, desde que não sejam exclusivas do chefe do poder executivo municipal;

XXI – o princípio da vedação do retrocesso, consagrado na Constituição Federal, implica a impossibilidade de reversão de direito social após a sua incorporação ao patrimônio da cidadania, bem como reafirma a indisponibilidade dos direitos fundamentais básicos e de todo o aparato que os assegura;

Celebram o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, comprometendo-se, segundo o estipulado expressamente para cada parte, a cumprir às cláusulas e condições seguintes:**

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Porto Velho prestará, de forma efetiva e ininterrupta, o serviço de transporte escolar terrestre aos alunos da Zona Rural da Capital, e seus distritos, atendendo aos alunos de sua própria rede e, mediante convênio celebrado com o Estado de Rondônia, realizará o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino, cabendo ao ente estadual cumprir as obrigações financeiras, eventualmente estabelecidas, para subsidiar o custeio do transporte terrestre prestado aos alunos da rede estadual.

Parágrafo primeiro. A revogação do convênio celebrado decorre da discricionariedade dos entes envolvidos, entretanto, no caso de encerramento do convênio, por razões supervenientes ou por impossibilidade no seu prosseguimento, o Estado de Rondônia deverá suprir a demanda de transporte escolar terrestre dos alunos de sua rede de ensino, comunicando previamente ao Ministério Público essa revogação.

Parágrafo segundo. O ente que optar pela revogação do convênio unilateralmente, durante sua vigência, deverá informar previamente o outro conveniente no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Porto Velho se compromete a manter o convênio realizado com o Estado de Rondônia em relação ao transporte fluvial, a ser operacionalizado pelo ente estadual, cabendo ao Município cumprir as obrigações financeiras, eventualmente estabelecidas, para subsidiar o custeio do transporte fluvial prestado aos alunos da rede municipal de ensino.

Parágrafo primeiro. A revogação do convênio celebrado decorre da discricionariedade dos entes envolvidos, entretanto, no caso de encerramento do convênio, por razões supervenientes ou por impossibilidade no seu prosseguimento, o Município de Porto Velho deverá suprir a demanda de transporte escolar fluvial dos alunos de suas respectivas redes de ensino, comunicando previamente o Ministério Público dessa revogação.

Parágrafo segundo. O ente que optar pela revogação do convênio unilateralmente, durante sua vigência, deverá informar previamente o outro conveniente no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE – NORMAS DE SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE, CONTROLE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Porto Velho se compromete a manter o serviço de transporte escolar terrestre, atendendo alunos que necessitam do transporte na Zona Rural da Capital, e seus distritos, através de frota própria de veículos que atendam as normas de acessibilidade e segurança, bem como observar as medidas necessárias para segurança no tráfego e respeito às leis especiais aplicáveis, observando as seguintes condições:

a) Manter a regular revisão, manutenção, abastecimento e higienização dos veículos que compõem a frota de ônibus escolares de Porto Velho, inclusive das novas normas de higienização para o combate da Covid-19, assegurando sua condição ideal de desempenho mecânico, elétrico, de itens de segurança, de acessibilidade aos alunos com deficiência e demais acessórios e funcionalidades;

b) Disponibilizar um monitor para cada veículo e autorização necessária para realização de transporte escolar emitida pelo DETRAN, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida, além do regular Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, também emitido pelo Detran;

c) Instituir equipes, sistemas e rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidade dos veículos quanto aos requisitos de higienização, abastecimento, conservação e segurança, além das vistorias e formalidades necessárias para garantir a expedição/renovação da autorização legal para realização do transporte escolar pelos órgãos competentes;

d) Manter nos veículos, em local visível a todos, documento contendo o itinerário a ser realizado, identificando a quantidade de alunos por rota dentro da capacidade máxima, nos termos do arts. 136 e 137 do CTB. O monitor de cada ônibus deverá ter em mãos a relação atualizada dos alunos transportados, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, se possui deficiência e qual seria, telefone, nome dos responsáveis, endereço residencial, identificação e contato telefônico da escola em que está matriculado;

e) Manter a identificação dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar, por meio de uniforme e crachá;

f) Promover orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar, proibindo a disponibilização de carona nos veículos escolares, exceto para professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização formal e assento vago disponível, devendo ser apresentada cópia do documento de identificação da pessoa e da autorização para utilização do transporte;

g) Adquirir ou implementar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS, registrando a rota percorrida, tempo de percurso, consumo de combustível, quantidade de alunos em cada rota, apurando eventuais desvios de rotas, intercorrências (problemas mecânicos no veículo, nas estradas ou outros) ou não cumprimento integral do itinerário;

h) Estabelecer método de avaliação anual do serviço de transporte escolar, preferencialmente por sistema de software/App, a ser disponibilizado aos alunos e gestores escolares, com repasse das informações aos órgãos de controle em especial ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Quanto aos itens estabelecidos nas alíneas g e h, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

DO CALENDÁRIO ESCOLAR, REPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS CURRICULARES E ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS promoverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, levantamento de informações detalhadas quanto aos alunos da zona rural prejudicados pela falta ou precariedade de transporte escolar, devendo para tanto, identificar, no mínimo: (I) a relação e quantidade total de alunos por instituição de ensino, ano/série escolar, localidade (distrito, comunidade, assentamento etc.); (II) o ano/período do calendário escolar e quantidade de dias defasados por escola (III) o quantitativo de horas a serem repostas com projeto de reorganização do calendário escolar para sanar a defasagem.

CLÁUSULA QUINTA. Os COMPROMISSÁRIOS deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de reposição de aulas específico para os alunos da sua rede de ensino afetados pela falta de transporte escolar nos anos letivos anteriores, contemplando, o período da suspensão das aulas em razão das medidas de

afastamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, a ser implementado logo após o retorno das atividades educacionais presenciais.

Parágrafo único. O plano de reposição de aulas para os alunos afetados pelo transporte escolar deverá ser específico, não se confundindo com o plano de reposição relativo a suspensão das aulas presenciais por força da pandemia da Covid-19 para os alunos da zona urbana, tendo em vista que os alunos da zona rural afetados pela irregularidade do transporte escolar possuem período de defasagem superior e necessidades que ultrapassam a reposição relativa ao período de distanciamento social.

CLÁUSULA SEXTA. Com base nas informações relativas à cláusula quinta, os COMPROMISSÁRIOS promoverão as medidas necessárias para recuperação de conteúdo, com foco nos objetivos de aprendizagem estabelecidos no projeto pedagógico das unidades de ensino e no combate à evasão escolar, destacando-se as seguintes ações necessárias:

a) Estabelecer metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades a serem aplicadas logo após o retorno às aulas presenciais, de forma individualizada, para identificar as necessidades, dificuldades e potencialidades de aprendizagem do aluno;

b) Considerar, na avaliação diagnóstica, os diferentes perfis de alunos que tiveram defasagens distintas, decorrentes de diferentes níveis de impacto pela falta de transporte escolar, uma vez que algumas rotas eram cumpridas parcialmente e outras ficaram completamente desassistidas e, ainda, considerando os diferentes rendimentos/ aproveitamentos nas atividades não presenciais realizadas no período de distanciamento social em razão da pandemia de Covid-19, identificando as singularidades em níveis e/ou categorias: desempenho superior, satisfatório, aproveitamento parcial ou nenhum aproveitamento, falta de recebimento das atividades não presenciais ou segundo outra classificação similar, de modo a customizar, na medida das necessidades individuais, programas específicos de intervenção pedagógica (aulas de reforço), reposição de conteúdos curriculares aos que tiveram aproveitamento insatisfatório, além de instrumentos de estímulo aos que

tiveram aproveitamento superior ou suficiente aos avanços educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos das unidades escolares. Como um dos instrumentos de Avaliação, poderá ser utilizado a metodologia da Rede Municipal, “Avalia Porto Velho”, método de avaliação que proporciona mensurar os níveis de aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática dos alunos;

c) Implementar, após o processo de avaliação diagnóstica, ações contínuas para levantamento dos avanços e lacunas do processo de aprendizagem de cada aluno no retorno às aulas presenciais e durante o funcionamento do sistema de ensino híbrido (a ser implementado em virtude das medidas relativas à pandemia da Covid-19) utilizando estratégias, metodologias e recursos pedagógicos diferenciados para favorecer os avanços na aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos que apresentarem dificuldades, observado o plano de recuperação elaborado pela SEMED e escola;

d) Elaborar planos de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento e rendimento escolar, ampliando programas e ações de correção de fluxo de idade/ano escolar, por meio de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento e aproveitamento escolar defasados, principalmente àqueles que estão em processo de alfabetização até o 3º ano do Ensino Fundamental, para dar qualidade à sua aprendizagem e celeridade à conclusão do Ensino Fundamental na idade certa;

e) Revisar os objetivos de aprendizagem para o presente ano letivo e disponibilizar um programa de reposição, intervenções pedagógicas e reforço dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações e normativas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, porém sem condensar ou acumular conteúdos em pouco tempo ou sobrecarregar educandos e educadores tão somente para registro de aulas;

f) Criar, aperfeiçoar ou aderir aos mecanismos de busca ativa e disponibilizar ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal ação, sugerindo-se aqui o uso da plataforma Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se

prevenir e combater a baixa frequência e a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social e Familiar, quando esgotadas as intervenções competentes à escola e à Secretaria de Educação;

g) Promover o necessário acolhimento de profissionais da educação e alunos quando do retorno às atividades presenciais, com vista a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade e violência, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se sempre minimizar os efeitos resultantes do longo período sem efetivas aulas presenciais;

h) Realizar um levantamento de demandas e possíveis estratégias para provimento de novas vagas de matrículas escolares, considerando a mudança de endereços e a migração de alunos da rede municipal de ensino para a zona urbana ou desta para a zona rural, em razão do longo período sem efetivo transporte escolar na zona rural e sem aulas presenciais na rede pública e privada na quase totalidade do primeiro semestre deste ano, observado o disposto no Plano de retorno às aulas presenciais elaborado pela SEMED, quanto à gestão de matrículas;

i) Elaborar e executar plano de comunicação de retorno às atividades escolares e do serviço de transporte escolar com alcance a cada família de aluno, com disponibilização das informações e orientações quanto às normas de uso e segurança no transporte escolar, além das relativas ao plano de reposição de aulas e de cumprimento de calendário escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os COMPROMISSÁRIOS adotarão todas as providências necessárias para o equilíbrio do calendário pedagógico e recuperação dos danos pedagógicos decorrentes da falta de acesso à educação, inclusive promovendo relotação de servidores, pagamento de horas extras e/ou contratações que, eventualmente, se fizerem necessárias para cumprimento dos conteúdos

curriculares e do calendário escolar, observadas as restrições normativas impostas pela pandemia da Covid-19 e o período eleitoral.

DA REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS

CLÁUSULA OITAVA. Considerando que a irregularidade no serviço de transporte escolar ensejou prejuízos incalculáveis à sociedade como um todo, atingindo não apenas os usuários do transporte escolar da zona rural, mas todo o sistema de ensino e reorganização de algumas famílias em razão da evasão de alunos da zona rural para a zona urbana, além de representar grave dano social e violação aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente que, privados do acesso à escola, estiveram por longo período em situação de vulnerabilidade social, o que pode resultar em aumento significativo da evasão escolar, do trabalho infantil, entre outros efeitos danosos que não se pode mensurar objetivamente, os COMPROMISSÁRIOS reconhecem o dever de reparação de danos coletivos e se comprometem a fazê-lo nos termos propostos nas cláusulas que seguem, além do previsto nas cláusulas quarta, quinta, sexta e sétima.

CLÁUSULA NONA. Os COMPROMISSÁRIOS realizarão vistorias nas escolas rurais afetadas pela falta de transporte escolar, identificando as unidades que necessitam de reparos, reformas e/ou melhorias, remetendo relatório ao Ministério Público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste termo, a fim de observar a sua compatibilidade com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os COMPROMISSÁRIOS, durante a execução orçamentária de 2021, priorizarão a execução das medidas de reforma, ampliação e/ou melhoria da estrutura física das unidades escolares afetadas pela falta de transporte escolar, como forma de compensação parcial de danos coletivos, comprovando o efetivo atendimento ou correção das necessidades identificadas até o final do exercício, com empenho financeiro não inferior ao valor total das multas previstas na cláusula treze.

CLÁUSULA DÉCIMA. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO compromete-se a reparar e manter em condições de trafegabilidade as estradas vicinais, pontes e vias

de acesso às escolas rurais, promovendo, para tanto, manutenções semestrais que deverão ocorrer antes do início das atividades escolares, promovendo, sempre que necessário, os reparos dos danos decorrentes do período de chuvas.

Parágrafo único. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO encaminhará relatório semestral com informações atualizadas quanto à escala de sua frota de ônibus escolares, as respectivas rotas e quantidade de alunos atendidos, comprovando, inclusive por imagens fotográficas, as condições de trafegabilidade das vias de acesso às escolas rurais.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EM RAZÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO E IRREGULARIDADE DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

CLÁUSULA ONZE. Considerando que por muitos anos o transporte escolar municipal funcionava por concessão de serviço público e que diversas empresas contratadas descumpriram os contratos pactuados, ensejando grave dano aos usuários desse serviço público essencial, além de prejuízo ao erário, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a instaurar procedimento administrativo competente, se já não houver feito, para apuração da inidoneidade de todas as empresas já contratadas para atender a demanda de transporte escolar, especialmente as empresas envolvidas na OPERAÇÃO CIRANDA e na OPERAÇÃO CARROSSEL, colhendo todas as informações necessárias e adotando as providências pertinentes para aplicação de eventuais penalidades.

Parágrafo Primeiro. Considerando o ajuizamento da Ação Popular de n. 1001734-56.2019.8.22.4100 que tem por objeto a decretação de nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados com a Empresa Comércio e Serviços Freitas Importações e Exportações EIRELI-ME em razão do reiterado descumprimento de suas obrigações, além de prejuízos ao erário e indícios de fraudes apuradas pela Polícia Federal nas Operações Ciranda e Carrossel, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a adotar todas as medidas administrativas e judiciais

em face da Empresa supramencionada, bem como das demais envolvidas nas Operações Ciranda e Carrossel, observado o devido processo legal administrativo, aplicar as penalidades administrativas relativas à Lei 8.666/93, executando multas contratuais e adotando todas as providências extrajudiciais e judiciais para reparação de eventuais danos ao erário causados pela referida empresa.

Parágrafo Segundo. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentará relatório informativo, indicando os dados apurados quanto ao descumprimento de obrigações contratuais por parte das empresas contratadas para o serviço de transporte escolar, cálculo de eventuais multas administrativas e comprovação das providências adotadas para atendimento desta cláusula, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste termo de compromisso.

CLÁUSULA DOZE. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a reverter eventuais valores obtidos a título de multas contratuais, indenizações ou quaisquer outras verbas relativas às providências a que se refere a cláusula onze para investimentos na educação escolar, priorizando o cumprimento das cláusulas de reparação de danos coletivos previstas neste termo, sem prejuízo de outras providências que atendam o interesse dos alunos afetados pela falta de transporte escolar.

DAS MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA TREZE. Consideram-se as multas judiciais estipuladas nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, conforme segue:

MULTAS JUDICIAIS APLICADAS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO					
PROCESSO	MULTA APLICADA	DATA DE INTIMAÇÃO	DATA INICIAL	TOTAL DE DIAS	VALOR ATUALIZADO*
0002896-78.2011.8.22.0701 ACP – Rio Pardo	Sentença procedente às fls. 525/530 determinando o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária no	21/05/2015 (fls. 539)	22/05/2015	1.923 dias	R\$1.923.000,00

	importe de R\$1.000,00.				
7007783-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de Sentença	Liminar Deferida em ID 17417512, determinando o cumprimento da obrigação em 10 dias sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00.	27/04/2018 (ID 18014535)	09/05/2018	840 dias	R\$1.680.000,00
7007783-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de Sentença	Acordo celebrado em Audiência de ID 19102568 para cumprimento da obrigação sob pena de multa em valor equivalente a 1/6 do valor dos contratos de prestação de serviço. Valor da multa: R\$2.446.487,95	14/06/2018 (ID 19102568)	Multa em valor fixo	Multa em valor fixo	R\$2.446.487,95
Valor total de multas judiciais aplicadas em desfavor do Município de Porto Velho: R\$ 6.049.487,95 (Seis milhões, quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) *Valores atualizados até 26/08/2020.					

CLÁUSULA QUATORZE. Considerando que o interesse primordial do Ministério Público no ajuizamento de ações de obrigação de fazer é resguardar o interesse social e garantir a efetiva prestação de serviço público essencial e, tendo em vista que a execução das respectivas multas judiciais compromete orçamento público que poderia ser revertido em favor da educação e, considerando ainda, que a aquisição de frota própria resolve o problema operacional, enquanto o cumprimento do presente TAC supre as demandas de reposição de aulas e conteúdos curriculares, reordenação de calendário escolar e busca garantir a reparação de danos coletivos, firmado o compromisso de ajustamento e conduta, as partes concordam com a extinção das ações civis públicas mencionadas neste Termo que tenham por objeto obrigação de fazer de fornecimento de transporte escolar, estejam ou não em fase de cumprimento de sentença, a ser devidamente homologado judicialmente, exceto quanto às obrigações de litisconsortes e/ou terceiros, que não figuram como signatários neste TAC.

CLÁUSULA QUINZE. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada no presente termo, fica estabelecida como penalidade aos

COMPROMISSÁRIOS o pagamento das multas descritas na cláusula treze, a serem revertidas para o Fundo de Recuperação de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Complementar Estadual 944, de 25 de abril de 2017.

Parágrafo primeiro. A multa prevista neste TAC tem natureza cominatória e não substitui as respectivas obrigações.

Parágrafo segundo. A multa prevista neste TAC, em caso de descumprimento, ficará sujeita à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DEZESSEIS. Os COMPROMISSÁRIOS elaborarão um extrato do presente TAC e o publicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, às suas expensas, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA DEZESSETE. O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, c/c o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DEZOITO. As obrigações assumidas neste TAC pelos COMPROMISSÁRIOS não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em outros instrumentos ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis à comunidade escolar afetada.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito, em 03 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Promotor de Justiça

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Salatiel Lemos Valverde

Procurador-Geral Adjunto

Márcio Antônio Félix Ribeiro

Secretário Municipal de Educação

Luiz Cláudio Pereira

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Patrícia Damico do Nascimento Cruz

Controlador-Geral do Município

ANEXO A – CARTA DE BRASÍLIA

MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE DA ATIVIDADE EXTRAJURISDICIONAL PELAS CORREGEDORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional com fundamento no artigo 2º da Portaria CN nº 087 de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias- Gerais dos Estados e da União celebram o presente acordo, aprovando e assinando a carta com os considerandos e diretrizes abaixo no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro

A) CONSIDERAÇÕES DA CARTA DE BRASÍLIA

1 Considerações gerais de fundamentação constitucional:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/1988) que tem como Objetivos Fundamentais a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CR/1988);

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

2 Considerações relativas ao papel constitucional do Ministério Público e das suas Corregedorias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, amplamente considerada, quanto do indivíduo, no plano dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial de direitos, com força irradiante em grau máximo sobre todo o sistema jurídico;

CONSIDERANDO que, nesse contexto constitucional, as Corregedorias do Ministério Público – a Nacional (CNMP), que exerce o controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, que exercem o controle interno – são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares do Ministério Público brasileiro, de modo que é relevante que atuem de maneira qualificada para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que as Corregedorias constituem-se em Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, assim, que as Corregedorias, em razão das suas funções de controle e indução da efetividade institucional, são órgãos estratégicos do Ministério Público e garantias da sociedade;

3 Considerações relativas aos dois modelos constitucionais do Ministério Público:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Judiciário, objetivando geralmente a tutela por adjudicação e o que atua extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando normalmente à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO que se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, principalmente tendo em vista que o Judiciário está sobrecarregado, com aproximadamente 110 milhões de processos em tramitação;

CONSIDERANDO que é conveniente o aperfeiçoamento das ferramentas de controle e estratégias de atuação do Ministério Público relativamente às demandas em tramitação no Judiciário, com objetivo de alcançar resultados que garantam a duração razoável dos processos em que o Ministério Público atua como órgão agente;

CONSIDERANDO que é imperioso o aperfeiçoamento do trabalho institucional nos Tribunais, principalmente com vistas à formação de precedentes favoráveis às teses sustentadas pelo Ministério Público para a adequada defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e os individuais puros indisponíveis;

CONSIDERANDO ainda que é necessário conferir-se melhor estruturação ao modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial e materializar critérios e mecanismos de aferição de resultados no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

4 Considerações relativas aos problemas já constatados pelas Corregedorias:

CONSIDERANDO que é imperiosa a estruturação das Corregedorias para que cumpram as suas funções estratégicas relativas ao controle e à indução da efetividade institucional e da garantia da unidade do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é relevante a superação da valorização meramente formal e taxativa pelas Corregedorias do Ministério Público da atuação extrajudicial, geralmente amparada no controle quantitativo e temporal das causas em que atuam o Ministério Público;

CONSIDERANDO que as Corregedorias dos Ministérios Públicos devem se portar como garantias de boas sinalizações nas suas atividades de avaliação, orientação e fiscalização quanto à atuação funcional da Instituição;

CONSIDERANDO que é problemática a priorização da avaliação da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais;

CONSIDERANDO que, não obstante a importância da observância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, as atuações de aspectos meramente formais das Corregedorias, em muitos casos, forçam o membro do Ministério Público a se enclausurar em seu gabinete, gerando, com isso, desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros;

CONSIDERANDO que é relevante a implementação de sistemas de registro da tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais e de controle da tramitação de feitos judiciais em que o Ministério Público deva exercer suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que é importante conferir maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o fomento ao controle social;

CONSIDERANDO que é insuficiente a divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias e que é necessária a implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, assim como para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a resolutividade da atuação do Ministério Público brasileiro pressupõe o alinhamento entre a atividade funcional qualitativa e regular de seus membros com a adoção de práticas institucionais estruturantes efetivamente ajustadas aos objetivos estratégicos pretendidos;

CONSIDERANDO que é imperiosa a adequação na divisão de atribuições, na gestão de recursos e de pessoas, na implantação de sistemas que permitam a aferição de resultados e na definição de prioridades institucionais;

CONSIDERANDO que é importante a intersectorialidade entre as Corregedorias- Gerais e as Procuradorias-Gerais, a fim de viabilizar medidas para solucionar os problemas constatados pelas Corregedorias-Gerais nas suas avaliações e fiscalizações institucionais;

CONSIDERANDO que os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos (art. 5º, 2º, da CR/1988), de modo que o membro da Instituição poderá atuar, entre outros mecanismos, por intermédio de audiência pública para ouvir e prestar contas da atuação, além de inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendações, medidas de inserção social como palestras e reuniões, fiscalização do sistema prisional, casas de internação, bem como através dos projetos executivos do plano de atuação funcional e dos projetos sociais;

CONSIDERANDO também que são, entre outros, fatores de ampliação da legitimação social do Ministério Público como Instituição constitucional garantidora dos direitos fundamentais: 1 A priorização da atuação preventiva; 2 o exercício da função pedagógica da cidadania: um compromisso constitucional social do Ministério Público (arts. 1º, parágrafo único, 3º, 6º, 127, caput, e 205 da CF/88); 3 a realização periódica de audiências públicas; 4 o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, caput, da CR): da perícia para as estatísticas e indicadores sociais — necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária; 5 a provocação articulada e sistematizada do controle jurisdicional (abstrato/concentrado e difuso/incidental) e extrajurisdicional da constitucionalidade; 6 a ampliação e estruturação do modelo do Ministério Público resolutivo: necessidade de sistematização e maior investimento na atuação extrajurisdicional; 7 a atuação vinculada à especificação funcional da Instituição; 8 o acompanhamento da tramitação processual e fiscalização da execução dos provimentos jurisdicionais; 9 a adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da Instituição; 10 a formação

humanista, multidisciplinar e interdisciplinar dos membros e servidores do Ministério Público; 11 a revisitação da atuação como órgão interveniente no processo civil com base na teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais; 12 a utilização dos projetos sociais como novos mecanismos de atuação da Instituição;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária dar prevalência à avaliação qualitativa pelas Corregedorias do Ministério Público, com vista, principalmente, a aferir a eficácia social da atuação dos membros e servidores da Instituição e a contribuir para o aperfeiçoamento das boas práticas institucionais, visando a conformar o modelo de atuação dos órgãos de execução, sob a ótica funcional e estrutural, aos resultados pretendidos,

SÃO ESTABELECIDAS AS SEGUINTE DIRETRIZES:

B) DIRETRIZES DA CARTA DE BRASÍLIA

1 Diretrizes estruturantes

a) Desenvolvimento de uma nova teoria do Ministério Público, embasada nos direitos e nas garantias constitucionais fundamentais, que possa produzir práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social;

b) Concepção do Planejamento Estratégico como garantidor da Unidade do Ministério Público;

c) Estabelecimento de Planos, Programas e Projetos que definam, com a participação da sociedade civil, metas claras, precisas, pautadas com o compromisso de efetividade de atuação institucional em áreas prioritárias de atuação, valorizando aquelas que busquem a concretização dos objetivos fundamentais da República e dos direitos fundamentais (art. 3º da CR/1988);

d) Implementação de indicadores aptos a mensurar o cumprimento das metas e a resolutividade das demandas combinadas com atuação pautada em diagnóstico prévio das carências e necessidades da sociedade;

e) Criação de mecanismos que possibilitem a atuação prioritária do agente político do Ministério Público, em consonância com as metas apontadas no Planejamento Estratégico, nos Planos de Atuação e nos Projetos Executivos;

- f) Distribuição e redistribuição das atribuições, de modo a potencializar e a tornar mais efetivas as atividades extrajudiciais do Ministério Público;
- g) Redimensionamento e redistribuição dos recursos materiais e humanos, de acordo com as prioridades elencadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de Atuação;
- h) Reavaliação dos critérios de substituição automática ou nos casos de afastamentos de longa duração, com vistas a garantir a continuidade eficiente da atuação institucional;
- i) Valorização das Escolas Institucionais e capacitação permanente dos Membros e Servidores, estimulando o conhecimento humanista e multidisciplinar;
- j) Fomento à qualificação acadêmica voltada às áreas temáticas de interesse institucional e ao estabelecimento de mecanismos seguros para: 1) a democratização do acesso às qualificações e potencialização de expertises ao maior número possível de membros e servidores; 2) a garantia da difusão e da aplicação do conhecimento adquirido pelo membro nas áreas de atuação do Ministério Público;
- k) Estabelecimento da prática institucional de atuação por meio de projetos executivos e projetos sociais, de maneira regulamentada e com monitoramento para verificar a sua efetividade;
- l) Criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica;
- m) Aprimoramento da transparência da atuação institucional e fomento ao controle social;
- n) Aprimoramento dos mecanismos de prestação de contas à sociedade acerca das metas estabelecidas e dos resultados alcançados;
- o) Implementação de meios eletrônicos para a tramitação de procedimentos extrajudiciais, com vistas, principalmente, aos seguintes benefícios: celeridade no cumprimento dos despachos e diligências; facilidade de acesso aos autos pelos membros, servidores e interessados; viabilidade de compartilhamento de atos e peças processuais; facilidade de realização do controle do prazo, combinado com a avaliação do conteúdo da investigação pelas Corregedorias, pelo Conselho Superior ou pelas Câmaras de Coordenação e Revisão;
- p) Adoção de medidas para a superação da insuficiência da divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, considerando, para tanto, a necessidade

premente de: 1) reequilíbrio da distribuição do número de unidades com atuações intervenientes judiciais em cotejo com as unidades voltadas às atividades investigativas e à defesa da tutela coletiva e do patrimônio público; 2) implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais;

2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público

a) Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise, exigindo-se, para tanto:

- clareza sobre o desenvolvimento das disputas que se travam na sociedade em torno dos objetos de intervenção do Ministério Público;
- capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à formação de alianças e identificação dos campos conflituosos;
- autoridade para mediar demandas sociais (capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento em defesa da sociedade);
- capacidade de diálogo e de consenso;
- senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaças aos direitos fundamentais;

b) Adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto:

- atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

- realização de pesquisas e investigações exaustivas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a intervenção qualificada;
- uso de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público;
- escolha correta dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- construção de consenso emancipador que valorize os direitos e as garantias constitucionais fundamentais;
- utilização racional do mecanismo da judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;
- atuação proativa do membro para garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade ministerial e adoção das providências pertinentes ao alcance do precedente jurisprudencial pretendido, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de defesas orais;
- e para efetiva aplicação das sanções impostas judicialmente pela prática de ilícitos, notadamente, nas causas em que o Ministério Público é autor.

c) Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática;

d) Na hipótese de inevitabilidade do dano, atuar tempestiva e efetivamente, garantindo uma resposta imediata, com vistas a: 1) estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos; 2) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e; 3) reduzir dados indicativos de impunidade;

e) Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções

processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

f) Realização periódica de audiências públicas para permitir ao cidadão o acesso ao Ministério Público para o exercício direto da soberania popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da CR/1988, de modo a viabilizar a participação e a deliberação social sobre prioridades que devam ser objeto da atuação da Instituição, assim como para prestar contas do trabalho ao cidadão interessado;

g) Atuação pautada no Planejamento Estratégico aprovado democraticamente com a participação tanto dos membros e servidores quanto da sociedade;

h) Atuação com base em Planos de Atuação, em Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional;

i) Realização de atividades extrajudiciais não procedimentais de relevância social, tais como palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social;

j) Coordenação e/ou participação em Projetos Sociais adequados às necessidades da respectiva comunidade e eficientes do ponto de vista de proteção e da efetivação de direitos fundamentais;

k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação;

l) Delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação;

m) Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;

n) Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;

o) Acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo as medidas

necessárias para a efetivação desses procedimentos, com relação ao cumprimento e aplicação das sanções impostas aos condenados, nas ações das quais é autor o Ministério Público;

p) Priorizar a atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários;

q) Avaliar se a atuação individual não desestabilizará as políticas públicas sobre a matéria.

3 Diretrizes dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajudiciais:

a) Renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas pelas Corregedorias, para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social;

b) Avaliação, orientação e fiscalização do cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

c) Estabelecimento de orientações gerais e de critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

d) Valorização do resultado da atuação das Corregedorias dos Ministérios Públicos, de modo a ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal nas causas em que atuam o Ministério Público;

e) Maximização das atividades de avaliação e de orientação das Corregedorias como fomento às boas práticas e à efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público como agentes políticos;

f) Superação do critério de priorização da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais;

g) Avaliação da atividade-fim, considerando a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive com a realização de audiências públicas e a adoção

de medidas de inserção social como palestras, reuniões e atuação por intermédio de Projetos Sociais;

h) Aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas;

i) Aferição da utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos;

j) Participação das Corregedorias na definição dos Planos de Atuação e no seu acompanhamento;

k) Avaliação da atuação dos membros e servidores do Ministério Público a partir da oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada;

l) Participação das Corregedorias nas decisões administrativas relacionadas à definição de atribuições, ao aperfeiçoamento estrutural das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e aos critérios de substituição ou cumulação de funções;

m) Atuação das Corregedorias junto às Escolas Institucionais, para definição do conteúdo programático do curso de formação dos novos agentes políticos do Ministério Público, bem como dos temas de atualização profissional dos demais membros, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva;

n) Priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação, considerando, entre outros, a natureza, a complexidade e o alcance social da matéria;

o) Incentivar a participação dos membros e servidores, com sugestão para o aperfeiçoamento dos serviços institucionais e desenvolvimento de pesquisas institucionais;

p) Elaboração de diagnósticos e prognósticos das atividades Institucionais;

q) Divulgação periódica de relatórios dos resultados advindos das Corregedorias;

r) Avaliação da duração razoável do processo, considerando, para tanto, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há hipótese concreta de necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou

se há necessidade de alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade na matéria de fato e de direito o exigir;

s) Criação de parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas;

t) Verificação, nas correições avaliativas e nas inspeções, da regularidade e da resolutividade da atuação do Ministério Público na atividade extrajudicial, analisando, entre outros, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios

- Instauração com amparo em fundamentos constitucionais ou legais;
- Delimitação de objeto adequado e relevante do ponto de vista da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;
- Determinação somente de diligências necessárias;
- Eficiência quanto ao andamento e à conclusão;
- Apresentação dos fundamentos constitucionais e legais, em caso de tramitação com publicidade restrita;
- Permissão de participação social, legitimamente interessada;
- Priorização, sempre que possível, da resolução consensual;
- Adoção tempestiva e adequada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à cessação do ilícito ou sua correção.

II Audiências Públicas

- Regularidade e periodicidade das audiências públicas;
- Acessibilidade do cidadão às audiências públicas;
- Audiências públicas realizadas com a demonstração de proatividade e eficácia na defesa dos direitos fundamentais.

III Termos de Ajustamento de Conduta

- Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- Delimitação do fato que resultou na existência ou na iminência do dano;
- Caracterização do dano;
- Descrição das obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a contemplar as circunstâncias de modo, tempo, lugar e outras;
- Estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações;
- Cominação, nos casos de não cumprimento das obrigações pactuadas, de eventual sanção (multa) a ser aplicada;
- Demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social;
- Participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos;
- Ampla publicidade dos termos de ajustamento de conduta do ponto de vista de sua elaboração e dos seus resultados para a sociedade;
- Efetividade na fiscalização e adoção de providências, no sentido de execução de termos de ajustamento eventualmente descumpridos.

IV Recomendações

- Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- Demonstração da utilidade social, principalmente por expressar a adequada defesa dos direitos e/ou garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivas;
- Efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção das providências eventualmente cabíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito.

V Participação em Projetos Sociais

- Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre

o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais;

- Definição de justificativa, objetivo geral, objetivo específico ou metas, metodologia, cronograma, acompanhamento e indicadores para monitoramento dos resultados;
- Relevância social e adequação dos Projetos Sociais à defesa dos direitos e garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público.

VI Outras atividades relevantes

- Participação em reuniões de interesse social relativas a temas afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;
- Palestras em escolas e outros ambientes sociais com função, principalmente, pedagógica emancipadora;
- Participação em cursos, seminários, palestras ou em eventos institucionais ou não;
- Participação em grupos de trabalhos, em atividades de cooperação administrativa institucional;
- Publicação de livros, artigos e outros textos de relevância social.